

Universidade Federal do Rio Grande do Sul

MARIANA CAMARGO CONTESSA

A vedação à extradição por crime político

Porto Alegre

2011

MARIANA CAMARGO CONTESSA

A vedação à extradição por crime político

Monografia apresentada junto ao Departamento de Ciências Penais da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS – como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Professor orientador: Prof. Dr. Danilo Knijnik

Porto Alegre

2011

MARIANA CAMARGO CONTESSA

A vedação à extradição por crime político

Monografia de conclusão do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais apresentada junto ao Departamento de Ciências Penais da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS – como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Conceito: _____

Porto Alegre, 8 de julho de 2011.

Banca examinadora:

Prof. Dr. Odone Sanguiné
UFRGS

Prof. Dr. Marcus Vinicius de Aguiar Macedo
UFRGS

Prof. Dr. Danilo Kinijnik
Orientador
UFRGS

“ma la novelle esperienze mi hanno pur troppo mostrato che sempre e dovunque, quando la politica entra dalla porta del tempio, la giustizia fugge impaurita dalla finestra per tornarsene al cielo.”

Francesco Carrara

AGRADECIMENTOS

Em razão do auxílio essencial prestado por certas pessoas, as quais merecem ser aqui referidas, pude realizar o presente trabalho.

Agradeço, antes de tudo, ao meu orientador, Prof. Danilo Knijnik, por toda a confiança depositada em mim na elaboração desta dissertação de conclusão de curso.

Agradeço também, como não poderia deixar de ser, a toda minha família, pelos constantes estímulos dispensados durante toda minha vida acadêmica, mas, principalmente, a minha mãe, por me encorajar a ter todos os sonhos do mundo, e ao meu pai, por me ensinar que os sonhos só podem ser concretizados através do trabalho e da dedicação. Agradeço, ainda, a minha irmã, pelo eterno apoio e amizade.

Agradeço ao Leonardo, pelo companheirismo e pela paciência em todos os momentos deste atribulado ano, pela disponibilidade e atenção ao ouvir todos os casos pesquisados, assim como pelo providencial amparo nos momentos de dificuldade.

Gostaria de registrar minha gratidão também a todas as pessoas amigas que me incentivaram, mas, em especial, à Andressa Santos Michel, pelo auxílio fornecido sempre prontamente durante a realização desta monografia.

Por fim, agradeço à Des.^a Maria Isabel de Azevedo Souza e ao seu gabinete, não apenas pelo conhecimento fornecido neste último ano, mas por me disponibilizar o espaço e o tempo necessários à conclusão do presente trabalho.

RESUMO

O presente trabalho se refere à exceção à extradição por crime político, um dos dogmas de maior aceitação pelo Direito extradicionai. Referido princípio reconhece o debate e o pluralismo político como forma de aprimoramento da democracia, mas, ainda que adotado pela grande maioria dos Estados em suas legislações nacionais e tratados extradicionais, permanece um conceito indefinido, uma vez que uma definição final do que constitui um delito político nunca foi alcançada.

Neste contexto, conforme é exposto no decorrer desta monografia, muitas teorias foram desenvolvidas com o fim de discriminar alguns critérios de definição desta forma de delito, em especial, quando relacionado com a extradição. Algumas doutrinas dão ênfase ao motivo ou aos objetivos do agente ao cometer o crime, enquanto outras consideram mais relevante a natureza do direito afetado. Ademais, algumas formas de criminalidade foram rejeitadas como delitos políticos em razão da crueldade de sua natureza, como o terrorismo. Conseqüentemente, certas ações criminosas, em que pese sejam baseadas em alguma ideologia política, não são admitidas como isentas da extradição, privilegiando-se nestes casos a cooperação internacional no combate ao crime.

Destarte, haja vista a ausência de definição *a priori*, o reconhecimento do caráter político de um delito é feito de forma empírica pelo órgão judicial responsável de cada Estado quando um pedido de extradição é formulado. Assim, as últimas partes do texto analisam não apenas as teorias acerca do tema, como também as mais relevantes decisões judiciais e práticas estatais adotadas diante desta questão, sendo o capítulo final especialmente direcionado à abordagem brasileira do problema.

Descritores: Extradição. Exceção à concessão da extradição. Crime político. Cooperação internacional.

ABSTRACT

The present study refers to the political offense exception to extradition, one of the most accepted dogmas of extradition law. Such principle acknowledges the political debate and pluralism as a way of improving democracy, but, although adopted by the majority of States in its national legislation and extradition treaties, remains an undefined concept, given that a final delineation of what constitutes a political offense was never achieved.

In this context, as it is explored throughout this manuscript, many doctrines have been developed in order to demarcate some criteria of definition of this type of offense, especially, when concerning an extradition case. Some of these theories emphasize the agent motivation or objectives when committing the felony, while others consider more relevant the nature of the right affected by the crime. Moreover, some forms of criminality have been rejected as a political offense due to its barbarian nature, such as terrorism. Consequently, some criminal activities, even though based on some political ideology, are not admitted as extradition exempted, being in such cases privileged the international criminal cooperation.

As a result, since there is no *a priori* concept, the recognition of the crime's political character is made empirically by the responsible judicial organs of each State, when an extradition request is filed. So, the final parts of the text, analyze not only the doctrines about this theme, but also the more relevant judicial decisions and the States' practice when facing this issue, being the final chapter especially directed towards the Brazilian approach of the matter.

Descriptors: Extradition. Exception to extradition granting. Political offense. International cooperation.

Title: The prohibition to extradite political offenses

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1. ORIGEM HISTÓRICA DA VEDAÇÃO À EXTRADIÇÃO EM HIPÓTESE DE CRIME POLÍTICO	11
1.1. Extradicação	11
1.1.1. Conceito.....	11
1.1.2. Origem.....	13
1.2. Desenvolvimento histórico do crime político	15
1.3. Justificativa teórica à vedação da extradicação por crimes políticos	18
2. TEORIAS SOBRE CRIME POLÍTICO	20
2.1. Dificuldade conceitual	20
2.2. Critério de definição do crime político	21
2.2.1. Teoria objetiva.....	21
2.2.2. Teoria subjetiva	23
2.2.3. Teorias mistas	24
2.3. Espécies de crime político	25
2.3.1. Crime político puro.....	25
2.3.2. Crime político complexo	26
2.3.3. Crime político conexo	27
2.4. Sistemas de ponderação	27
2.5. Contexto político e social do crime político	30
3. EXCEÇÕES AO RECONHECIMENTO DE CRIME POLÍTICO	34
3.1. “ <i>Clause d’attentat</i> ”	34
3.2. Terrorismo	36

3.3. Genocídio	39
4. A VEDAÇÃO À EXTRADIÇÃO COM BASE EM CRIMES POLÍTICOS NO DIREITO COMPARADO	42
4.1. A experiência britânica	42
4.2. A experiência francesa	46
4.3. A experiência belga.....	49
4.4. A experiência americana.....	52
5. VEDAÇÃO À EXTRADIÇÃO COM BASE EM CRIMES POLÍTICOS NO BRASIL	58
5.1. Histórico do instituto da extradição no Brasil	58
5.2. Previsão constitucional e legislativa.....	60
5.3. Asilo e refúgio	63
5.4. Constitucionalidade do artigo 77 do Estatuto do Estrangeiro	67
5.5. Construção jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal.....	69
5.5.1. Caso Stangl.....	69
5.5.2. Caso Firmenich.....	70
5.5.3. Caso La Tablada	72
5.5.4. Caso Schaab.....	73
5.5.5. Caso Norambuena	74
5.5.6. Caso Battisti.....	76
CONCLUSÕES	80
REFERÊNCIAS	83

INTRODUÇÃO

O princípio da vedação à extradição do criminoso político é um dos corolários de maior aceitação pela prática estatal atual. Tendo sido um dos muitos frutos da revolução francesa, configura forma de prestígio ao pluralismo político e ideológico. A grande questão acerca deste tema, porém, está justamente na definição de crime político. A relatividade do conteúdo político e das formas através das quais ele pode ser manifestado, com efeito, manteve os contornos desta forma de delito sem seu conteúdo demarcado, constituindo tópico altamente controvertido no âmbito jurídico.

Não fosse isso, na atualidade, o assunto ganha especial proeminência quando considerado à luz da crescente necessidade de cooperação internacional no combate ao crime, em particular no que se refere ao terrorismo e aos crimes contra a humanidade, atos estes que, no mais das vezes, são enraizados nas mais diversas doutrinas políticas. Nesta seara, é de grande valor determinar como a referida exceção à extradição pode ser admitida dentro do contexto dos Estados democráticos, em que as formas de transformação política são previstas na Constituição, e, assim sendo, com a eliminação da necessidade da prática de “crimes” políticos. Neste sentido, por exemplo, o consultor jurídico do governo Reagan ao falar perante o senado americano em favor da aprovação de um acordo extradicional suplementar mais rígido com o Reino Unido, afirmou que a vedação à extradição por crime político teria *"no place in extradition treaties between stable democracies in which the political system is available to redress legitimate grievances and the judicial process provides fair treatment"*.¹ Por outro lado, há autores que temem que o desmantelamento da proibição à extradição por crime político através do recrudescimento da repressão à criminalidade internacional comprometa o devido processo legal em relação ao extraditando.

Nesta senda, o presente trabalho divide-se em cinco partes e procura desanuviar a obscuridade em torno do conceito de crime político para fins de extradição por meio do exame da doutrina e da jurisprudência tanto brasileira, quanto estrangeira, através da análise do Direito comparado.

¹ SOFAER, Abraham D. Proposed Ratification of the Supplementary Treaty: Hearings Before the Senate Comm. on Foreign Relations, 99th Cong., 1st Sess. *apud* KINNEALLY, James J. The political offense exception: is the United States – United Kingdom supplementary extradition treaty the beginning of the end?. **The American University International Law Review**, Washington, v. 02, n. 1. p.203-227, 1987. p.220-221.

A primeira parte se refere às origens históricas da extradição e da exclusão desta nas hipóteses de delito político, como também das razões teóricas que levaram à criação de aludida exceção. Em uma segunda etapa, são esmiuçadas as tentativas de definição de delito político de diversos autores, com a realização de esclarecimentos teóricos acerca dos diversos critérios de possível definição desta forma de criminalidade, tanto em face do ato criminoso por si só, como também através da verificação da relação da ação delituosa com crimes de Direito Comum ou com a conjuntura política e social em que esta se originou. Na terceira seção, então, são consideradas as limitações já estabelecidas ao delito político, ou seja, as formas de manifestação criminosa que, conquanto possam deter algum fundamento político, não são admissíveis como escusa à extradição.

As duas partes remanescentes dizem respeito em específico à prática estatal, de sorte que a quarta seção trata das formas como se dá a aplicação da proibição da concessão da extradição por delitos políticos em Estados estrangeiros, a saber, Reino Unido, França, Bélgica e Estados Unidos. E, enfim, a parte final dedica-se apenas à forma de abordagem do tema dentro do Direito brasileiro, não somente no que tange ao âmbito constitucional e legislativo, como também por meio do estudo das decisões de maior relevância do Supremo Tribunal Federal, órgão responsável pela análise da legalidade da concessão da extradição no país. Nesta oportunidade serão contemplados pedidos de extradição de maior repercussão na jurisprudência do Brasil, como os casos Battisti e Norambuena, de maneira a dar fechamento à matéria, em que pese tema tão controvertido pareça não ser suscetível de exaurimento.

1. ORIGEM HISTÓRICA DA VEDAÇÃO À EXTRADIÇÃO EM HIPÓTESE DE CRIME POLÍTICO

1.1. Extradicação

1.1.1. Conceito

A extradicação é um importante instrumento de cooperação internacional entre Estados que objetiva a repressão à criminalidade. Trata-se de ato pelo qual um Estado requer a outro a entrega de indivíduo para que este seja julgado pela prática de crime ou para que, na hipótese de já ter ocorrido condenação, cumpra a respectiva pena.² Por conseguinte, o fim mais importante da extradicação é evitar a impunidade por meio do abrigo do autor de certo ato criminoso que se encontra foragido do Estado competente para julgá-lo e puni-lo, de forma a constituir instituto de cortesia internacional entre as nações e de solidariedade internacional no combate ao crime.³ Com efeito, é em decorrência destas características que Grotius defendia a obrigação do Estado requerido de conceder a extradicação ou de julgar a pessoa solicitada, uma vez demandada a extradicação.⁴

² BLAKESLEY, Christopher L. The practice of extradition from antiquity to modern France and United States: a brief history. **Boston College of International & Comparative Law Review**, Boston, v.IV, n. 01. p.39-60, 1981.p.40; FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal: parte geral**. 4ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 1980.p. 137; MERCIÉR, André. L'Extradition. **Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de la Haye**, v.33. p.167-240,1930. p.175-177 ; NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: parte geral, parte especial**. 3ª Ed. Rev. Ampl. Atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 122; TIBÚRCIO, Carmen. Algumas questões sobre a extradicação no direito brasileiro. **Revista dos Tribunais**, São Paulo , v. 787, p. 437-460, maio 2001.p.438.

³ ARAÚJO, Luiz Alberto; PRADO, Luiz Régis. Alguns aspectos das limitações ao direito de extraditar. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v.564, p.281-295, 1982. p.281-282; NOGUEIRA, Lauro. **Do crime político**. Ceará: Atelier Royal, 1935. p.48; RUSSOMANO, Gilda Maciel Correa Meyer. **A extradicação no direito internacional e no direito brasileiro**. 2ª Ed. Rev. Ampl. Rio de Janeiro: Editora José Konfino, 1973. p.46-47;

⁴ ACQUARONE. **Tratados de extradicação: construção, atualidade e projeção do relacionamento bilateral brasileiro**. Instituto Rio Branco, Fundação Alexandre Gusmão: Brasília, 2003. p.34; CANTRELL, Charles. The political offense exemption in international extradition: a comparison of the United States, Great Britain and the Republic of Ireland. **Marquette Law Review**, Oklahoma City University, vol. 60, p. 777-824, jan. 1977.p.783;

Conquanto alguns autores defendam que a raiz etimológica do termo se encontre na palavra “*extraditio*”, a verdade é que constitui neologismo que combina os vocábulos *ex* (fora) e *traditio* (transportar), tendo se consagrado como jargão diplomático pela prática francesa (“*extradition*”).⁵ Não obstante, há setor da doutrina que defende o significado do termo “extradição” como “fora da tradição”, a qual, no caso, seria a de conceder asilo.⁶ Com efeito, extradição e asilo seriam institutos antônimos, dois lados da mesma moeda, em que a concessão de um implica vedação ao outro,⁷ pois o asilo é a proteção concedida por um Estado a uma pessoa que tem fundado receio de ser perseguido pelas autoridades de seu país em razão de suas opiniões ou opções políticas e religiosas.⁸

Os fundamentos da extradição encontram-se (I) no princípio penal *lex loci delicti comissi*⁹, uma vez que o local onde se deu o fato criminoso é mais adequado para a instrução de um processo criminal, em consonância com a lógica de que “*a pena é tanto mais útil quanto mais exata e tanto mais exata quanto mais próxima se encontre do crime, no tempo e no espaço*”¹⁰; e (II) no princípio da soberania dos Estados, o qual impede o Estado interessado na persecução penal de certa pessoa de invadir o território de outro Estado soberano com o objetivo de recuperar a tutela sobre este indivíduo,¹¹ haja vista que o Direito Internacional Público impõe um dever de não-interferência injustificada de um Estado dentro do território de outro.¹²

MERCIÉR. L’Extradition..., p.175; SHEARER, Ivan Anthony. **Extradition in International Law**. Manchester: Manchester University Press, 1971. p.23-24.

⁵ ACQUARONE. **Tratados...**, p.30; CARNEIRO, Camila Tagliani. **Extradição do ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Memória Jurídica Editora, 2002. p.17. RUSSOMANO. **A extradição...**, p.25; VIEIRA, Manuel Adolfo. L’évolution recente de l’extradition. **Recueil des Cours de l’Académie de Droit International de la Haye**, v.185. p.151-380, 1985. p.160.

⁶ DEL’OLMO, Florisbal de Souza; KÄMPF, Elisa Cerioli Del’Olmo. **A extradição no direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Editora GZ, 2011.p.32.

⁷“*L’extradition et l’asile politique sont des institutions assez proches et, em même temps, apposées dans une certaine mesure. Décréter que le délit politique n’est pas susceptible d’une mesure d’extradition, c’est accorder en quelque sorte à l’inculpé l’asile territorial. C’est là précisément le but recherché par le bénéficiaire du droit d’asile ou refuge politique, qui, poursuivi dans son pays d’origine, trouve refuge dans un autre Etat.*”, in EGIDO, J. Puente. L’extradition en droit international: problèmes choisis. **Recueil des Cours de l’Académie de Droit International de la Haye**, v. 231, p.9-260, 1991.p. 122-123.

Veja-se também: ACQUARONE. *op. cit.*,p.29; DEL’OLMO, Florisbal de Souza. **A extradição no alvorecer do século XXI**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.p.16.

⁸ ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. 16ª Ed. Rev. Atual. Ampl. São Paulo: Saraiva, 2008. p.470.

⁹ FRAGOSO. **Lições...**, p. 137; SHEARER. **Extradition...**, p.20.

¹⁰ RUSSOMANO. *op. cit.*, p.12.

¹¹ ARAÚJO; PRADO. **Alguns...**, p.281; REBANE, Kai I. Extradition and Individual Rights: The Need for an International Criminal Court to Safeguard Individual Rights. **Fordham International Law Journal**. Nova York, v. 19, n.4, p.1.636 - 1.685, 1995. p.1.644.

¹² ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. 16ª Ed. Rev. Atual. Ampl. São Paulo: Saraiva, 2008. p.495; BROWNLIE.

Assim, dado o seu caráter internacional, a extradição costuma se dar por via diplomática, fundamentada em tratados bi ou multilaterais,¹³ mas, mesmo na ausência destes instrumentos, pode ser concedida, quando assumido compromisso de reciprocidade pelo Estado requerente,¹⁴ ainda que existam alguns países que consideram requisito essencial a existência de um tratado.¹⁵

Por fim, diante do contexto jurídico atual, a extradição tende a ser concedida apenas quando houver garantia de que os direitos humanos do extraditando serão respeitados,¹⁶ com o acesso a um julgamento justo,¹⁷ conforme previsto pela Declaração Universal de Direitos Humanos,¹⁸ razão pela qual se veda a concessão de extradição pela prática de delitos políticos, um dos princípios extradicionais de maior aceitação pela prática internacional, juntamente com o princípio de negativa de extradição de nacionais.¹⁹

1.1.2. Origem

Embora o instituto jurídico da extradição como conhecido atualmente tenha tido sua origem apenas no século XVIII,²⁰ a doutrina reconhece a existência das raízes da extradição ainda no período antigo, sendo célebre o tratado firmado entre Ramsés II e o reino dos Hititas,

Principles..., p.312; EGIDO. L'extradition..., p. 20; EPPS, Valerie. The development of the conceptual framework supporting international extradition. **Loyola of Los Angeles International and Comparative Law Review**, v.25, p.369-388, 2003.p.372.

¹³ ACCIOLY; SILVA; CASELLA. **Manual...**, p.499; REBANE. Extradition..., p.1.647.

¹⁴ MERCIÉR. L'Extradition..., p.201; MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 22ª Ed. São Paulo: Atlas, 2007. p.88.

¹⁵ SHEARER. **Extradition...**, p.28.

¹⁶ BLOOM, Matthew. A Comparative Analysis of the United State's Response to Extradition Requests from China. **The Yale Journal of International Law**. v. 33, p.177-214, mai., 2008. p.185; INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS. Brasil. AMBOS, Kai; MALARINO, Ezequiel (coord.). Cooperación y asistencia judicial com la Corte Penal Internacional. Bogotá: Editora Temis, 2008. p.107-148. p. 109; TIBÚRCIO, Carmen. Algumas..., p.443.

¹⁷ ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. 16ª Ed. Rev. Atual. Ampl. São Paulo: Saraiva, 2008. p.499; LISBOA, Carolina Cardoso Guimarães. **A relação extradicional no Direito Brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. p.169.

¹⁸ REBANE. *op. cit*, p.1.643.

¹⁹“*La nationalité et le délit politique sont les deux grandes exceptions à l'extradition*” in VIEIRA. L'évolution..., p.245.

A este respeito, veja-se também: BROWNLIE. **Principles...**, p.317; REBANE. *op. cit*, p.1.668; SHEARER. **Extradition...**, p.8.

²⁰ RUSSOMANO. **A extradição...**, p.26.

o qual continha a obrigação mútua de envio de fugitivos e desertores.²¹ Além disso, pode-se observar a existência de institutos similares à extradição em Roma, através da prática da *reditio*,²² assim como na Grécia, China, Bizâncio e Islã,²³ não obstante este período não seja caracterizado pelo dever de reciprocidade entre Estados, mas como uma forma de imposição da entrega de inimigos políticos de um Estado *forte* sobre outro mais *fraco*.²⁴

Durante a idade média, entre os séculos XII e XIV, surgiram os primeiros tratados a este respeito, neste momento, porém, o direito de asilo, em especial o de cunho religioso, se torna o grande obstáculo à extradição, constituindo uma forma de oposição entre a Igreja e as monarquias.²⁵ Outrossim, cabe consignar que tais tratados versavam especialmente sobre a entrega de criminosos políticos,²⁶ haja vista o pouco interesse na repressão dos crimes comuns.²⁷ Neste contexto, o acordo que estabeleceu um modelo de extradição mais próximo com o atual foi o ilustre tratado firmado entre Carlos V, da França, e o Conde de Sabóia, o qual previa a entrega recíproca de indivíduos que praticassem um crime comum contra o poder público,²⁸ característica que lhe rendeu o status de primeiro tratado de perfil moderno acerca desta tema.²⁹ Com o desenvolvimento da escola natural, no século XVI, os juristas passaram a proclamar a importância do desenvolvimento de uma forma de solidariedade internacional na repressão ao crime, idéia que, através de lenta implementação prática, contribuiu à criação da noção de reciprocidade entre os soberanos,³⁰ ainda que de forma precária, devido às disputas políticas e guerras entre os Estados. Assim, nas palavras de Fragoso, a extradição teve “*escassa e caprichosa aplicação até fins do séc. XVII*”.³¹

A extradição nos moldes do instituto atual como forma de cooperação internacional surgiu, portanto, apenas a partir do século XVIII.³² Com a reforma protestante³³ e com as

²¹ BLAKESLEY. The practice..., p.41-42; CARNEIRO. **Extradição...**, p.23; REBANE. Extradition..., p.1.645; SHEARER. **Extradition...**, p.5; VIEIRA. L'évolution..., p.160.

²² FRAGOSO. **Lições...**, p. 137.

²³ VIEIRA. *op. cit.*, p.160.

²⁴ MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. 7ª Ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1982.v.2.p.629; Também neste sentido: EPPS. The development..., p. 371; RUSSOMANO. **A extradição...**, p.29.

²⁵ ARAÚJO; PRADO. Alguns..., p.284; PAPADATOS, Pierre A. **Le Délit Politique: contributions a l'étude des crimes contre l'État**. Genebra: Librairie E. Droz, 1955. p. 60; VIEIRA. L'évolution..., p.171.

²⁶ REBANE. Extradition..., p.105; SHEARER. **Extradition...**, p.5; VIEIRA. *op. cit.*, p.171 e 245.

²⁷ PAPADATOS. **Le Délit...**, p. 60.

²⁸ BLAKESLEY. The practice..., p.48; CARNEIRO, Camila Tagliani. **Extradição...**, p.25.

²⁹ BLAKESLEY. *op. cit.*, p.50; VIEIRA. *op. cit.*, p.171.

³⁰ PAPADATOS. *op. cit.*, p. 61.

³¹ FRAGOSO. *op. cit.*, p. 137.

³² SHEARER. *op. cit.*, p.17.

³³ Zippelus expõe o questionamento da supremacia da política do monarca através das teorias de Lutero: “*como será se o príncipe não tiver razão, deverá seu povo segui-lo? Resposta: Não. Pois a ninguém é devido agir*

revoluções liberais e industrial, deu-se o fim da supremacia ideológica da religião católica e das monarquias absolutas e o aumento do fluxo de pessoas entre os Estados, levando a necessidade de maior controle da criminalidade comum, em detrimento do enfoque antes dado principalmente aos criminosos políticos.³⁴ O seu desenvolvimento deu-se especialmente em razão das ocorrências políticas na França e à atuação de sua diplomacia, a qual foi responsável por desenvolver os princípios característicos da extradição moderna, tais como nacionalidade, prescritibilidade, especialidade e, enfim, a exceção à extradição de criminosos políticos,³⁵ a qual será melhor explanada a seguir. Impõe-se, contudo, primeiro realizar alguns breves esclarecimentos acerca da evolução histórica do crime político.

1.2. Desenvolvimento histórico do crime político

Entendiam-se como odiosos, já na Grécia antiga, os crimes contra o Estado, de forma a sujeitar o autor desta espécie de delito ao ostracismo, conquanto isso não constituísse fator impeditivo à concessão de asilo em outras cidades gregas.³⁶ A lição de Carrara, entretanto, seguida amplamente pela doutrina,³⁷ estipula que o embrião do delito político encontra-se na república romana, com o crime de *perduellio*³⁸, conduta que tipificava traição ou ofensa a Roma ou ao *populus romanus* (já que não havia distinção clara entre governo e Estado, nem entre senado e patriciado).³⁹ A partir da fase imperial teria surgido, então, o crime de *lesa-majestade*, delito característico deste momento histórico, denominado pelo autor de *médio* e de “*terribili e fantasmagórico*”.⁴⁰ Esta segunda fase, por seu turno, teria perdurado até

contra o Direito; mas se deve obedecer mais a Deus (que quer o direito) do que aos homens.” in ZIPPELUS, Reinhold. **Teoria Geral do Estado**. 3ª Ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1997.p.195

³⁴ TIBÚRCIO. Algumas..., p.442.

³⁵ SHEARER. **Extradition...**, p.17.

³⁶ PAPADATOS. **Le Délit...**, p. 58.

³⁷ PRADO, Luiz Regis; CARVALHO, Erika Mendes de. Delito político e terrorismo: Uma aproximação conceitual. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.771, p.421-447, 2000. p.422; MENEZES, Evandro Monz Corrêa. **Crime Político: noção histórica e fundamentos doutrinários**. Curitiba: Empresa Gráfica Paranaense Ltda., 1944. p. 7.

³⁸ CARRARA, Francesco. **Programma del Corso di Diritto Criminale: parte speciale ossia esposizione dei delitti in specie**. Florença: Fratelli Cammelli, 1924. v. VII. p. 659.

³⁹ STEFANINI, Luiz de Lima. Crime político. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, subsecretaria de edições técnicas do senado federal, v.129, p.289-298, 1996. p.290-291.

⁴⁰ CARRARA. *op. cit.*, p. 659.

1786,⁴¹ pois o período feudal foi constituído pelo dever de absoluta “*allégeance*”, sendo também completamente vedado o questionamento da legitimidade ou da autoridade do titular do poder.⁴² Assim, é consenso entre os autores que, mesmo com surgimento do Estado Nacional, permaneceu a perseguição aos inimigos políticos da figura do rei, diante da necessidade de fortalecimento das monarquias,⁴³ de sorte que a concessão de refugio por um outro Estado, poderia implicar, inclusive, em represálias por parte do chefe de Estado ofendido.⁴⁴

A partir da Revolução Francesa, a divergência de opiniões e ideologias políticas passou a ser finalmente tolerada.⁴⁵ Em verdade, a influência do liberalismo originou um ideário romântico de delito político, o qual seria praticado com fundamento em motivos nobres na busca por um regime de maior liberdade,⁴⁶ de caráter evolutivo, objetivando o progresso político e social.⁴⁷ A partir das idéias de espírito racional e humanitário⁴⁸ ocorre redefinição do conceito de crime político,⁴⁹ que deixou se enquadrar como alta traição (“*haute trahison*”) ao governante, na esteira das idéias de Provo Kluit, através da adoção do termo “crime político” em substituição ao antigo *lesa-majestade*,⁵⁰ para passar a constituir crime contra a segurança do Estado.⁵¹

⁴¹ MENEZES. **Crime...**, p. 7.

⁴² ANCEL, Marc. Le crime politique et le droit pénal du xx^e siècle. **Revue D'histoire Politique Et Constitutionnelle**, Paris, Recueil Sirey, v. 2, n. 1, p. 87-104, jan./mar., 1938. p.88.

⁴³ LISZT, Franz von. **Tratado de direito penal alemão**. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2006. v.II.p.419; MELLO. **Curso...**, p.629; VIEIRA. *L'évolution...*, p.246.

⁴⁴ PAPADATOS. **Le Délit...**, p. 60.

⁴⁵ ANCEL. *Le crime...*, p.88.

⁴⁶ Esta definição romântica do criminoso político pode ser observada, em especial, na doutrina italiana do final do século XIX e começo do século XX. Por todos, cita-se PANNAIN: “*Dei delinquenti politici si vorrebbe fare una categoria a parte distinta da quella dei delinquenti comuni, per la diversità dei motivi che determinano gli uni e gli altri: se non nobili, generosi e umani nei primi, ignobili e ripugnanti negli altri*” in PANNAIN, Remo. Il delitto politico. **Rivista Italiana di Diritto Penale**, Padova, Cedam, v. 11, n. 5, 1933. p. 715-740.p.721.

Em sentido contrário a esta visão, posiciona-se Rodière contra a concepção de que o criminoso político age sempre por motivos nobres, afirmando: “*pour beaucoup de ces hommes qui se font les champions par la violence de la causa des opprimés, il est assez remarquable que par une heureuse coincidence leurs convictions se trouvent d'accord avec leus intérêts.*” in RODIÈRE, René. **Le délit politique**. Paris: Arthur Rousseau, 1931.p. 154.

⁴⁷ MOTTA, Candido Nazianzeno Nogueira da. O crime político. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**. São Paulo, universidade de São Paulo, v.26, p.19-39, 1930.p.20; PRADO; CARVALHO. *Delito...*, p.426.

⁴⁸ PAPADATOS. *op. cit.*, p. 62.

⁴⁹ PRADO; CARVALHO. *op. cit.*, p.423.

⁵⁰ ARAÚJO; PRADO. *Alguns...*, p.288; MELLO. *op. cit.*, p.629; NOGUEIRA. **Do crime...**, p.41; PAPADATOS. *op. cit.*, p. 62; VIEIRA. *L'évolution...*, p.246.

⁵¹ CARRARA. **Programma...**, p. 659.

A esta nova tendência, entretanto, opuseram-se duramente os países constitutivos da “santa aliança”,⁵² ainda que inutilmente, pois as idéias liberais de oferta de asilo político passaram a ser disseminadas de forma incontrolável pela Europa.⁵³ Após a revolução de julho de 1830, o princípio da concessão de asilo político é consagrado oficialmente na França, através da circular de 5 de abril de 1831, a qual continha declaração do governo informando que não seria mais requerida ou concedida extradição em matéria política. A seguir, a Bélgica tornou-se a pioneira em estabelecer na sua legislação nacional a vedação à extradição por crime político,⁵⁴ princípio que passou a ser amplamente aceito pela prática estatal.⁵⁵ Ademais, a legislação belga foi o primeiro ato regulador da extradição por meio de norma legal, pois, até então, esta constituía campo de atuação exclusivo ao executivo.⁵⁶

Hungria aponta que, ao final do século XIX, a própria legitimidade da coibição aos crimes contra o Estado foi contestada, dada a crença liberal de que o rebelde político age nobremente pelo bem da nação.⁵⁷ Este movimento, contudo, sofreu efeito contrário após a Primeira guerra mundial, com a ascensão de Estados autoritários e totalitários, quando alguns crimes até então considerados políticos passaram a ser incluídos na categoria de crimes comuns, de forma a assemelhar os crimes contra o Estado ou contra a coisa pública com o velho delito de *lesa-majestade*. Mesmo os Estados liberais, durante aludido período, restringiram a aceitação a certos crimes como políticos, em razão da ascensão de atos anarquistas e dos denominados “*crimes sociais*”, os quais visavam a ameaça à organização social e econômica estatal.⁵⁸

Por fim, a tendência atual é a da exclusão da categoria de crime político os crimes de terrorismo, ou as praticas que fazem uso de grave violência contra a pessoa, à sua liberdade ou à sua integridade física.⁵⁹

⁵² ACQUARONE. *Tratados...*, p.33; PAPADATOS. *Le Délit...*, p. 63; VALLADÃO, Haroldo. Aspectos jurídico-penais do terrorismo. *Arquivos do Ministério da Justiça*, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, v.114, p.42-65, 1970. p.45.

⁵³ SHEARER. *Extradition...*, p.166.

⁵⁴ FRAGOSO. *Lições...*, p. 139; MELLO. *Curso...*, p.630; MOTTA. *O crime...*, p.20.

⁵⁵ PRADO; CARVALHO. *Delito...*, p.423; TIBÚRCIO. *Algumas...*, p.443.

⁵⁶ ACQUARONE. *op. cit.*, p. 42.

⁵⁷ HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código de Processo Penal*. 4ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1958. v. I. Tomo I. p.189.

⁵⁸ ANCEL. *Le crime...*, p.94-97.

⁵⁹ FRAGOSO. *op. cit.*, p. 141.

1.3. Justificativa teórica à vedação da extradição por crimes políticos

Conforme referido, a idéia de excluir os crimes políticos do escopo da extradição surge após as revoluções liberais. A justificativa principal desta reviravolta no status da delinqüência política está na origem eminentemente liberal das novas democracias que emergiram destas transformações, as quais passaram a admitir o dissenso político e a refutar a possibilidade de perseguição em razão da ideologia ou opinião do agente.⁶⁰ De fato, o perfil político do governo começou a ser entendido como permanentemente provisório.⁶¹ Não fosse isso, passou-se a temer o comprometimento da imparcialidade do julgamento do acusado de delinqüência política.⁶² Ademais, ocorreu uma atenuação na reprovabilidade social e, por consequência, na severidade das penas aplicáveis a esta categoria, em relação àquelas aplicáveis aos crimes de direito comum. Assim, o regime das infrações políticas foi, portanto, a grande inovação do século XIX em matéria penal.⁶³

Nesta senda, passou a ser admitida também a denominada “cláusula de perseguição”, a qual veda a extradição ainda que o crime praticado tenha sido de direito comum, se houver fundada suspeita de que o a imparcialidade do julgamento ou o respeito aos direitos da pessoa demandada serão desrespeitados por motivos políticos.⁶⁴

Com efeito, Hungria conclui que “o crime político é tudo quanto há de mais contingente. Basta dizer que sua punição depende do insucesso. Se colhe êxito, já não é crime, mas título de glória”.⁶⁵ Este aspecto, também é assinalado por Carrara, que entende impossível a aplicação da teoria penal a um fato que flui indefinidamente entre o crime e a virtude cívica.⁶⁶

Neste diapasão, são comumente apontadas como razões para a vedação da extradição do criminoso político, além do citado comprometimento da imparcialidade do juízo, (I) a *relatividade* do crime, dado que a diversidade de instituições políticas e de tendências

⁶⁰ REBANE. Extradition..., p.1.652-1.653.

⁶¹ “La discussion politique devenait possible, et tout régime établi pouvait n’être plus considéré que comme historiquement transitoire.” in ANCEL. *op. cit.*, p.88.

Neste sentido também: MOTTA. O crime..., p.21.

⁶² ACCIOLY; SILVA; CASELLA. **Manual...**, p.501; CANTRELL. The political..., p.782; PAPADATOS. **Le Délit...**, p. 65.

⁶³ ANCEL. Le crime..., p.89.

⁶⁴ EGIDO. L’extradition..., p. 169.

⁶⁵ HUNGRIA. **Comentários...**, p.189-190.

⁶⁶ CARRARA. **Programma...**, p. 664 e 674.

ideológicas impedem um juízo sobre o desvalor da ação praticada, e (II) a necessidade de não-intervenção nos assuntos internos de Estado estrangeiro, axioma decorrente do próprio princípio da soberania das nações, de sorte que a concessão da extradição imporá ao Estado requerido o julgamento indireto das posições políticas do Estado requerente.⁶⁷

A explicação mais elucidativa da vedação à extradição por crimes políticos, entretanto, é fornecida por Carmen Tibúrcio, *verbis*:

A exceção do crime político é justificada por vários fundamentos o que acaba tornando a questão mais complexa. O primeiro baseia-se no conceito de que os Estados não devem se imiscuir nas atividades internas dos demais, e a extradição de criminosos políticos significaria um *parti pris* do Estado concedente face o Estado requerente. Pondera-se ainda que, embora o crime político seja contrário à moral, este se justifica pelas circunstâncias do momento. Além disso, vale lembrar que o acusado de crime político tem mais chances do que o criminoso comum de ser submetido a julgamentos injustos ou a outras violações de direitos fundamentais básicos. Outras considerações podem justificar esta regra: 1) os delitos políticos são considerados crimes para o vencido, mas não para o vencedor; 2) a sua punição, no lugar em que são praticados, depende mais do êxito ou do fracasso da causa que os impulsiona; 3) o país estrangeiro, que deve permanecer neutro, não deve (e nem pode) ser instrumento penal de uma das partes na disputa.⁶⁸

Enfim, na conjuntura atual, o crime político como exceção à extradição é amplamente aceito pela doutrina e pela prática estatal, o problema, conseqüentemente, passou a ser a delimitação do que caracteriza este mencionado delito de cunho político.⁶⁹

⁶⁷ ARAÚJO; PRADO. Alguns..., p.292; PAPADATOS. **Le Délit...**, p. 66; MELLO. **Curso...**, p.630; VELLOSO, Carlos Mário da Silva. A extradição e seu controle pelo Supremo Tribunal Federal. *in* BRANT, Leonardo Nemer Caldeira (Coord.). **Terrorismo e direito: os impactos do terrorismo na comunidade internacional e no Brasil: perspectivas político-jurídicas**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.p.115-150.p.130.

⁶⁸ TIBÚRCIO. Algumas..., p.443.

⁶⁹ PRADO; CARVALHO. Delito..., p.424.

2. TEORIAS SOBRE CRIME POLÍTICO

2.1. Dificuldade conceitual

No que se refere à definição de crime político, inexistente conceito pronto e universalmente aceito,⁷⁰ em face do fato de que a sua definição depende, por vezes, mais da prevalência de uma ideologia política majoritária do que da dogmática penal,⁷¹ de forma a manter sempre um caráter relativo e permanentemente variável.⁷² Sobre esta questão, aliás, Carrara considera absolutamente impossível definir crime político,⁷³ idéia aceita por muitos autores.⁷⁴ Von Liszt, por seu turno, entende que o conceito do crime político está ligado ao próprio conceito de Estado adotado, já que “*as opiniões políticas refletem-se nas cominações penais, pelas quais a comunhão política procura defender-se*”.⁷⁵ Logo, é uma espécie de crime profundamente relacionada com a conjuntura social em que surge,⁷⁶ pois o tratamento conferido a certo ato pode ser completamente diferente, conforme o país em questão esteja sob um regime autoritário ou democrático.⁷⁷ Destarte, não há definição exata nem no plano do Direito Internacional, nem tampouco nas legislações internas.⁷⁸

Não fosse isso, Lévy-Bruhl contesta a própria nomenclatura ofertada, porquanto o termo *político* seria demasiadamente restrito para comportar todos os fatores que podem estar envolvidos atualmente em um crime desta natureza, uma vez que a sociedade atual enfrenta conflitos que não abrangem somente a contestação a um governo ou de uma orientação política, como também à própria ordem social, econômica e religiosa.⁷⁹

⁷⁰ ANCEL. Le crime..., p.91 ; CHICCA, Giuseppe. Il concetto classico del reato politico. **La Scuola Positiva: Rivista Di Diritto e Procedura Penale**, Milano, Dott. Francesco Vallardi, v.7, p. 417-422, 1927.p.418; EGIDO. L'extradition..., p. 172; NOGUEIRA. **Do crime...**, p.39; PRADO; CARVALHO. Delito..., p.424.

⁷¹ FRAGOSO. **Lições...**, p. 140; MENEZES. **Crime...**, p. 21.

⁷² MOTTA. O crime..., p.21; PAPADATOS. **Le Délit...**, p. 70;

⁷³ CARRARA. **Programma...**, p. 665.

⁷⁴ MELLO. **Curso...**, p.629.

⁷⁵ LISZT. **Tratado...**, p.417-418.

⁷⁶ STEFANINI. **Crime...**, p.295.

⁷⁷ LÉVY-BRUHL, Henri. Les délits politiques: Recherche d'une définition. **Revue Française de Sociologie**, Paris, v. 5, p. 131-139, 1964.p.132.

⁷⁸ BLAKESLEY, Christopher L. The evisceration of the political offense exception to extradition. **Denver Journal of International Law and Policy**, Denver, v. 15. p. 109-124, 1986-1987.p.110; EGIDO. *op. cit.*, p. 160; MELLO. *op. cit.*, p.629.

⁷⁹ LÉVY-BRUHL. *op. cit.*, p.139.

Portanto, o crime político é distinto do crime comum, mas os critérios de distinção nunca se desenvolveram de uma forma universalmente aceita,⁸⁰ por isso, inclusive, já se tentou defini-lo de forma negativa, apontando quais crimes seriam inequivocamente de direito comum.⁸¹ Sob esta perspectiva, dispõe-se que o autor desta espécie de crime seria um “delinqüente *sui generis*”.⁸²

Diante das referidas ponderações, seu conteúdo jurídico nunca foi objetivamente delimitado, entendendo-se, em geral, que a definição de crime político seria tarefa essencialmente empírica,⁸³ porque indeterminável *a priori* quais os atos que se incluiriam nesta categoria.⁸⁴

2.2. Critério de definição do crime político

Não obstante não se desconheça a existência de teorias diversas destas que serão a seguir tratadas,⁸⁵ a classificação a seguir realizada costuma ser a mais freqüentemente referida pela doutrina, dividindo os critérios para aferição do crime como político entre *objetivo*, *subjetivo* e *misto*.

2.2.1. Teoria objetiva

Nesta hipótese, originada na doutrina alemã,⁸⁶ a definição de certa ação como crime político é realizada a partir da definição de qual bem jurídico é lesado ou ameaçado.⁸⁷ O

⁸⁰ ANCEL. *Le crime...*, p.91 ; LÉVY-BRUHL. *Les délits...*, p.133.

⁸¹ MELLO. *Curso...*, p.629; NOGUEIRA. *Do crime...*, p.47.

⁸² CHICCA. *Il concetto...*, p.417.

⁸³ ARAÚJO; PRADO. *Alguns...*, p.288; BLAKESLEY. *The evisceration...*, p.110; LISBOA. *A relação...*, p.173; MENEZES. *Crime...*, p. 12; PAPADATOS. *Le Délit...*, p. 70.

⁸⁴ VIEIRA. *L'évolution...*, p.248.

⁸⁵ PRADO; CARVALHO. *Delito...*, p.424.

⁸⁶ PAPADATOS. *op. cit.*, p. 74.

⁸⁷ PRADO; CARVALHO. *op. cit.*, p.424; VELLOSO. *A extradição...*, p.130-131.

delito político por excelência, sob tal ótica, é aquele dirigido contra a ordem⁸⁸ política do Estado,⁸⁹ seja esta externa ou interna,⁹⁰ ou contra os direitos de seus cidadãos.⁹¹ O critério de determinação do delito político é, desta feita, a própria natureza do direito lesado.⁹²

Portanto, o sujeito passivo do delito político é o Estado enquanto organização social e política.⁹³ Ressalta-se, ainda, que, neste contexto, o crime político é praticado enquanto ataque ao poder político em si ou contra as instituições públicas criadas através dele, não contra qualquer aspecto do Estado. Por isso, crimes contra a Administração Pública não seriam políticos, mas de direito comum,⁹⁴ porquanto o crime contra o Estado detém escopo mais amplo que o crime político.⁹⁵ Nesta senda, Fragoso define crime político da seguinte maneira:

Crimes políticos são aqueles que ofendem interesses políticos do Estado (próprios do Estado, como tal, ou seja, interesses que se relacionam com a vida do Estado na sua essência unitária, como a integridade do território, independência, honra, forma de governo, etc.). Não os que atingem interesses administrativos, do Estado, que são crimes comuns (título XI da parte especial do CP).⁹⁶

Esta teoria falha, contudo, por renegar absolutamente o elemento intencional ao categorizar certa ação como crime político, o que torna o critério de definição insuficiente quando se tratar de um delito político complexo ou conexo. Não fosse isso, esta definição de crime político é restritiva e desconsidera a diversidade de formas que o delito político pode tomar, conforme a relatividade das condições sociais e políticas do local onde este é cometido.⁹⁷

⁸⁸ O termo *ordem política* compreende “*no exterior, a independência da nação, a integridade territorial e as relações de Estado a Estado; no interior, a forma de governo, o funcionamento dos poderes políticos, os direitos dos cidadãos, as fraudes eleitorais*”, in MOTTA. *O crime...*, p.26.

⁸⁹ EGIDO. *L’extradition...*, p. 158; LISBOA. *A relação...*, p.171; STEFANINI. *Crime...*, p.294;

⁹⁰ MOTTA. *op. cit.*, p.20.

⁹¹ VIEIRA. *L’évolution...*, p.250.

Alguns autores incluem a violação a direito político de cidadão como crime político. Por todos: LISZT. *Tratado...*, p.449.

⁹² KINNEALLY, James J. The political offense exception: is the United States – United Kingdom supplementary extradition treaty the beginning of the end?. *The American University International Law Review*, Washington, v. 02, n. 1. p.203-227, 1987.p.207;

⁹³ PAPADATOS. *Le Délit...*, p. 75.

⁹⁴ FRAGOSO. *Lições...*, p. 140; MOTTA. *op. cit.*, p.27;

⁹⁵ MENEZES. *Crime Político...*, p. 26.

⁹⁶ FRAGOSO. *Lições...*, p. 140.

⁹⁷ PAPADATOS. *op. cit.*, p. 76.

2.2.2. Teoria subjetiva

Esta teoria fundamenta-se no elemento subjetivo do crime⁹⁸ para definir se o ato praticado configura crime político.⁹⁹ Por conseguinte, a principal lacuna desta teoria reside na impossibilidade de estabelecer de plano quais ações são delitos políticos.¹⁰⁰

Dentro da escola positivista, Ferri propunha a análise da personalidade do delinqüente político, no seu histórico anterior à prática do delito político,¹⁰¹ pois considerava a teoria objetiva insuficiente, já que esta última não contempla a hipótese do autor do delito agir com objetivos egoísticos ao praticar ação contra o poder político constituído.¹⁰²

Existem duas grandes correntes que seguem a teoria subjetiva. Enquanto a primeira dá ênfase aos motivos que orientam a ação do agente, a segunda coloca seu foco sobre o objetivo visado pelo autor do crime.¹⁰³ Na primeira corrente, portanto, há uma clara relação com o conceito de crime político surgido após as revoluções liberais, que concebia o seu sujeito ativo como nobre e abnegado, sem considerar o ato cometido em si.¹⁰⁴ Esta noção, claramente, não se coaduna com o Direito Penal atual, que define o caráter da infração de forma objetiva a partir do bem jurídico lesado. Outra possível crítica é justamente a insegurança do critério, já que qualquer ato pode ser supostamente praticado com um fim político, enquanto que, na prática, parece impossível aferir os motivos que efetivamente movem o agente.¹⁰⁵

A segunda corrente tem fundamento na doutrina francesa e entende que é determinante no crime político o objetivo de atentar contra a ordem política e social de um país, numa tentativa de reverter, através de atos ilegais, as instituições do Estado. O problema desta teoria, por consequência, reside na desconsideração da natureza ou do resultado objetivo do delito, diante da ênfase concedida apenas ao objetivo político visado.¹⁰⁶ Não fosse isso, este

⁹⁸ FAGUNDES, João Batista da Silva. O crime político no Brasil. **Direito Militar: Revista da Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais**, Florianópolis, n. 85, p. 9-13, set. /out. 2010.p. 11.

⁹⁹ NUCCI. **Manual...**, p.125.

¹⁰⁰ ANCEL. *Le crime...*, p.92.

¹⁰¹ PANNAIN. *Il delitto...*, p.725.

¹⁰² PRADO; CARVALHO. *Delito...*, p.426.

¹⁰³ PAPANATOS. *Le Délit...*, p. 72-73; PRADO; CARVALHO. *op. cit.*, p.426; VELLOSO. *A extradição...*, p.131.

¹⁰⁴ PAPANATOS. *Le Délit...*, p. 72-73.

¹⁰⁵ ANCEL. *op. cit.*, p.91; PANNAIN. *op. cit.*, p.729.

¹⁰⁶ “*Tizio repubblicano, uccide un sovrano. Quest’uomo è um omicida. Ma da tal fatto Tizio spera che sorga una situazione tale da favorir l’avvento della forma di Stato da lui auspicata. Ecco lo scopo politico di natura posteriore al delitto perpetrato. Rettamente perciò nell’ultimo decreto di amnistia si parla di fine politico-*

critério abre espaço para o Estado ao qual a extradição é requerida cair na tentação de se imiscuir acerca da legitimidade da causa defendida pela pessoa sujeita à extradição. Ou seja, é possível que o indivíduo que atuou com o fim de implementar a democracia no Estado não seja extraditado, enquanto que o aquele que atua em favor de uma ideologia totalitária, autoritária ou teocrática não receba a proteção da exceção conferida aos delitos políticos.¹⁰⁷

2.2.3. Teorias mistas

Diante da insuficiência de ambas as teorias supracitadas, a tendência das legislações de hoje é elaborar a definição de crime político com base em critérios objetivos, mas sem abandonar os critérios subjetivos.¹⁰⁸ Assim, surgiram teorias mistas, as quais consideram tanto o bem jurídico afetado quanto as intenções políticas do agente.¹⁰⁹

Esta é a posição de Lévy-Bruhl, que define crime político como a infração que tende a reformular a ordem política, social e religiosa, em que o Autor é movido por interesse político diverso de seu próprio bem individual.¹¹⁰ Igualmente, tal teoria é a adotada, por exemplo, no artigo “*Alguns aspectos das limitações ao direito de extraditar*”, em que se expõe: “*Delito político é todo ato lesivo à ordem político-jurídica interna ou externa do Estado. Objetiva ele predominantemente destruir, modificar ou subverter a ordem política institucionalizada (unidade orgânica do Estado)*”.¹¹¹

As teorias mistas se dividem em (I) *teorias restritivas*, que entendem como delito político apenas os atos que, movidos por objetivos políticos, atingem a organização política e constitucional do Estado, e (II) *teorias extensivas*, que abrangem tanto os delitos cometidos com fins políticos, quanto os delitos que atingem a ordem política e constitucional do Estado. Esta última teoria, conseqüentemente, admite que mesmo delitos *a priori* de direito comum possam ser políticos.¹¹²

sociale nei delitti. Ma il dolo dell'omicidio, come nel caso presente, vien meno? Ci sarebbe da dubitarne grandemente.” in CHICCA. Il concetto..., p.418; Também neste sentido: PAPADATOS. *op. cit.*, p. 73-74.

¹⁰⁷ KINNEALLY. The political..., p.216.

¹⁰⁸ EGIDO. L'extradition..., p. 162; PRADO; CARVALHO. Delito..., p.427;VELLOSO. A extradição..., p.131.

¹⁰⁹ PRADO; CARVALHO. *op. cit.*, p.427.

¹¹⁰ LÉVY-BRUHL. Les délits, p.139.

¹¹¹ ARAÚJO; PRADO. Alguns..., p. 289.

¹¹² PRADO; CARVALHO. *op. cit.*, p. 427-428.

Tal forma de definição foi adotada, por exemplo, pela legislação italiana, no artigo 8º do Código Penal de 1930, o qual aprecia a lesão ao interesse do Estado ou ao Direito Político de cidadão, sem, contudo, desconsiderar a motivação política que induz a ação do agente.¹¹³ Por esta razão, é também considerado político o crime de direito comum que é determinado por motivos políticos.¹¹⁴

2.3. Espécies de crime político

No que concerne às espécies de crime político, assim como todos os temas atinentes à matéria, igualmente, não há uma classificação única adotada por toda a doutrina. Adota-se, desta feita, a divisão entre crimes políticos *puros* e *relativos*,¹¹⁵ este último abrangendo os crimes políticos *complexos* e *conexos*, a qual é admitida pela maioria dos autores.¹¹⁶

2.3.1. Crime político puro

O delito político puro ou absoluto é aquele cuja natureza política lhe é incontestável.¹¹⁷ Ou seja, é o ato dirigido contra segurança interna ou externa do Estado, com o fim de perturbar ou de modificar as suas estruturas políticas.¹¹⁸ Portanto, é inerente a esta categoria o crime que perturba a ordem pública. Assim, a determinação do caráter político

¹¹³ ANCEL. Le crime..., p.95; MARTINS, José Salgado. Delinquência política e terrorismo. Revista da Faculdade de Direito de Porto Alegre, Porto Alegre, UFRGS, v.1, p.25-38, 1971. p. 26; VIEIRA. L'évolution..., p.248;

Em sentido contrário: PANNAIN entende que o código italiano apenas adotou a teoria objetiva e que apenas “*se considera*” como se fosse político o delito cometido com fins políticos. Ou seja, o objetivo político não *torna* o crime político apenas permite uma *equiparação* do ato a um crime político. Mais ainda, esta mencionada equiparação sequer teria ocorrido por imperativo da técnica jurídica, mas por fins político-jurídicos *in* PANNAIN. Il delitto..., p.731-733.

¹¹⁴ PRADO; CARVALHO. Delito..., p.428.

¹¹⁵ Os delitos políticos *relativos* também podem ser chamados de *concorrentes*, conforme MENEZES. **Crime...**, p. 11.

¹¹⁶ ARAÚJO; PRADO. Alguns..., p. 289; CARNEIRO. **Extradicação...**, p.70; EGIDO. L'extradition..., p. 163-164; HUNGRIA. **Comentários...**, p.189-192; VIEIRA. *op. cit.*, p.249-250.

¹¹⁷ REBANE. Extradition...,p.1.653-1.654; VIEIRA. *op. cit.*, p.248.

¹¹⁸ ARAÚJO; PRADO. Alguns..., p. 289; EGIDO. L'extradition..., p. 163; FAGUNDES. O crime..., p. 10; LISBOA. **A relação...**, p.172; MOTTA. O crime..., p.26.

foca-se menos na motivação e mais na natureza do ato,¹¹⁹ com uma inegável ligação ao critério objetivo de crime político. Um exemplo desta espécie de delito seria a conspiração para derrubar governo.¹²⁰

Acerca desta categoria de delito político, Del'Olmo defende que, não apenas há uma clara expressão política, como também nenhum uso de violência.¹²¹ Hungria, por sua vez, assinala que o delito político puro, conquanto seja o que causa maior perturbação na ordem social, não é visto pela sociedade com a repugnância causada geralmente pelos delitos de direito comum.¹²² Não por outro motivo, esta espécie de crime político indubitavelmente impede a concessão da extradição.¹²³

2.3.2. Crime político complexo

Trata-se da situação em que ocorre uma união indissolúvel de ações, afetando um bem jurídico de direito comum e um interesse político.¹²⁴ Nas palavras de Fragoso, “são *crimes políticos relativos, os crimes comuns determinados, no todo ou em parte, por motivos políticos*”,¹²⁵ ou, ainda, se há uma lesão à ordem política e ao interesse privado simultaneamente.¹²⁶ Assim, neste caso haveria uma união invencível entre o elemento político e aquele característico do crime de direito comum,¹²⁷ pois haveria uma lesão a um bem jurídico protegido pelo direito penal comum como forma de alcançar um direito político.¹²⁸ Por esta razão, entende-se que o delito complexo pode ficar irreversivelmente *contaminado* pelo elemento político, não sendo possível a concessão da extradição neste caso.¹²⁹ Um exemplo elucidativo desta espécie de crime seria o seqüestro de um ministro de Estado ou de

¹¹⁹ EGIDO. *op. cit.*, p. 163.

¹²⁰ VIEIRA. *L'évolution...*, p.248.

¹²¹ DEL'OLMO; KÄMPF. **A extradição no direito...**, p.133

¹²² HUNGRIA. **Comentários...**, p.191.

¹²³ EGIDO. *L'extradition...*, p. 163.

¹²⁴ *Ibidem*, p. 164.

¹²⁵ FRAGOSO. **Lições...**, p. 140.

¹²⁶ MOTTA. *O crime...*, p.27.

¹²⁷ EGIDO. *op. cit.*, p. 164.

¹²⁸ LÉVY-BRUHL. *Les délits...*, p.137; VIEIRA. *op. cit.*, p.250.

¹²⁹ EGIDO. *op. cit.*, p. 164 e 167; PONTES DE MIRANDA. **Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda n. I, de 1969**. Tomo V. 2ª Edição Revista. São Paulo: Editora dos Tribunais, 1971. p.280-281.

um diplomata, ou, então, o assassinato de um chefe de Estado¹³⁰. Cabe consignar, entretanto, que se o atentado contra o Chefe de Estado se der fora do contexto de seu cargo, sem considerar suas atribuições políticas, não haverá crime político.¹³¹

2.3.3. Crime político conexo

Nesta hipótese há pelo menos duas ações e, conseqüentemente, dois delitos diferentes, mas com uma união de causa e efeito.¹³² Então, na lição de Cândido Motta, “há muitos fatos delituosos, ligando-se uns aos outros por um laço mais ou menos estreito, violando os direitos individuais com um fim político”.¹³³ Ou seja, o delito comum serve como meio garantidor ou como forma de preparação do delito político.¹³⁴

Conseqüentemente, requer-se uma conexão evidente e facilmente demonstrável, não sendo suficiente uma mera alegação de que havia um objetivo político por detrás do crime comum perpetrado,¹³⁵ nem tampouco a simples proximidade temporal entres as ações.¹³⁶ Impõe-se, destarte, uma clara relação de meio e fim,¹³⁷ como seria o caso, por exemplo, de um roubo a banco efetuado para financiar as ações de um grupo político rebelde.¹³⁸ Este caso é o de resolução mais complicada para fins de extradição, já que existem diversas maneiras possíveis de se enxergar uma ligação de causa e efeito, em face das necessárias considerações de ordem subjetivas realizadas pelo julgador.¹³⁹

2.4. Sistemas de ponderação

¹³⁰ MOTTA. *op. cit.*, p.28; REBANE. Extradition...,p.1.654.

Ressalta-se, porém, que o exemplo é meramente ilustrativo, dado o exposto no ponto 3.1. do presente estudo.

¹³¹ MOTTA. O crime..., p.29.

¹³² EGIDO. L'extradition..., p. 164.

¹³³ MOTTA *op. cit.*, p.28. (grifos no original).

¹³⁴ EGIDO. *op. cit.*, p. 164;

¹³⁵ *Ibidem*.

¹³⁶ MOTTA. *op. cit.*, p.29.

¹³⁷ ARAÚJO; PRADO. Alguns..., p. 289.

¹³⁸ VIEIRA. L'évolution..., p.250.

¹³⁹ EGIDO. *op. cit.*, p. 164 e 168.

A questão da vedação à extradição por crime político ganha especial complexidade nas hipóteses de crimes políticos relativos (conexos ou complexos) em que não há somente o envolvimento de questões políticas, como também a lesão ou ameaça a bem protegido pelo direito penal comum. Para solucionar tal impasse há uma gama de sistemas de ponderação do elemento político em crimes políticos relativos, com o fim de definir a possibilidade de ser concedida extradição.¹⁴⁰ Sobre este tema, Hungria menciona cinco tipos de sistemas, *verbis*:

Há toda uma série de sistemas a tal respeito: o da *prevalência*, que admite extradição quando *prevalece* o crime comum; o da separação, que concede a extradição para o crime comum, se não forma unidade com o crime político; o da *causalidade*, que exclui a extradição somente quando os crimes políticos relativos ocorreram por ocasião ou no curso de uma insurreição ou guerra civil; o da atrocidade do meio, que é uma paráfrase do sistema da prevalência; o *dos usos de guerra*, que só concede a extradição quando os fatos de que se trata, cometidos durante uma comoção intestina, não sejam escusados pelos usos da guerra.¹⁴¹

Neste quadro, o sistema da predominância ou prevalência é o de maior aceitação. Desenvolvida por Ortolan, esta forma de aferição do caráter político do delito político complexo tem como qualidade especial conciliar a teoria que entende que os delitos políticos relativos constituem infração de direito comum com as teorias que os consideram de caráter político. Portanto, esta doutrina entende que o objetivo político não pode desnaturar o desvalor jurídico da ação de crime comum, nem que a violação à bem jurídico descaracteriza o elemento político. Impõe-se, assim, a avaliação prática do caso com o fim de determinar justamente qual destes elementos predomina em cada situação,¹⁴² com a utilização tanto do critério subjetivo quanto objetivo.¹⁴³

A citada teoria ganhou relevo através da sua adoção pela jurisprudência suíça,¹⁴⁴ em especial, através do *leading case* “*l’affaire Wassilieff*”, em que se estabeleceu que o delito seria predominantemente político quando se encontrassem preenchidas três condições: (I) o objetivo for atingir a organização política do Estado, com especial importância à ligação do agente à alguma forma de partido ou organização política ou que o objetivo seja de transformação da organização política ou social; (II) a ação delitiva detiver uma relação direta

¹⁴⁰ HUNGRIA. *Comentários...*, p.192.

¹⁴¹ *Ibidem.* (grifos no original).

¹⁴² PAPADATOS. *Le Délit...*, p. 79 ; VIEIRA. *L’évolution...*, p.253.

¹⁴³ BLAKESLEY. *The evisceration...*, p.113.

¹⁴⁴ Kinneally, aliás, denomina-a de “*swiss test*”. in KINNEALLY. *The political...*, p.207.

com o objetivo pretendido; (III) os meios utilizados ao alcance do fim político não forem demasiado cruéis.¹⁴⁵

Nos termos do exposto, o sistema mais difundido é o da prevalência,¹⁴⁶ em que pese seja atribuição soberana do Estado ao qual é requerida a extradição determinar o caráter político do crime.¹⁴⁷ Entretanto, este não deixa de ser alvo de críticas, uma vez não se pode determinar de antemão se o crime é político, nem tampouco fornece uma regra geral aplicável a todos os casos. Ademais, no que se refere à extradição, a falha se encontra na necessidade de o tribunal do Estado requerido avaliar a política interior do Estado requerente, o que é justamente uma das razões pelas quais a concessão da extradição por crime político é vedada, de forma a possibilitar dificuldades diplomáticas, na hipótese de o Estado requerido entender que a gravidade do crime em questão de forma diversa do Estado requerente, precisamente em decorrência de uma apreciação política da situação.¹⁴⁸

Em relação aos crimes políticos conexos, há também grande aceitação à teoria da separação. Aqui, cada crime é considerado isoladamente e concede-se a extradição apenas do crime de delito de direito comum, com a reserva de vedar o julgamento pelo crime político. Esta teoria é, porém, também alvo de críticas por desconsiderar a importância da conexão entre o crime de direito comum e o crime ou objetivo político. Assim, ignora-se que a maioria da doutrina entende que o elemento político acaba sempre “impregnando” o crime de direito comum, tornando-se em relação a este indissociável.¹⁴⁹

No âmbito do Direito anglo-saxão, conforme será melhor explanado em momento oportuno, desenvolveu-se, por meio do caso *In Re Castioni*, o *political-incident test* com o fim de determinar o caráter político do crime, o qual examina se a ação criminosa se deu como parte incidente de um conflito político, como uma guerra civil, revolução ou rebelião.¹⁵⁰ A este critério, acresceram-se o *two-party struggle test* e o *political motivation test*, o qual busca estabelecer uma relação de proporcionalidade entre o fim político desejado e o efetivo ganho político, de forma que quanto maior a violência utilizada, mais estreita deve ser a

¹⁴⁵ PAPADATOS, *op. cit.*, p. 80 ; EGIDO. L'extradition..., p. 219.

¹⁴⁶ HUNGRIA. **Comentários...**, p.192.

¹⁴⁷ ARAÚJO; PRADO. Alguns..., p. 291; CANTRELL. The political..., p.780; DEL'OLMO; KÄMPF. **A extradição no direito...**, p.51; MENEZES. **Crime...**, p. 12.

¹⁴⁸ PAPADATOS. **Le Délit...**, p. 81.

¹⁴⁹ *Ibidem*, p. 85-86.

¹⁵⁰ LÉVY-BRUHL. Les délits..., p.138 ; LIEBERMAN, David. Sorting the revolutionary from the terrorist: the delicate application of the “political offense” exception in U.S. extradition cases. **Stanford Law Review**. Stanford: Stanford University Press, v. 59, p. 181-212, out. 2006.p.188;

relação entre a ação e o ganho político.¹⁵¹ esta teoria se conecta com o sistema da causalidade que veda a extradição quando o delito político ocorreu em um contexto de guerra civil ou revolta social.¹⁵²

2.5. Contexto político e social do crime político

É preciso levar em conta, por fim, a atmosfera social e política na ocasião em que se deu o crime.¹⁵³ Em que pese a importância da exceção à extradição quando o fato imputável for um delito político, pelas razões já expostas,¹⁵⁴ imperativo superar a visão ainda frequentemente idealizada do criminoso político. Isso porque o crime político ainda é, de qualquer sorte, crime.¹⁵⁵

Destarte, como já consta da obra de Hungria, ainda que sob a ótica da década de 50, o delito político implica uma violação ao *direito da maioria* de manutenção da forma de governo e da ordem político-social aceita por grande parte da população.¹⁵⁶ Ademais, o próprio *constitucionalismo*¹⁵⁷ impõe uma limitação à indulgência ao delito político, pois o Estado Democrático baseado na Constituição prevê em seu texto formas de alteração legítimas da situação política e das instituições, de forma que não existe mais espaço para reforma das instituições por meio de atos de violência. Conclui o autor, por fim, que “*De*

¹⁵¹ REBANE. Extradition..., p.1.654-1.655.

¹⁵² PRADO; CARVALHO. Delito..., p.443.

¹⁵³ LÉVY-BRUHL. Les délits..., p.138.

¹⁵⁴ Veja-se ponto 1.3.

¹⁵⁵ Um dos princípios de maior aceitação em matéria de extradição é o da *dupla incriminação*. De acordo com o qual, a ação que fundamenta o pedido de extradição deve ser típica na legislação do Estado requerente, assim como na do Estado requerido. Sobre este tema, cita-se: NUCCI. **Manual...**, p. 125.

Sendo assim, se a ação não for tipificada em ambas as legislações, sequer é necessário ponderar se há ou não delito de cunho político. CERVASIO, Christine E. Extradition and the International Criminal Court: The Future of the Political Offense Doctrine. **Pace International Law Review**. v.11, n.2, p. 419-446. Outono/1999.p. 419, disponível: <<http://digitalcommons.pace.edu/pilr/vol11/iss2/7>>, acesso em 10 de junho de 2011.

¹⁵⁶ HUNGRIA. **Comentários...**, p.189.

¹⁵⁷ O constitucionalismo tem sua origem com as constituições rígidas escritas após as revoluções liberais e a independência americana. Sobre o tema: MORAES. **Direito...**, p.1.

Através do constitucionalismo, a Constituição passa ter primazia no ordenamento jurídico, assumindo a tarefa de fornecer integração, organização e direção jurídica necessárias à convivência em comunidade dentro do território do Estado. A constituição não é um fim em si mesma, mas ganha legitimidade por meio de seu conteúdo, responsável por fornecer o plano estrutural básico à forma jurídica da sociedade, com fundamento em determinados princípios ditadores de sentido ao seu texto. Por esta razão, é a constituição que estabelece os procedimentos adequados à superação dos conflitos que surgem na vida em comunidade. Veja-se: BENDA, Ernst; HESSE, Konrad; MAIHOFER, Werner; VOGEL, Hans-Jochen. **Manual de Derecho Constitucional**. Tradução Antonio Lopez Pina. Madri: Marcial Pons, Ediciones Jurídicas y Sociales, 1996. p. 4-9.

resto, já estamos por demais escarmentados, nos dias que correm, para ainda fazermos apologia do direito de revolução”.¹⁵⁸

Assim, as transformações políticas já estão previstas no texto constitucional¹⁵⁹ e, se há um direito de resistência¹⁶⁰ à margem da ordem jurídica estabelecida pela constituição, trata-se de recurso de *ultima ratio*.¹⁶¹ Dentro do Estado de Direito, o direito de resistência política através de ações criminosas fica além da fronteira da ordem constitucional, de maneira que “cuando se plantea, ya no es decidido conforme a las reglas previstas para el, sino según la situación política e militar de poder”¹⁶². Ou seja, já se está fora do sistema de direção pública fundamentado em normas.¹⁶³ De tal modo, a violência política acaba por implicar resistência ao poder estatal que destoa do pluralismo necessário à democracia.¹⁶⁴

Por estas razões, Lévi-Bruhl, por exemplo, defende que a ação apenas pode se beneficiar da qualificação de delito político quando não for ultrapassado certo grau mínimo de violência e crueldade,¹⁶⁵ enquanto outros autores vão além afirmando que o delito político puro não utiliza violência.¹⁶⁶ No campo da filosofia jurídica, entretanto, entende-se que apenas a ação não violenta pode configurar forma legítima de resistência política, enquanto ato de desobediência civil.¹⁶⁷

¹⁵⁸ HUNGRIA. **Comentários...**, p.189. (Grifos no original)

¹⁵⁹ BENDA; HESSE; MAIHOFFER; VOGEL. **Manual...**, p. 481; MENEZES. **Crime...**, p. 22.

¹⁶⁰ De acordo com Márcio Luís de Oliveira, o direito de resistência seria uma forma de processo civilizatório, enquanto fenômeno sócio-político, inerente à condição humana, quando oprimida na sua liberdade de expressão, de afirmação de identidade e de ação coletiva. Esta resistência pode acabar por usar meio violentos e é sempre dirigida contra a ordem político-jurídica estabelecida. Diferentemente do terrorismo, contudo, a resistência, ainda que possivelmente violenta, não teria por finalidade intimidar a sociedade civil, justamente porque tem como objetivo angariar a simpatia da coletividade para a causa. *in* OLIVEIRA, Márcio Luís de. O direito à resistência armada e terrorismo: distinções. *in* BRANT, Leonardo Nemer Caldeira (Coord.). **Terrorismo e direito: os impactos do terrorismo na comunidade internacional e no Brasil: perspectivas político-jurídicas**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.p.447-460. p.451 e 453.

¹⁶¹ BENDA; HESSE; MAIHOFFER; VOGEL. *op. cit.*, p. 481.

¹⁶² *Ibidem*, p. 481.

¹⁶³ *Ibidem*.

¹⁶⁴ ZIPPELUS. **Teoria...**, p.199-200.

¹⁶⁵ LÉVY-BRUHL. Les délits..., p.137.

¹⁶⁶ DEL'OLMO; KÄMPF. **A extradição no direito...**, p.133.

¹⁶⁷ Desobediência civil, de acordo com Ronald Dworkin, seria a violação deliberada à lei por razões de consciência moral ou política, como, por exemplo, oposição ao recrutamento militar obrigatório. O Autor menciona, a este respeito, denúncia criminal realizada pelo Procurador-Geral de Nova Iorque contra diversos indivíduos, entre estes, um reverendo, pela prática do crime de conspiração, uma vez que os denunciados teriam aconselhado várias transgressões ao recrutamento militar. Sobre o assunto, veja-se: DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p.315-341.

Diante da definição já exposta no item 1.3.1., o crime de *conspiração* seria uma clara forma de delito político puro.

Cabe ainda consignar, por oportuno, as idéias esposadas por Gustavo Pamplona, que, com fundamento na doutrina da filósofa Hannah Arendt, defende que a aceitação pura e simples do delito político como ação realizada com fins políticos contra a segurança do Estado levaria, em última instância, a um absurdo jurídico.¹⁶⁸ De acordo com o mencionado autor, se delito é sempre uma conduta ilícita, seria uma contradição que o sistema constitucional de um Estado “de Direito” conferisse proteção a um ato justamente contrário ao Direito. Em face do sistema democrático, “*a legitimidade é oriunda do acordo pactuado aferido após argumentação pública e, logo, não é advinda dos ‘motivos’ isolados do agente*”¹⁶⁹ e, neste contexto, o uso da violência seria de fato uma “*perversão das regras do jogo político*”¹⁷⁰.

Com efeito, para Hannah Arendt, o uso da violência é inerente a uma situação pré-política e incompatível com a vida na *polis*, corpo político que originou a filosofia política. Ou seja, a violência seria incompatível com a vida em sociedade política fundamentada na argumentação e consenso, conforme estabelecido pelos filósofos gregos.¹⁷¹

Com fundamento neste conceito, portanto, o crime político só seria possível em presença de um Estado autoritário, em que não existam formas de manifestação democrática na esfera pública.¹⁷² Destarte, “*crime político é o agir político democrático criminalizado*”¹⁷³ por Estado que reprime a livre atuação política, utilizando-se da força legal como modo de repressão. Por conseguinte, não poderia ameaçar o Estado, pois não constituiria um “crime” na acepção penal do termo, mas uma forma de ameaça a um governo autoritário.¹⁷⁴

Não por outra razão, o tratamento conferido ao delito político sempre foi diverso conforme o perfil democrático ou autoritário do Estado,¹⁷⁵ sendo que, na hipótese deste último, o crime político é freqüentemente considerado de excepcional gravidade.¹⁷⁶ Isso porque em Estados de perfil autoritário costuma-se denominar de “resistência” ou “revolução”, aquilo que na democracia é considerada uma oposição legal, seja parlamentar ou

¹⁶⁸ PAMPLONA, Gustavo. Crime político no estado democrático de direito: o nocrim a partir de Hannah Arendt. **MPMG Jurídico**, Belo Horizonte, v.4, n.18, p. 22-27, out./dez. 2009.p.23.

¹⁶⁹ *Ibidem*, p.24.

¹⁷⁰ *Ibidem*, p.23.

¹⁷¹ ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 10ª Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008. p.32-36.

¹⁷² Cabe mencionar, por ilustrativo, que freqüentemente a vedação à extradição por delito político não é incluída nos tratados firmados pela China. Informação retirada de BLOOM. *A Comparative...*, p. 189.

¹⁷³ PAMPLONA. *op. cit.*, p.25.

¹⁷⁴ *Ibidem*.

¹⁷⁵ FAGUNDES. *O crime...*, p.9.

¹⁷⁶ LÉVY-BRUHL. *Les délits...*, p.131-132.

extra parlamentar, como um direito cívico inerente ao pluralismo.¹⁷⁷ Por isso, o fato de o Estado requerente ser um Estado autoritário ou totalitário deve ser considerado pelo Estado requerido na ocasião de determinar a natureza política do crime, bem como os meios utilizados na sua perpetração em relação à conjuntura política do meio em que ocorreu.¹⁷⁸ Na esteira deste pensamento, Sir Gerald Fitzmaurice, ressalta que:

(...) the danger run by those accused of political offenses often arises much less from mob violence than from the threat of extra-legal action by the local authorities or from the subordination of the local courts to political direction; and that a political offense may consist of nothing more than political opposition to the local government.¹⁷⁹

Com efeito, conforme expõe Valerie Epps, os tipos de crimes sujeitos à extradição sempre refletiram a concepção de Estado adotado pelo país em questão.¹⁸⁰

Não se trata, entretanto, de excluir o crime político como exceção à concessão da extradição, pois, ainda que constitua uma cláusula criada no século XVIII como forma de combate à tirania, mesmo regimes democráticos podem não apreciar as necessidades de suas minorias, as quais permanecem possuindo o direito à autodeterminação.¹⁸¹ Portanto, cabe apenas a ressalva de que a análise da existência de um delito político deve ser uma tarefa criteriosa do Judiciário enquanto poder político responsável pela proteção dos direitos individuais *in concreto*.¹⁸²

¹⁷⁷ ZIPPELUS. **Teoria...**, p.199.

¹⁷⁸ CANTRELL. *The political...*, p.787; VIEIRA. *L'évolution...*, p.254.

¹⁷⁹ FITZMAURICE, Gerald. **The law and procedure of the International Court of Justice**. Cambridge: Grotius Publications Limited, 1986. v.I. p. 34

¹⁸⁰ EPPS. *The development...*, p.373.

¹⁸¹ Ian Brownlie define direito à autodeterminação como “*the right of cohesive national groups ('peoples') to choose for themselves a form of political organization and their relation to other groups.*” in BROWNLIE. **Principles...**, p.580.

¹⁸² KINNEALLY. *The political...*, p.223-225.

3. EXCEÇÕES AO RECONHECIMENTO DE CRIME POLÍTICO

Não raro, em que pese o crime possa deter cunho político, configura forma de conduta delitiva que causa repugnância à consciência humana,¹⁸³ ou que atinge profundamente a sensibilidade social, de maneira que não é possível lhe conceder o tratamento privilegiado normalmente atribuído aos delitos políticos,¹⁸⁴ uma vez que a militância e os objetivos políticos, ainda que possivelmente nobres, não justificam certas ações consideradas pela comunidade como especialmente odiosas.¹⁸⁵

Portanto, notadamente, após a primeira guerra mundial, com o despontar dos crimes anarquistas, diminuiu-se a tolerância a crimes que ferem profundamente a ordem pública, em face do abandono da visão romântica do criminoso político.¹⁸⁶ Neste diapasão, passou-se a entender como injusto eximir da extradição alguns crimes que importam lesão não somente ao Estado, como também a bens jurídicos fundamentais, como a vida, a integridade física e a propriedade, ou, ainda, que criam um perigo coletivo intolerável.¹⁸⁷ Assim, pode-se perceber na atualidade que o a prática estatal tem sido de interpretar de forma mais restritiva o conceito de crime político para fins de extradição.¹⁸⁸

Dentro desta lógica, a seguir, são tratadas as principias exceções à vedação à extradição por crime político.

3.1. “*Clause d’attentat*”

A primeira exceção à vedação à extradição por crime político foi o denominado *regicídio*,¹⁸⁹ sendo esta amplamente aceita por inúmeros tratados bilaterais e convenções

¹⁸³ VIEIRA. L’*évolution...*, p.258.

¹⁸⁴ LÉVY-BRUHL. *Les délits...*, p.139.

¹⁸⁵ LISBOA. *A relação...*, p.174.

¹⁸⁶ ANCEL. *Le crime...*, p.92 e 93.

¹⁸⁷ PAPADATOS. *Le Délit...*, p. 67.

¹⁸⁸ REBANE. *Extradition...*, p.1.658.

¹⁸⁹ PRADO; CARVALHO. *Delito...*, p.442.

multilaterais.¹⁹⁰ Sua origem remonta à tentativa de assassinato cometida pelos anarquistas Célestin e Jules Jacquin contra Napoleão III em 1854.¹⁹¹ Diante do fracasso do referido atentado, os autores fugiram do território francês.¹⁹² Célestin, na ocasião, refugiou-se na Bélgica e, diante do cunho político da ação, não foi extraditado.¹⁹³ O caso, contudo, inspirou a transformação da legislação belga¹⁹⁴ que passou, então, em 1856 a determinar expressamente que não seria considerado delito político o atentado contra Chefe de Estado ou de governo estrangeiro, contra os membros de sua família, ou, ainda, os crimes de homicídio, assassinato ou envenenamento.¹⁹⁵ Pela mesma razão, o tratado de extradição entre a Bélgica e a França passou a conter expressa exclusão ao asilo político de indivíduo que atentou contra vida de chefe de Estado ou de governo¹⁹⁶ ainda neste mesmo ano.¹⁹⁷ Por conseqüência, mencionada disposição, repetida então em grande parte dos acordos sobre extradição, passou a ser conhecida como “cláusula belga”¹⁹⁸ ou “*clause d’attentat*”.¹⁹⁹

Com efeito, a “*clause d’attentat*” é amplamente aceita pela prática internacional dos Estados, constando em diversos textos multilaterais, tais como o Código de Bustamante, em seu artigo 357,²⁰⁰ bem como as Convenções de Montevideu de 1933 e 1940.²⁰¹ A grande exceção à adoção da mencionada cláusula é a Suíça, que considera impossível conferir uma deferência ao crime de regicídio em detrimento do crime de homicídio de qualquer outra pessoa, reservando-se o direito de analisar caso a caso a situação com o fim de determinar se o homicídio é predominantemente²⁰² político ou de direito comum.²⁰³ Ademais, no que tange à extradição, mesmo os países que não admitem expressamente a cláusula belga como restrição ao privilégio concedido aos crimes político costumam recusar a concessão de asilo

¹⁹⁰ PRADO; CARVALHO. Delito..., p.442;

¹⁹¹ FRAGOSO. Lições..., p. 140; DEL’OLMO; KÄMPF. **A extradição no direito...**, p.51; LISBOA. **A relação...**, p.174; NOGUEIRA. **Do crime...**, p.175; PRADO; CARVALHO. Delito..., p.442; SHEARER. **Extradition...**, p.185; VELLOSO. A extradição..., p.134; VIEIRA. L’évolution..., p.258.

¹⁹² NOGUEIRA. *op. cit.*, p.176.

¹⁹³ PRADO; CARVALHO. *op. cit.*, p.442.

¹⁹⁴ Consta no artigo 6º da mencionada lei: “*Ne sera pas réputé délit politique, ni fait connexe à un semblable délit, l’attentat contre la personne d’un chef d’un gouvernement étranger ou contre celle des membres de sa famille, lorsque cet attentat constitue le fait, soit de meurtre, soit d’assassinat, soit d’empoisonnement*” – VIEIRA. *op. cit.*, p.258.

¹⁹⁵ KINNEALLY. The political..., p.207; PRADO; CARVALHO. Delito.. *op. cit.*, p.442; SHEARER. *op. cit.*, p.185; VALLADÃO. Aspectos..., p.47; VELLOSO. *op. cit.*, p.134; VIEIRA. *op. cit.*, p.258.

¹⁹⁶ LÉVY-BRUHL. Les délits..., p.136.

¹⁹⁷ PAPADATOS. **Le Délit...**, p. 68.

¹⁹⁸ LÉVY-BRUHL. *op. cit.*, p.136.

¹⁹⁹ PAPADATOS. *op. cit.*, p. 68; PRADO; CARVALHO. *op. cit.*, p.442; VIEIRA. *op. cit.*, p.258.

²⁰⁰ DEL’OLMO; KÄMPF. **A extradição no direito...**, p.51-52; NOGUEIRA. **Do crime...**, p.178.

²⁰¹ VIEIRA. *op. cit.*, p.258.

²⁰² Ver ponto 2.4.

²⁰³ PAPADATOS. **Le Délit...**, p. 68.

político quando a ação constituir crime contra vida.²⁰⁴ Portanto, é a tendência predominante adotar um visão mais restritiva de crime político de maneira a excluir da vedação à extradição os crimes em que há grave violência contra pessoa.²⁰⁵

Nesta perspectiva, a crítica direcionada à inclusão desta cláusula reside justamente na concessão da extradição do indivíduo independentemente da situação política que deu origem ao crime, assim como a concessão de status diferenciado ao homicídio de autoridade estatal em relação ao homicídio de qualquer outra pessoa do povo.²⁰⁶

3.2. Terrorismo

A partir do final do século XIX surgem os crimes anarquistas,²⁰⁷ os quais, por se posicionarem contra qualquer forma de Estado ou governo, se caracterizavam por seu caráter odioso devido ao perigo coletivo criado pelas suas ações, com características semelhantes ao perfil dos crimes terroristas da atualidade.²⁰⁸ A partir do fim do século XIX até a revolução russa, em decorrência da resistência ao regime czarista, movimentos revolucionários adotam a prática terrorista como instrumento de luta política.²⁰⁹ Após a primeira guerra mundial, enfim, os atentados anarquistas são substituídos pelos terroristas, uma forma moderna de criminalidade coletiva.²¹⁰

A expressão terrorismo, cuja raiz etimológica encontra-se nos termos latinos *terrere* (tremar) e *detertere* (amendrontar),²¹¹ remonta, em verdade, ao período posterior à Revolução Francesa, durante o governo de Robespierre, entre 1793 e 1794, que garantia a dominação

²⁰⁴ PAPADATOS. *Le Délit...*, p. 69.

²⁰⁵ FRAGOSO. *Lições...*, p. 141.

²⁰⁶ PRADO; CARVALHO. *Delito...*, p.443; SHEARER. *Extradition...*, p.185.

²⁰⁷ O anarquismo é a doutrina que contesta a necessidade e, em última análise, a própria legitimidade do Estado como forma de ordem do domínio político. Dentro desta lógica, propõe-se a abolição do Estado por meio da violência, com a utilização de técnicas terroristas, as quais visam à desestruturação das instituições e das autoridades. Veja-se: ZIPPELUS. *Teoria...*, p.180, 181 e 186.

²⁰⁸ PAPADATOS. *op. cit.*, p. 69; OLIVEIRA. *O direito...*, p.451; PELLET, Sarah. O desafio da comunidade internacional frente ao terrorismo. *in* BRANT, Leonardo Nemer Caldeira (Coord.). **Terrorismo e direito: os impactos do terrorismo na comunidade internacional e no Brasil: perspectivas político-jurídicas**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.p.09-20.p.11.

²⁰⁹ ESTEVES, Paulo Luiz Moreaux Lavigne. A política do terror e o terror político. *in* BRANT, Leonardo Nemer Caldeira (Coord.). **Terrorismo e direito: os impactos do terrorismo na comunidade internacional e no Brasil: perspectivas político-jurídicas**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.p.461-478.p.463.

²¹⁰ ANCEL. *Le crime...*, p.94.

²¹¹ PRADO; CARVALHO. *op. cit.*, p.431.

política por meio do terror e da intimidação.²¹² Não obstante, Esteves ressalva que “*por mais distantes que os Revolucionários Franceses de 1783 estejam dos militantes do IRA, o elemento que produz a interseção de ambos é o fato de se apresentarem como defensores da liberdade enquanto seus opositores se esforçam para caracterizá-los como terroristas*”.²¹³

Portanto, o terrorismo, da mesma maneira que o próprio conceito de crime político, também enfrenta problemas no que se refere a uma definição unanimemente aceita,²¹⁴ em que pese costume ser concebido como uma forma violenta de sublevação da ordem político-jurídica.²¹⁵

A este respeito, aliás, Luiz Régis Prado e Érika Mendes de Carvalho afirmam que “*inexiste uma específica figura de delito terrorista, mas um conjunto de crimes que se caracterizam pela produção generalizada de danos (a pessoas e coisas), pela criação real ou potencial do terror e pela finalidade político-social*”.²¹⁶ Concluem, ainda, os autores que o terrorismo pode ser constituído por uma grande diversidade de delitos, com diferentes graus de gravidade, em que pese costume assumir a forma de atentados contra pessoas, as quais são habitualmente vítimas indiscriminadas ou multidões anônimas, ou contra a propriedade, através de meios de grande perigo potencial,²¹⁷ com o objetivo último de criar intimidação na população, lesando profundamente a consciência coletiva.²¹⁸ Ou seja, a maioria das legislações internas considera terrorismo como ações que seriam normalmente de direito comum, mas que se diferenciam em razão da motivação do ato e da tentativa de incutir o terror na população.²¹⁹ No Artigo “*Alguns aspectos das limitações ao direito de extraditar*”, Luiz Alberto Araújo e Luiz Régis Prado fornecem, de forma muito adequada, a seguinte definição:

O ato terrorista pode ser entendido como todo aquele que tem como objetivo produzir terror ou intimidação em determinadas personalidades, em grupos de pessoas ou na população de um Estado, criando perigo comum para a integridade corporal ou visando a atingir a liberdade das pessoas

²¹² ESTEVES. A política..., p.462-463; PELLET. O desafio..., p. 10 e 14; PRADO; CARVALHO. Delito..., p.431.

²¹³ ESTEVES. *op. cit.*, p.463-464.

²¹⁴ *Ibidem*, p.462;

²¹⁵ OLIVEIRA. O direito..., p.451.

²¹⁶ PRADO; CARVALHO. *op. cit.*, p.437.

²¹⁷ VELLOSO. A extradição..., p.153-154; PRADO; CARVALHO. *op. cit.*, p.437-438.

²¹⁸ LÉVY-BRUHL. Les délits..., p.138.

²¹⁹ PELLET. *op. cit.*, p.16.

(seqüestros), mediante o emprego de meios cuja natureza cause graves perturbações da ordem ou danos de grande monta.²²⁰

Acerca do tema, além disso, muito discute a doutrina se este seria um crime político. Isso porque os crimes terroristas possuem, no mais das vezes, escopo político claro.²²¹ Manzini, não por outro motivo, inclui na categoria dos crimes políticos mesmo esta espécie de atentado. Contudo, grande parte dos autores expõe sua preocupação em diferenciar o terrorismo da criminalidade política,²²² uma vez que o conceito desta costuma ser elaborado teleologicamente, diante do fim eminentemente liberal de afastar da extradição os criminosos políticos.²²³ Dentro desta lógica, não se poderia incluir atos terroristas, pois apenas o crime político puro poderia garantir ao seu agente um tratamento mais benéfico do que aquele concedido ao autor de um delito de direito comum.²²⁴ Outrossim, mesmo a doutrina que considera o terrorismo crime político também o exclui da vedação à extradição, diante da gravidade do ato e de seu caráter odioso,²²⁵ além de ser prática corrente entre as legislações nacionais repudiar esta forma de ação.²²⁶

Esta posição foi assumida, por exemplo, pela Câmara dos Lordes do Reino Unido, ao julgar o caso *in re Meunier*, em que foi concedida a extradição requerida pelo Estado francês de um anarquista que havia sido responsável por ataques à bomba em um restaurante de Paris e em instalações militares.²²⁷ Esta decisão é, por isso, reconhecida como a primeira manifestação judicial a rejeitar expressamente os atos terroristas ou anarquistas como forma legítima de protesto político.²²⁸

Não fosse isso, há uma relevante preocupação em não permitir a impunidade, nem tampouco a criação de redutos de proteção àqueles que cometem atos terroristas,²²⁹ de maneira a permitir que o agente terrorista se refugie em países que não admitem a extraterritorialidade para processar e punir crimes.²³⁰ Não por outro motivo, em 1976, o Conselho da Europa aprovou a Convenção Européia para repressão do terrorismo, a qual

²²⁰ ARAÚJO; PRADO. Alguns..., p. 291.

²²¹ DEL'OLMO. **A extradição no alvorecer...**, p.178; KINNEALLY. The political..., p.204.

²²² MARTINS. Delinquência..., p. 29; VALLADÃO. Aspectos jurídico-penais..., p.44.

²²³ PRADO; CARVALHO. Delito..., p. 436.

²²⁴ *Ibidem*.

²²⁵ ACCIOLY; SILVA; CASELLA. **Manual...**, p.501; DEL'OLMO. *op. cit.*, p.176-177; VALLADÃO. *op. cit.*, p.48.

²²⁶ OLIVEIRA. O direito..., p.452.

²²⁷ CANTRELL. The political..., p.786; EGIDO. L'extradition..., p. 181.

²²⁸ CANTRELL. *op. cit.*, p.786.

²²⁹ PRADO; CARVALHO. *op. cit.*, p. 444; VALLADÃO. Aspectos jurídico-penais..., p.43.

²³⁰ KINNEALLY. The political..., p.203.

excluiu esta espécie de delito da definição crime político ou de crime conexo a crime político, para fins de extradição.²³¹ A convenção estabeleceu, então, como atos terroristas o apoderamento ilícito de aeronaves, os atentados à vida, à integridade corporal ou à liberdade das pessoas que possuem proteção pelo Direito Internacional, como os diplomatas, assim como todo ato contra bens apto a criar uma situação de grave perigo coletivo.²³² Cabe referir, do mesmo modo, a Convenção Internacional sobre Prevenção e Repreensão do Terrorismo de Genebra, do ano de 1937,²³³ a Convenção sobre terrorismo firmada pela Organização dos Estados Americanos²³⁴ e as Convenções de Tóquio e de Haia para supressão do apoderamento ilícito de aeronaves de 1963 e 1970 respectivamente.²³⁵

Assim, na tentativa de combater o fenômeno do terrorismo, muitos tratados extradicionais foram revistos, de sorte que o movimento atual, no que se refere à extradição, se direciona no sentido da adoção de um conceito mais restrito de crime político, para concedê-la quando o ato em questão for considerado terrorista.²³⁶

3.3. Genocídio

O crime de genocídio surgiu apenas após a segunda guerra mundial, através do trabalho de Lemkin, autor polonês que utilizou pela primeira vez o termo,²³⁷ em sua obra *Axis in Occupied Europe*, de 1944.²³⁸ No citado trabalho, o autor definiu este crime como sendo um tipo especial que se configura através da destruição proposital de grupos humanos, raciais, religiosos ou nacionais, seja em tempo de paz (quando será crime contra a humanidade), seja em tempo de guerra (quando consistirá crime de guerra).²³⁹ Este crime requereria, ainda,

²³¹ FRAGOSO. *Lições...*, p. 140.

²³² *Ibidem*.

²³³ VALLADÃO. Aspectos jurídico-penais..., p.43.

²³⁴ ARAÚJO; PRADO, *Alguns...*, p. 291.

²³⁵ CANTRELL. *The political...*, p.803; PELLET. *O desafio...*, p.12.

²³⁶ REBANE. *Extradition...*, p.1.655.

²³⁷ AMBOS, Kai. **La parte general del Derecho Penal Internacional**. Tradução Ezequiel Malarino. Montevideo: Fundación Konrad-Adenauer, 2005.p. 115; FRAGOSO, Heleno Cláudio. Genocídio. **Revista de Direito Penal**, São Paulo, Revista dos Tribunais, v.9/10, p.27-36, 1973.p.29; GUIMARÃES, Byron Seabra. Genocídio. **Jurispenal do STF**. São Joaquim da Barra, Legis Summa, v.1, p.31-35, 1976.p.31.

²³⁸ SZNICK, Valdir. **Comentários à lei dos crimes hediondos: terrorismo, genocídio, tortura, prisão temporária**. São Paulo: Leud, 1991.p.108.

²³⁹ FRAGOSO. *op. cit.*, p.29; SZNICK. *op. cit.*, p.108.

conforme ensinamento do referido autor, o dolo específico de desejar a destruição do referido grupo.²⁴⁰

Conquanto o crime de genocídio tenha sido incluído no estatuto do Tribunal de Nuremberg enquanto crime contra a humanidade, esta figura criminal apenas emergiu como uma categoria especial de delito através da Convenção para Prevenção e Punição do Genocídio de 1948.²⁴¹ Este instrumento foi desenvolvido conforme previsto pela resolução n.º 96 de 1946 da Organização das Nações Unidas, em que se estabeleceu o objetivo de reconhecer o genocídio como uma violação ao Direito das Gentes condenada pelas nações civilizadas,²⁴² conforme projeto elaborado por comissão presidida por Maktos e integrada por Lemkin, Vespasiano Pella e Donnedieu de Vabres.²⁴³

A Convenção referida, neste contexto, é a principal fonte normativa sobre o assunto, desde sua entrada em vigor em 1951, quando passou a ser internalizada nas legislações nacionais de diversos Estados.²⁴⁴ No que tange ao tema analisado no presente trabalho, cabe consignar o artigo 7º da Convenção que dispõe expressamente que não será considerado crime político para fins de extradição o crime de genocídio,²⁴⁵ cláusula amplamente aprovada pela doutrina que considera que a inextraditabilidade não pode ser estendida a crime de tamanha gravidade.²⁴⁶

Sobre o assunto, Nehemiah Robinson explica que a Convenção admite que o crime de genocídio seja considerado político, apenas exclui tal qualificação quando a hipótese for relativa à possibilidade de extradição. Ademais, a Convenção não determina que o crime de genocídio será sempre *a priori* extraditável, pois estabelece que os Estados contratantes devem conceder a extradição conforme as legislações e os tratados vigentes aplicáveis ao caso, excluindo somente a qualificação como crime político. Assim, por exemplo, se a legislação de certo Estado vedar a extradição de nacional, esta restrição será válida, ainda que o delito que fundamente o requerimento extraditacional seja o genocídio.²⁴⁷

²⁴⁰ AMBOS. **La parte...**, p. 121; FRAGOSO. **Genocídio...**, p.29; SZNICK. **Comentários...**, p.108.

²⁴¹ BROWNLIE. **Principles...**, p.590.

²⁴² AMBOS. *op. cit.*, p. 115; SZNICK. *op. cit.*, p.108.

²⁴³ FRAGOSO. *op. cit.*, p.29; GUIMARÃES. *op. cit.*, p.32; SZNICK. *op. cit.*, p.108.

²⁴⁴ AMBOS. *op. cit.*, p. 116; SZNICK. *op. cit.*, p.108.

²⁴⁵ DEL'OLMO; KÄMPF. **A extradição no direito...**, p.52; FRAGOSO. *op. cit.*, p.34; SHEARER. **Extradition...**, p.186.

²⁴⁶ ARAÚJO; PRADO. **Alguns...**, p.282.

²⁴⁷ ROBINSON, Nehemiah. **La Convencion sobre Genocidio**. Tradução Natan Lerner. Buenos Aires: Editores-Libreros, 1960.p.81-82.

Por fim, na esteira dos ensinamentos de Fragoso, o genocídio caracteriza-se pela sua objetividade jurídica. Ou seja, o delito não se dirige diretamente contra a vida do indivíduo atingido, mas contra grupos de pessoas na sua totalidade, de forma que o bem jurídico tutelado não é a vida em si, mas a vida em comunidade dos grupos humanos.²⁴⁸ Neste diapasão, também explica Kai Ambos:

En efecto, si “el grupo como tal” (“as such”, “comme tel”), esto es, como unidad social, esta protegido aun contra una destrucción parcial, entonces una lesión del bien jurídico se verifica ya con una modificación violenta de esa unidad, es decir, con un ataque a un miembro del grupo. Éste no está protegido como tal, pero representa el objeto físico del ataque por su calidad de miembro del grupo.²⁴⁹

Portanto, não se trata de proteger a humanidade, mas o elemento humano do grupo em comunidade.²⁵⁰

²⁴⁸ FRAGOSO. Genocídio..., p.31-32.

²⁴⁹ AMBOS. **La parte...**, p. 118-119.

²⁵⁰ GUIMARÃES. Genocídio..., p.33.

4. A VEDAÇÃO À EXTRADIÇÃO COM BASE EM CRIMES POLÍTICOS NO DIREITO COMPARADO

4.1. A experiência britânica

As Cortes britânicas costumam abordar a definição de crime político de forma empírica.²⁵¹ Os fatores que são normalmente considerados na análise concreta do caso são três: (I) a participação anterior do indivíduo em grupos, movimentos ou organizações políticas, (II) a ligação entre o crime cometido e o objetivo visado; e (III) a relação de proporcionalidade entre o crime cometido o fim perseguido pelo agente.²⁵²

No Reino Unido, a extradição foi regulada a partir do *Extradition Act*, do ano de 1870, o qual permaneceu em vigor por prolongado período, com apenas algumas emendas ao texto original,²⁵³ e serviu de fonte de inspiração para todos os demais Estados que seguem a tradição jurídica anglo-saxônica.²⁵⁴ Este texto legislativo previa na seção 3(1) que não seria entregue à extradição o indivíduo que demonstrar que a sua requisição se deu com o fim de punir delito político. Entretanto, o texto manteve-se lacônico em relação ao conceito de delito político.²⁵⁵ A exceção à extradição ao crime político, contudo, já era prática reiterada no Reino Unido antes mesmo de sua positivação e, a partir desta, tornou-se princípio incontornável do direito britânico, aplicável a todos os casos extradicionais, ainda que não previstos expressamente nos tratados e convenções.²⁵⁶

Assim, o primeiro caso a tratar do tema e a tentar delimitar o significado de delito político é *In re Castioni*.²⁵⁷ Até esta ocasião, a única definição de crime político no âmbito do Direito britânico era a fornecida por Stuart Mill na ocasião dos debates acerca do *Extradition Act*, na Câmara dos Comuns, quando afirmara que delito político seria qualquer crime cometido dentro do contexto de uma guerra civil, insurreição ou comoção política.²⁵⁸ A

²⁵¹ BROWNLIE. *Principles...*, p.312.

²⁵² CANTRELL. *The political...*, p.781.

²⁵³ CANTRELL. *op. cit.*, p.784; EGIDO. *L'extradition...*, p. 176.

²⁵⁴ EGIDO. *op. cit.*, p. 178.

²⁵⁵ CANTRELL. *op. cit.*, p.785.

²⁵⁶ EGIDO. *op. cit.*, p. 177.

²⁵⁷ CANTRELL. *op. cit.*, p.785; EGIDO. *op. cit.*, p. 178; KINNEALLY. *The political...*, p.211.

²⁵⁸ EGIDO. *op. cit.*, p. 179.

decisão tomada no caso *In re Castioni*, a qual versava sobre a extradição do autor de homicídio de conselheiro do cantão suíço de Tessin, crime perpetrado durante uma revolta política que resultou na tomada provisória do governo local,²⁵⁹ originou o “*political-incident test*”. Este divide-se nas seguintes partes: (I) a ação deve ser contemporânea a um contexto de insurreição política, (II) o crime político deve ser um incidente decorrente de tal levante,²⁶⁰ e (III) a ausência de motivação pessoal do autor para ferir a vítima em específico, senão por razões políticas.²⁶¹ Nesta conjuntura, a necessidade de um levante político assegura a presença do elemento popular, uma vez que o reconhecimento do direito de a população se rebelar contra o governo no poder foi desenvolvido concomitantemente com a exceção à extradição por crime político.²⁶²

Ao julgar o caso *In re Meunier*, já referido anteriormente, a jurisprudência britânica foi além dos critérios estabelecidos no caso *Castioni* ao definir como insuficiente apenas a motivação política do agente.²⁶³ Determinou-se, então, que o ato criminoso deve ser favorável a um dos grupos, organizações ou partidos que buscam a reestruturação da ordem política estatal para que o ato possa ser entendido como crime político para fins de extradição. Nesta circunstância, porém, Meunier, enquanto anarquista, não era contra uma forma de Estado específica, mas contra qualquer forma de Estado e, demais disso, seus ataques (contra um restaurante e um quartel militar) não visavam a favorecer nenhuma facção política em específico.²⁶⁴ O delito sobre o qual se funda a extradição, portanto, deveria ter uma ligação direta com uma disputa política pelo poder,²⁶⁵ malgrado a decisão não faça referência expressa à necessidade de uma insurreição política no Estado.²⁶⁶

A próxima expansão do conceito de crime político ocorreu através da decisão proferida no caso *Ex parte Kolczynski* de 1954, concernente a pedido de extradição formulado pela Polônia de diversos nacionais, em razão de delitos cometidos por estes no decorrer de suas participações em motim em navio pesqueiro.²⁶⁷ A amotinação, aliás, teria sido empreendida exatamente com o fim de procurar asilo no território inglês.²⁶⁸ Assim, o perfil

²⁵⁹ EGIDO. L’extradition..., p. 179.

²⁶⁰ CANTRELL. The political..., p.785.

²⁶¹ EGIDO. *op. cit.*, p. 180.

²⁶² KINNEALLY. The political..., p.214.

²⁶³ CANTRELL. *op. cit.*, p.786; EGIDO. *op. cit.*, p. 181.

²⁶⁴ KINNEALLY. *op. cit.*, p.211; VIEIRA. L’évolution..., p.251.

²⁶⁵ EGIDO. *op. cit.*, p. 181.

²⁶⁶ CANTRELL. *op. cit.*, p.786.

²⁶⁷ EGIDO. *op. cit.*, p. 182.

²⁶⁸ CANTRELL. *op. cit.*, p.786.

totalitário do Estado polonês à época foi levado em consideração pela maioria da Câmara dos Lordes,²⁶⁹ haja vista que o próprio abandono não autorizado do país era tipificado como crime de traição, de forma que os requeridos seriam evidentemente julgados por crime político ao retornar à Polônia. Ou seja, os atos cometidos pelos extraditados foram qualificados de acordo com a *lex causae*, a qual os tipificava como crimes de natureza essencialmente política.²⁷⁰

A expansão do conceito de delito político para fins de extradição foi, por conseguinte, admitida pela jurisprudência na hipótese em que o Estado requerente é totalitário. Todavia, a forma de apreciação da matéria diante de um Estado democrático resolveu-se apenas na década seguinte através do julgamento do caso *Schtraks v. Israel*.²⁷¹ O contexto fático do caso era, com efeito, peculiar: Shalom Schtraks era acusado de colaborar com seus pais no seqüestro de seu sobrinho menor de idade. Os avôs, após terem mantido legalmente a guarda do menor por alguns anos, recusaram o retorno da criança aos genitores, quando solicitado, porque que estes não lhe garantiriam uma educação dentro do judaísmo ortodoxo. Deferida a extradição de Schtraks, impetrou-se *habeas corpus* argüindo que sua extradição havia sido requerida em decorrência das disputas políticas entre a extrema direita ortodoxa e a esquerda não-ortodoxa de Israel. Embora uma minoria da Câmara dos Lordes tenha entendido que o caso versava apenas sobre questões de direito de família e de religião, a maioria, liderada pelos votos de Lord Reid e Lord Radcliff, opinou pela revisão dos critérios estabelecidos no caso *Castioni*,²⁷² para não admitir a extradição quando o propósito da requisição do indivíduo não for apenas para julgá-lo pelos seus crimes de direito comum, mas também em decorrência de uma persecução política velada.²⁷³

Nova delimitação do conceito de delito político foi fornecida, então, no julgamento de *habeas corpus* em favor de Tzu-Tsai Cheng, taiwanês fugitivo requerido pelos Estados Unidos.²⁷⁴ Membro de um partido pró-independência de Taiwan, o paciente havia sido responsável pela tentativa de assassinato do vice - primeiro ministro chinês de Taiwan ocorrida em Nova York. Nesta oportunidade, incluiu-se novo critério ao crime político, qual

²⁶⁹ CANTRELL. The political..., p.787.

²⁷⁰ EGIDO. L'extradition..., p. 182-183.

²⁷¹ CANTRELL. *op. cit.*, p.787.

²⁷² EGIDO. *op. cit.*, p. 184-185.

²⁷³ CANTRELL. *op. cit.*, p.787.

²⁷⁴ *Ibidem*, p.788.

seja, este deve ser dirigido contra o mesmo país que requer a extradição, porquanto ocorreria a desnaturação do elemento político se a extradição fosse solicitada por um terceiro Estado.²⁷⁵

Importa referir que, como grande maioria dos países, ainda que o Poder Judiciário autorize a extradição, a decisão final ainda é discricionária do governo britânico, em específico, do *Secretary of State*. Por isso, em casos limítrofes, a exemplo do caso *Kotronis*, o qual se referia a pedido de extradição por delito de direito comum formulado pela Grécia durante período de governo totalitário, em que havia fundada dúvida se existiria uma perseguição política velada ao extraditando, ou se não seria este quem tentava se eximir da persecução penal sob este pretexto, a Câmara dos Lordes limitou-se a fazer análise dos requisitos estatutários do tratado de extradição e do *Extradition Act*, ressaltando, contudo, que, enquanto é papel do Judiciário definir se o indivíduo *pode* ser extraditado, cabe ao governo determinar se ele *deve* ser extraditado.²⁷⁶

Em 1985, o Reino Unido e a Irlanda assinaram um termo suplementar ao seu tratado de extradição para excluir da vedação à extradição por crime político, os atentados terroristas, diante da crescente atuação do PIRA (provisional Irish Republican Army).²⁷⁷ Igualmente, com a ascensão do terrorismo internacional no decorrer da década de 1980, os Estados Unidos e o Reino Unido voltaram suas políticas externas ao combate do terrorismo internacional, o qual deu origem a um acordo suplementar sobre extradição entre estes dois países, dispondo expressamente que diversos atos, normalmente praticados por terroristas (como seqüestro de aeronaves, tomada de reféns, uso de explosivos que criem perigo coletivo, etc), não poderiam a partir de então se qualificar como delitos políticos.²⁷⁸ Este acordo foi amplamente criticado pela doutrina exatamente por definir de forma negativa *a priori* quais crimes não seriam mais admitidos como delitos políticos,²⁷⁹ de forma a subtrair do Judiciário a possibilidade de analisar as particularidades do caso concreto antes de definir se o crime é sujeito à extradição.²⁸⁰

Com o fim de adaptar a legislação do Reino Unido, para passar a prever a exclusão prévia de delitos possivelmente terroristas do escopo da exceção à extradição de delitos políticos, em cumprimento ao referido acordo suplementar ao tratado de extradição com os

²⁷⁵ CANTRELL. The political..., p.788.

²⁷⁶ EGIDO. L'extradition..., p. 191-195.

²⁷⁷ KINNEALLY. The political..., p.204.

²⁷⁸ *Ibidem*, p.219-220.

²⁷⁹ *Ibidem*, p.221.

²⁸⁰ BLAKESLEY. The evisceration..., p.118; KINNEALLY. *op. cit.*, p.223; REBANE. Extradition..., p.1.658.

Estado Unidos, em 1989, foi promulgado um novo *Extradition Act*.²⁸¹ Esta nova normativa, além disso, inovou ao possibilitar que a extradição pudesse ser concedida mediante a negociação de um *special arrangement*, uma vez que, através do regime anterior, a existência de acordo bilateral era requisito essencial à concessão da extradição, não sendo suficiente a mera promessa de reciprocidade. Assim, começou a ser admitida a realização de um acordo específico para a extradição de certa pessoa,²⁸² desde que o delito não fosse político, nem a pena a ser cumprida inferior a doze meses.²⁸³

Não obstante, em face aos ataques terroristas de 11 de setembro, novamente a legislação britânica foi modificada, pois necessária sua adaptação ao *European Arrest Warrant*, instrumento de cooperação criado com o fim de simplificar o procedimento extradicional entre os países membros da União Europeia,²⁸⁴ bem como ao novo tratado de extradição firmado com os Estados Unidos em 2003. Destarte, neste mesmo ano, promulgou-se o mais recente *Extradiction Act*, o qual dispõe sobre a proibição à concessão da extradição quando o delito for político, ou quando há suspeita de que pessoa requerida terá seu julgamento no país requerente influenciado por suas opiniões políticas.²⁸⁵

Nesta senda, o caso de relevo a ser decidido com fundamento neste novo *Extradition Act* é o pedido de extradição de Julian Assange, criador do web site *Wikileaks*, formulado pela Suécia. Assange é acusado de estuprar duas mulheres, mas sua defesa alega que as investigações dos mencionados delitos só foram retomadas em consequência das opiniões políticas do extraditando e do conteúdo político exposto em seu web site.²⁸⁶

4.2. A experiência francesa

²⁸¹ REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E IRLANDA DO NORTE, *Extradiction Act*, publicado em agosto de 1989. Disponível em <http://www.legislation.gov.uk/ukpga/1989/33/pdfs/ukpga_19890033_en.pdf>, acesso em 04 de maio de 2011.

²⁸² O Brasil utilizou este instrumento em 1993, diante da inexistência de instrumento convencional junto ao Reino Unido. Desejava-se, na ocasião, a extradição de Paulo César Farias, o qual se encontrava foragido em território britânico. In ACQUARONE. *Tratados...*, p.132-134.

²⁸³ REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E IRLANDA DO NORTE, *Extradiction Act*...

²⁸⁴ Q&A: Arrest of Wikileaks founder Julian Assange. **BBC news**: Reino Unido. 11 de Janeiro de 2011. Disponível em <www.bbc.co.uk/news/uk-11949771>, acesso em 13 de maio de 2011.

²⁸⁵ REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E IRLANDA DO NORTE, *Extradiction Act*, publicado em 20 de novembro de 2003. Disponível em <http://www.legislation.gov.uk/ukpga/2003/41/pdfs/ukpga_20030041_en.pdf>, acesso em 04 de maio de 2011.

²⁸⁶ Q&A: Arrest of Wikileaks founder Julian Assange. **BBC news**: Reino Unido. 11 de Janeiro de 2011. Disponível em <www.bbc.co.uk/news/uk-11949771>, acesso em 13 de maio de 2011.

Na França a vedação à extradição por crime político surgiu como um princípio superior ligado à própria idéia de concessão de asilo político, de forma a ser inclusive considerada uma cláusula tácita a todos os tratados sobre o tema. Portanto, para não se excluir à extradição os delitos políticos é justamente necessária a existência de expressa previsão.²⁸⁷

Desta forma, mesmo antes de existir previsão *ex lege* neste sentido, a prática francesa já não permitia a extradição quando a pessoa requerida fosse acusada de crime político, ou quando as circunstâncias subjacentes ao pedido de extradição indicassem alguma espécie de perseguição política ao extraditando.²⁸⁸ Ademais, diferentemente do entendimento jurisprudencial anglo-saxão, a França sempre reconheceu a legitimidade dos delitos políticos, ainda que fora do contexto de uma insurreição política.²⁸⁹

Assim, no que tange à definição de crime político, o sistema francês ora pende para o critério subjetivo, ora para o critério objetivo,²⁹⁰ tendo este último prevalecido por mais ocasiões do que o primeiro.²⁹¹ O celebre caso *Giovanni Gatti*, rejeitou o teste da motivação enquanto forma de aferir o caráter político de um delito, por considerá-lo insuficiente, para dar ênfase ao critério objetivo.²⁹² Determinou-se, pois, que o crime político é aquele dirigido contra a organização política do Estado, constituindo apenas a espécie *pura* destes crimes efetivamente delitos políticos.²⁹³ A análise realizada pelo tribunal neste caso, portanto, é do crime em si mesmo, independente de sua motivação ou objetivo.²⁹⁴

Cabe consignar, contudo, que o critério subjetivo foi amplamente utilizado no julgamento de pedidos de extradição formulados por Portugal e pela Espanha, nos períodos de governo de Salazar e de Franco.²⁹⁵ Em 1975, a França utilizou o critério subjetivo também quando decidiu vedar a extradição requerida pelos Estados Unidos de Holder e de Kerkow, responsáveis pelo seqüestro de um avião.²⁹⁶ Os principais elementos utilizados na mencionada decisão foram (I) o envolvimento dos responsáveis com o grupo panteras negras, e (II) sua intenção de levar a aeronave até o Vietnã, bem que os extraditados não tenham

²⁸⁷ EGIDO. L'extradition..., p. 232.

²⁸⁸ *Ibidem*.

²⁸⁹ REBANE. Extradition..., p.1.660;

²⁹⁰ VIEIRA. L'évolution..., p.251.

²⁹¹ EGIDO. *op. cit.*, p. 232.

²⁹² VIEIRA. *op. cit.*, p.251.

²⁹³ BLAKESLEY. The evisceration..., p.115; VIEIRA. *op. cit.*, p.251.

²⁹⁴ EGIDO. *op. cit.*, p. 233.

²⁹⁵ *Ibidem*, p. 235-236.

²⁹⁶ BLAKESLEY. *op. cit.*, p.112.

logrado êxito em demonstrar sua participação em hostilidades contra o governo americano. Outra particularidade deste caso foi a formulação de uma nota de protesto pelos Estados Unidos em face da negativa de concessão à extradição (prática rara no contexto extradicional), repudiando o reconhecimento do delito político apenas com base no critério subjetivo por ser este extremamente arbitrário.²⁹⁷

Após tal período de oscilações, contudo, as cortes francesas adotaram o sistema da predominância, a exemplo da jurisprudência suíça, para definir se um determinado ato constitui crime político impeditivo à extradição.²⁹⁸ Para crimes considerados bárbaros ou de caráter odioso, entretanto, perpetuou-se como critério definidor o objetivo, não sendo suficiente a mera existência de fins políticos para eximir o agente da extradição.²⁹⁹ Com efeito, a jurisprudência francesa sempre teve por princípio não atribuir caráter político a “*actes de barbarie odieuse et de vandalisme*”,³⁰⁰ como no caso Morelli, em que o governo italiano requereu a extradição de ativista comunista, responsável por atos revolucionários e pelo homicídio qualificado de um policial. Na hipótese, consideraram-se de forma objetiva todos os delitos e decidiu-se por conceder a extradição em relação ao assassinato, em razão de sua extrema gravidade, vedado, porém, o julgamento de Morelli pelos seus atos políticos.³⁰¹ No julgamento dos casos *In re Croissant* e *In re Winter* a jurisprudência francesa retomou esta posição de que atos de extrema gravidade impedem o reconhecimento de delito político para fins de extradição.³⁰²

No que se refere à vedação da concessão da extradição nas situações em que o crime que ensejou o pedido é de direito comum, mas há suspeita de perseguição política velada ao extraditando, é de ser referido o caso *Astudillo-Calleja*, em que se decidiu pela não extradição de indivíduo filiado ao ETA, grupo separatista basco, conquanto os delitos que fundamentavam o pedido fossem de direito comum. Isso porque, à data do requerimento extradicional, 1973, a condição política espanhola (último anos do governo de Franco) alicerçava uma fundada suspeita de que o Astudillo poderia ser vítima de perseguição política.³⁰³

²⁹⁷ EGIDO. L'extradition..., p. 236.

²⁹⁸ BLAKESLEY. The evisceration..., p.113; VIEIRA. L'évolution..., p.252.

²⁹⁹ VIEIRA. *op. cit.*, p.252.

³⁰⁰ EGIDO. *op. cit.*, p. 232.

³⁰¹ *Ibidem*.

³⁰² REBANE. Extradition..., p.1.660.

³⁰³ EGIDO. *op. cit.*, p. 237.

4.3. A experiência belga

No que se refere à concessão de asilo político, a Bélgica sempre adotou um perfil liberal, oferecendo abrigo aos perseguidos políticos. Com efeito, de acordo com o já exposto, a Bélgica sempre esteve em posição de vanguarda, uma vez que foi a primeira a legislar a exclusão da extradição por crime político,³⁰⁴ bem como a excluir desta exceção os atentados contra vida de chefe de Estado ou governo, ou a seus familiares.³⁰⁵ Acerca da vedação à extradição por delito político, esta sempre dependeu de um exame casuístico que passa sempre pela esfera jurisdicional e, após, pela aprovação do executivo através da pessoa do Ministro da Justiça.³⁰⁶

Assim, durante o início do século XX, com os perseguidos políticos da Rússia czarista, a definição de crime político dependeu dos objetivos e motivos políticos visados pelo agente, como nos casos *Miclazewski* e *Gaivas*, ambos de 1909, assim como da análise da situação política do local onde se deu o crime em consonância com o critério subjetivo, com o exemplo do caso *Chimansky* de 1911. Portanto, a par do critério subjetivo, considerava-se também o contexto político de reforma das instituições russas durante o período, o que, na ocasião, implicava a adoção de uma posição bem menos severa que os demais países europeus, menos tolerantes com os delitos ocorridos dentro do contexto revolucionário.³⁰⁷

Nos anos seguintes ao fim de segunda guerra mundial, a maioria das extradições requeridas por crime políticos fundamentava-se no delito de colaboração com o inimigo. Nesta, conjuntura, aliás, em 1946, elaborou-se lei derogando a norma de vedação à extradição por crime político, se o delito constituísse colaboração com o inimigo durante o período de guerra, sob a condição de reciprocidade. Com base na citada legislação, realizou-se acordo de extradição de agentes colaboradores com o inimigo durante o período da guerra entre a Bélgica e a França, o qual jamais foi publicado, a pedido desta última. A ausência de

³⁰⁴ Veja-se ponto 1.2.

³⁰⁵ Veja-se ponto 3.1.

³⁰⁶ WIJNGAERT, C Van Den. La Belgique et l'exception pour délits politiques en matière d'extradition: Analyse critique de la pratique judiciaire et administrative. *Revue du Droit Penal et de Criminologie*, V. 59, n. 11, p.833-863, nov, 1979. p.833.

³⁰⁷ *Ibidem*, p.834-835.

publicação, porém, induziu ao completo descumprimento do acordo por parte da França,³⁰⁸ razão pela qual, no ano de 1950, a requisição de extradição pela França de um agente colaborador foi recusado pela *Chambre des Mises en Accusation*. Contudo, pela primeira e única vez, a negativa jurisdicional foi desrespeitada na esfera executiva e concedida a extradição, ainda que jamais tenha sido executada, haja vista que o extraditando já se encontrava cumprindo pena de prisão perpétua na Bélgica, de forma que só poderia ser enviado à França após cumprida a mencionada pena. Por este motivo, a França retirou o pedido de extradição e, em 1956, denunciou o acordo firmado, de maneira que a legislação belga de 1956 foi transformada em “*letra morta*” e o crime de colaboração com o inimigo foi reconhecido como político.³⁰⁹

Nas décadas seguintes, diversos indivíduos envolvidos nos movimentos anti-colonialistas argelinos buscaram abrigo no território belga, os quais eram procurados pela França como assassinos e terroristas. Durante esta época, diversos argelinos membros da FLN (*Front de Libération Nationale*) foram extraditados sem que sequer fosse evocada à exceção aos crimes políticos, com uma reviravolta na tradição da jurisprudência belga de conceder uma interpretação ampla aos delitos políticos. Destarte, em lugar de exigir apenas o preenchimento do critério subjetivo dentro de um contexto social de tentativa de transformação da ordem político, passou-se a exigir também, para fins de reconhecimento do caráter político do delito, que o ato efetivamente perturbasse a ordem pública. O ápice deste recrudescimento da posição do tribunal belga ocorreu no julgamento do pedido de extradição de Zaouche Tahar, Abdi Arezkli e Ouakli Rabah, quando se concedeu à *clause d’attentat* uma interpretação extensiva, através da decisão de que nem toda ação com envolvimento político seria necessariamente um crime político e que não teria sido a vontade do legislador eximir da extradição aqueles que tivessem cometido “*les crimes de sang*” de direito comum, mesmo que perpetrados em conexão a um objetivo político. Ademais, nesta mesma decisão, o tribunal belga utilizou como sistema de ponderação entre os elementos políticos e de direito comum o sistema dos *usos da guerra*³¹⁰ para afirmar que, como condição ao reconhecimento como delinquentes políticos, os extraditados deveriam ter agido dentro de uma conjuntura de guerra civil e obedecido aos requisitos de combatentes (uso de uniforme ou insígnias

³⁰⁸ A jurisprudência francesa reconheceu a inadmissão pela Constituição de 1946 da existência de tratados *secretos* entre o Estado francês e um Estado estrangeiro, de forma que tal acordo não poderia possuir força normativa. In EGIDO. *L’extradition...*, p. 235.

³⁰⁹ WIJNGAERT. *La belgique ...*, p.838-839.

³¹⁰ Veja-se ponto 2.4.

distintivas e porte de armas em público).³¹¹ Tais critérios mais restritivos ao reconhecimento do delito político assemelhavam-se com os utilizados na atualidade no julgamento de extradições fundamentadas em atos terroristas. Não obstante, a extradição no referido caso não foi concluída, porquanto recusada pelo governo belga.³¹²

O governo belga, contudo, foi obrigado a concordar com a decisão jurisdicional que concedeu a extradição de Cabanne de Laprade, autor de atentado contra o general De Gaulle, em virtude do tratado sobre extradição vigente entre França e Bélgica, o qual previa expressamente a *clause d'attentat*. A curiosidade acerca da questão está no fato de que, em decisão de caso semelhante perante corte Suíça, recusou-se a extradição de indivíduo co-autor do aludido atentado ao general De Gaulle, por considerar-se que, no caso em análise, predominaria o elemento político, uma vez que o Chefe de Estado representaria o próprio sistema político do Estado.³¹³

No que se refere ao terrorismo, a jurisprudência belga excluiu-o do escopo da definição de delito político através da construção da *teoria da inocência da vítima*, a qual estabelece que, muito embora o ato possa ter objetivos políticos e ser apto a subverter a ordem política, o fato deste ser voltado contra pessoas não envolvidas diretamente nesta ordem combatida confere ao delito maior gravidade e desnatura seu caráter político. Não obstante, permaneceu a recusa à extradição por crime político quando houvesse fundada suspeita acerca da imparcialidade do julgamento do Estado requerente, o que se pode observar pela negativa à extradição de autores de atentados terroristas contra o governo de Franco, na Espanha, e de Salazar, em Portugal. Os países de tradição democrática, portanto, possuíam maior chance de ter seu pedido extradicionário atendido pela Bélgica.³¹⁴

Por outro lado, uma vez concedido o status de refugiado político, mesmo que o pedido de extradição esteja alicerçado sobre prática de crime comum e haja autorização jurisdicional à concessão da extradição, a prática corrente do governo belga é de negar a extradição, ainda que o extraditando seja apenas refugiado *de facto* e não *de jure*.³¹⁵

Em conclusão, a prática belga tem oscilado, não apenas no que se refere à definição de crime político fornecida pela *Chambre des Mises de Accusation*, como também em razão da

³¹¹ WIJNGAERT. La Belgique..., p.842-843.

³¹² *Ibidem*, p.844.

³¹³ *Ibidem*, p.844-845.

³¹⁴ *Ibidem*, p.847-850.

³¹⁵ *Ibidem*, p.851-852.

falta de consenso entre a decisão jurisdicional e a decisão do Ministro da Justiça. Consigna-se, porém, que este dissenso entre o Judiciário e o governo sempre induziu a um resultado mais favorável ao extraditando, pois nunca se efetuou de fato extradição de pessoa que tenha sido considerada, no âmbito jurisdicional delinqüente político, já que as decisões administrativas sempre tenderam a ser mais favoráveis ao indivíduo requerido do que as jurisdicionais.³¹⁶

4.4. A experiência americana

Ao contrário de diversos países, os Estados Unidos em geral não concedem extradição quando não houver um tratado prévio,³¹⁷ uma vez que as Cortes americanas consideram que ocorreria uma violação à separação dos poderes se o Judiciário se imiscuisse nas atribuições do Executivo, o qual tem a competência para firmar documentos internacionais autorizando a extradição.³¹⁸ A extradição sem tratado prévio é admitida tão somente na hipótese de crime cometido por estrangeiro contra nacional americano fora dos Estados Unidos. Essa norma, todavia, não raro é violada de forma indireta, através da remessa do indivíduo requerido em razão das leis americanas acerca da imigração, na forma da lei aprovada em 1996.³¹⁹ Ademais, a nacionalidade americana não é fator impeditivo à extradição³²⁰ e, em seus tratados, é praxe os Estado Unidos definirem especificamente quais crimes estarão sujeitos à extradição.³²¹

A origem dos acordos extradicionais esteve no *Jay Treaty* firmado com o Reino Unido em 1794, o qual foi utilizado como modelo para muitos tratados bilaterais desde então por

³¹⁶ WIJNGAERT. *La belgique...*, p.851-859.

³¹⁷ Bassiouni critica duramente esta posição e defende a mudança do instituto da extradição americana que requer tratado prévio para um sistema de legislação nacional regulando a matéria em que a extradição possa ser concedida com base no comprometimento com a reciprocidade. *In* BASSIOUNI, M. Cherif. *Reforming International Extradition: lessons of the past for a radical new approach*. **Loyola of Los Angeles International and Comparative Law Review**, v.25, p.389-408, 2003.p402.

³¹⁸ GARCIA, Michael John; DOYLE, Charles. **Extradition to and from the United States: overview of the law and recent treaties**. Congressional Research Service, mar., 2010. p.3-4. Disponível em <<http://opencrs.com/document/98-958/>>, acessado em 02 de maio de 2011.

³¹⁹ BLOOM. *A Comparative...*, p.200.

³²⁰ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, United States Court of Appeals, Ninth Circuit, caso *Quinn v. Robert*, No. 83-2455., julgado em 18 de fevereiro de 1986. Disponível em <<http://www.uniset.ca/other/cs4/783F2d776.html>>, acesso em 05 de maio de 2011.

³²¹ GARCIA; DOYLE. **Extradition...**, p.5.

diversos Estados.³²² A concessão da extradição, no contexto da experiência americana de atribuir a preservação da liberdade individual ao Judiciário, passa pelo crivo dos juízes distritais, com posterior análise discricionária do executivo. Ademais, da decisão que concede a extradição é cabível *habeas corpus* como forma de revisão do julgamento.³²³ No que tange a crimes políticos, os Estados Unidos apenas se confrontaram com esta espécie de questão no âmbito judicial no século XIX³²⁴ e, como forma de resolução, já utilizaram o critério subjetivo para definir se um crime seria político, ao julgar o caso *In re Gonzales*, uma extradição requerida pela Republica Dominicana, em que se entendeu que não poderia se aplicar à exceção à extradição por crime político, porque não era aferível no caso concreto a motivação política do extraditando.³²⁵

O *Political-incident test* britânico é, contudo, o critério de maior aplicação pela jurisprudência americana desde sua adoção pelos tribunais³²⁶ a partir do julgamento proferido no *leading case In re Ezeta*, de 1894, o qual revisitou critérios do caso Castioni.³²⁷ Na hipótese, negou-se a extradição requerida por El Salvador de um general e quatro subordinados, os quais, no decorrer de uma revolução contra o governo de então, teriam cometido roubos e assassinatos.³²⁸ Estabeleceu-se, demais disso, que a exceção à extradição por crime político seria aplicável também a agentes do governo tentando conter revolta política. Ou seja, seria suficiente que o extraditando estivesse atuando com o fim de favorecer quaisquer dos lados em conflito.³²⁹ Este entendimento foi, em seguida, no ano de 1896 reafirmado por decisão da Suprema Corte no caso *Ornelas v. Ruiz*,³³⁰ ocasião em que se reiterou a necessidade de o crime cometido estar conectado com a turbulência política vivida no local à época. Assim, o simples fato de a ação ser contemporânea a um conflito não é

³²² ACQUARONE. *Tratados...*, p.31; BASSIOUNI. *Reforming...*, p.389-408, 2003.p.391-392; SHEARER. *Extradition...*, p.391.

³²³ BASSIOUNI. *op. cit.*, p.391-392; EGIDO. *L'extradition...*, p. 203.

³²⁴ KINNEALLY. *The political...*, p.212.

³²⁵ BLAKESLEY. *The evisceration...*, p.110.

³²⁶ *Ibidem*, p.114;

³²⁷ EGIDO. *op. cit.*, p. 204 ; VIEIRA. *op. cit.*, p.251.

³²⁸ LIEBERMAN. *Sorting...*, p.188.

³²⁹ BLAKESLEY. *op. cit.*, p.114-115.

³³⁰ LIEBERMAN. *op. cit.*, p.188;

Égido critica duramente esta decisão e mesmo a notoriedade que lhe costuma ser concedida, alegando que “*cette décision du Tribunal Suprême ne peut pas être considérée comme un précédent qui conférerait à la justice a l'évaluation du caractère politique d'un délit.*”, uma vez que, em última instância, a decisão da Suprema Corte apenas reconheceu como correta a decisão do Secretário de Estado, de sorte que a remessa dos indivíduos requeridos foi determinada em razão do governo do período. Assim, considera o autor que a decisão subsequente a esta, no caso *Guerra*, referente a um dos indivíduos extraditados que retornou aos Estados Unidos, é mais relevante, uma que vez, neste último caso, o caráter político do delito foi apreciado e reconhecido. EGIDO. *op. cit.*, p. 205-207.

suficiente para caracterizá-la como crime político, se em verdade configurar ato de mero banditismo não originado dentro da insurreição em curso.³³¹

O citado critério foi mantido mesmo em casos como da solicitação de extradição pela antiga Yugoslávia de *Artukovic*, ministro do interior da Sérvia durante o período em que esta esteve ocupada pelas forças alemãs e italianas durante segunda guerra mundial, sob a acusação de haver cometido crimes de guerra. Ao entender que os critérios do *political-incident test* estavam preenchidos, considerou-se imperativa a aplicação da vedação à extradição por crime político, uma vez que, ainda que as Resoluções da Assembléia Geral da ONU de 13 de fevereiro de 1946 e de 31 de outubro de 1947 estipulassem a remessa dos criminosos de guerra para julgamento no local de perpetração dos delitos, estas não deteriam força normativa suficiente para derogar uma norma de caráter geral como esta exceção à extradição.³³²

Somente no decorrer da década de 1980 casos de extradição envolvendo delitos político impuseram aos Tribunais americanos a obrigação de rever a aplicação clássica do *political-incident test*, uma vez este teria se tornado ultrapassado em face das revoltas sócio-políticas de então e da adoção de métodos não-ortodoxos de conflito armado, como o uso de guerrilhas e de ataques terroristas.³³³ Isso porque tal critério apenas perquiria objetivamente a existência de um crime no decorrer de uma insurreição política, de forma a considerar à exceção conferida aos delitos políticos como *nonjusticiable political question*,³³⁴ de sorte a limitar a cognição dos magistrados à existência da vedação à extradição por crime político no tratado em análise e da possibilidade de cerceamento da liberdade do indivíduo extraditado³³⁵ com o fim de evitar que a ponderação judicial acerca da existência do delito político tivesse sua neutralidade arriscada por avaliação ideológica acerca da legitimidade da causa política defendida pelo indivíduo sob extradição.³³⁶ Esta situação foi censurada pela doutrina diante da necessidade de apreciação pelo Poder Judiciário de certos elementos essenciais do caso envolvendo direitos humanos fundamentais, como a prática de tortura, por exemplo.³³⁷

³³¹ KINNEALLY. *The political...*, p.213.

³³² EGIDO. *L'extradition...*, p. 208.

³³³ LIEBERMAN. *Sorting...*, p.191.

³³⁴ *Ibidem*, p.191-192.

³³⁵ EGIDO. *op. cit.*, p. 203.

³³⁶ KINNEALLY. *op. cit.*, p.216.

³³⁷ Por todos, cita-se BASSIOUNI. *Reforming...*, p.403.

Assim, é de ser destacado o caso *Quinn v. Robinson*, concernente à extradição de indivíduo envolvido com o IRA acusado de assassinar um policial londrino e de conspirar ataques contra alvos civis,³³⁸ o qual definiu que, apesar de o reconhecimento do delito político requerer a demonstração da ocorrência do ato como parte de uma violenta insurreição política, como guerra civil, rebelião ou revolução,³³⁹ e, embora as razões ideológicas que fundamentam este levante político não devam ser submetidas ao escrutínio do judiciário,³⁴⁰ não é possível ignorar o contexto em que estes eventos políticos se originam, sob pena de impedir a extradição de pessoas envolvidas em novas formas de conflitos, como guerrilhas ou em crimes como genocídio ou terrorismo internacional. Em especial porque, ao contrário do acontecia outrora, as vítimas destes delitos não são mais principalmente adversários políticos, mas costumam ser civis não envolvidos diretamente na situação.³⁴¹ Com efeito, o tribunal de apelação ressaltou que a avaliação judicial da existência de um crime político não implica um julgamento político, pois o reconhecimento de um delito de caráter político no decorrer de uma insurreição é uma questão mista, que, portanto, combina elementos jurídicos e fáticos.³⁴²

Desta forma, o referido precedente mudou o paradigma jurisprudencial americano, dado que, até a data, todos os pedidos de extradição de membros do IRA haviam sido recusados.³⁴³ Outro aspecto relevante, reside na definição atribuída ao termo insurreição política (*political uprising*) como a revolta de um grupo nacional contra seu próprio governo ou contra um governo de ocupação (*a revolt of indigenous people against their own government or na occupying power*).³⁴⁴ Tal significado impõe que o ato seja praticado dentro do território onde se busca transformar as instituições políticas ou o governo, vedando a “exportação” de violência para outros locais, sob o pretexto de chamar atenção para a

³³⁸ LIEBERMAN. *Sorting...*, p.191-193.

³³⁹ GARCIA; DOYLE. **Extradition...**, p.7.

³⁴⁰ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, United States Court of Appeals, Ninth Circuit, caso *Quinn v. Robert*, No. 83-2455., julgado em 18 de fevereiro de 1986. Disponível em <<http://www.uniset.ca/other/cs4/783F2d776.html>>, acesso em 05 de maio de 2011.

³⁴¹ LIEBERMAN. *op. cit.*, p.192-193.

³⁴² ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, United States Court of Appeals, Ninth Circuit, caso *Quinn v. Robert*, No. 83-2455., julgado em 18 de fevereiro de 1986. Disponível em <<http://www.uniset.ca/other/cs4/783F2d776.html>>, acesso em 05 de maio de 2011.

Cabe referir, sobre este aspecto da decisão, que embora em certas ocasiões o reconhecimento do delito como político tenha sido admitido pela jurisprudência americana como questão de fato e de direito, na grande maioria dos casos considera-se apenas questão de fato, de sorte a só poder ser analisada pelo magistrado que detiver a competência originária. Sobre o assunto, veja-se: EGIDO. *L'extradition...*, p. 203.

³⁴³ LIEBERMAN. *op. cit.*, p.192.

³⁴⁴ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, United States Court of Appeals, Ninth Circuit, caso *Quinn v. Robert*, No. 83-2455., julgado em 18 de fevereiro de 1986. Disponível em <<http://www.uniset.ca/other/cs4/783F2d776.html>>, acesso em 05 de maio de 2011.

causa.³⁴⁵ Outrossim, determinou-se que não poderia usufruir da vedação à extradição por crime político o autor de delito inapto a causar insurreição política ou que não resultasse em nenhum ganho efetivo ao objetivo político visado,³⁴⁶ ou, ainda, se tivesse sido cometido por razões desvinculadas à causa política.³⁴⁷

Em paralelo com o citado precedente, é de ser referido o julgamento do caso *Eain v. Wilkes*, pedido de extradição formulado pelo Estado de Israel de palestino responsável por ataque à bomba a um supermercado.³⁴⁸ Na ocasião, o 7th Circuit estabeleceu que requisitos à existência de uma insurreição política no direito americano são mais restritivos do que os estabelecidos no âmbito jurídico britânico e, por isso, o critério da existência de facções ou partidos organizados requer também que estes configurem grupos armados (“*organized armies*”),³⁴⁹ bem como que o crime perpetrado deve tentar mudar a estrutura política do Estado, mas não a estrutura social que estabeleceu o governo.³⁵⁰ A este respeito, Kinneally critica o Tribunal por ter abandonado a imparcialidade ideológica do *political-incident test*, ao se manifestar pela ilegitimidade dos meios empregados nas ações do movimento de libertação da Palestina,³⁵¹ assim como se posiciona contra a imposição de princípios de conduta política americanos a outras populações sem considerar as diferenças sociais e ideológicas sobre as quais surgem seus conflitos políticos.³⁵²

A transformação da política norte-americana em relação à extradição por crimes políticos, diante do seu crescente recrudescimento para garantir a punição de atos terroristas,³⁵³ notadamente após os ataques terroristas de 11 de setembro, vem despertando na doutrina temor acerca do comprometimento do princípio do devido processo, por um lado, e com a abertura ao favorecimento da extradição requerido por um governo apoiado pela

³⁴⁵ “*The conspiracy to cause explosions and the murder with which Quinn is charged do not fall within the political offense exception. Although an uprising existed in Northern Ireland at the time the charged offenses were committed, there was no uprising in England. The crimes did not take place within a territorial entity in which a group of nationals were seeking to change the form of the government under which they live.*” in ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, United States Court of Appeals, Ninth Circuit, caso *Quinn v. Robert*, No. 83-2455., julgado em 18 de fevereiro de 1986. Disponível em <<http://www.uniset.ca/other/cs4/783F2d776.html>>, acesso em 05 de maio de 2011.

Veja-se também: KINNEALLY. *The political...*, p.214; LIEBERMAN. *Sorting...*, p.198.

³⁴⁶ LIEBERMAN. *op. cit.*, p.189.

³⁴⁷ KINNEALLY. *op. cit.*, p.216.

³⁴⁸ LIEBERMAN. *op. cit.*, p.194.

³⁴⁹ KINNEALLY. *op. cit.*, p.214.

³⁵⁰ *Ibidem*, p.218.

³⁵¹ *Ibidem*, p.217.

³⁵² *Ibidem*, p.221.

³⁵³ REBANE. *Extradition...*, p.1.658.

administração política do momento.³⁵⁴ Não por outro motivo, Bassiouni pleiteia a eliminação do caráter *sui generis* da extradição no sistema jurídico estadunidense para incluí-la na categoria de procedimento criminal, regrado pelas normas de processo penal americanas.

³⁵⁴ BASSIOUNI. Reforming..., p.401-402.

5. VEDAÇÃO À EXTRADIÇÃO COM BASE EM CRIMES POLÍTICOS NO BRASIL

5.1. Histórico do instituto da extradição no Brasil

No Brasil a forma precursora da extradição ocorreu através do instituto da expulsão previsto no Tratado de Comércio e Navegação entre o Príncipe Regente de Portugal e o Rei da Grã-Bretanha e Irlanda, assinado em 1810, por meio da previsão expressa da não concessão de asilo a criminosos dentro do território das partes contratantes.³⁵⁵ Esta expulsão, porém, não se identifica com o instituto atual³⁵⁶ previsto na lei n.º 6.815/1980, conhecida como Estatuto do Estrangeiro, porquanto requeria a solicitação do ato por uma das partes.³⁵⁷

Com o advento da independência e da consolidação do império, o Brasil expandiu suas relações bilaterais de amizade para outros Estados, como a França e a Prússia, sempre acrescentando às convenções cláusula prevendo a expulsão de estrangeiro requerido pela prática de algum crime.³⁵⁸ O efetivo alicerce à extradição no país foi, porém, a Circular do Ministério dos Negócios Estrangeiros do Barão de Cairú de 04 de fevereiro de 1847, a qual vigorou durante todo o período imperial³⁵⁹ e deu origem à extradição no país.³⁶⁰ Durante esta etapa, entretanto, a extradição era procedida apenas pela via administrativa, de sorte que o judiciário sequer conhecia de *habeas corpus* impetrado contra extradição. Ou seja, efetuado o pedido, o Procurador-Geral da Coroa dava seu parecer e, sendo este favorável, a extradição era concedida.³⁶¹ Não obstante, alguns princípios inerentes à extradição já podiam ser observados, como a consagração da via diplomática para o pedido, bem como a exclusão da extradição de nacionais e de criminosos políticos.³⁶² Com efeito, o Código Criminal do

³⁵⁵ ACQUARONE. *Tratados...*, p.38.

³⁵⁶ Atualmente, Del'Olmo define expulsão como ato discricionário confiado à autoridade administrativa “*pelo qual o estrangeiro, com entrada ou permanência legal no Brasil, é obrigado a abandonar o país. Isso ocorre quando ele atentar contra a segurança nacional, a ordem pública ou social, a tranqüilidade ou a moralidade pública ou quando seu procedimento o torne nocivo aos interesses nacionais*” in DEL'OLMO; KÄMPF. *A extradição no direito...*, p.13.

³⁵⁷ ACQUARONE. *op. cit.*, p.39.

³⁵⁸ *Ibidem*, p.41.

³⁵⁹ LISBOA. *A relação...*, p.117-118; NOGUEIRA. *Do crime...*, p.177.

³⁶⁰ ACQUARONE. *op. cit.*, p.43; RUSSOMANO. *A extradição...*, p. 142.

³⁶¹ ACQUARONE. *op. cit.*, p.42.

³⁶² ACQUARONE. *op. cit.*, p.43-44; LISBOA. *op. cit.*, p.119; NOGUEIRA. *op. cit.*, p.177.

Império e mesmo o Código Penal de 1890 tipificavam o delito político através do critério objetivo.³⁶³

Conquanto o simples compromisso de reciprocidade fosse já suficiente para autorizar a extradição, durante este período, o Brasil também começou a firmar acordos bilaterais de extradição.³⁶⁴ Assim, entre 1851 e 1889, mais de vinte tratados foram realizados.³⁶⁵

Com o advento da República, porém, passou-se a questionar a legitimidade da extradição concedida com apreciação apenas administrativa, o que levou à denúncia de todos os tratados vigentes até o ano de 1911, quando finalmente preencheu-se o vácuo legislativo através da lei n.º 2416, a primeira a versar sobre a extradição no Brasil.³⁶⁶ Contudo, cabe consignar que, através de decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de *habeas corpus*, em 1905,³⁶⁷ a jurisprudência já havia começado a apreciar a questão da extradição à luz dos princípios da inviolabilidade dos direitos individuais consagrados na Constituição republicana de 1891, os quais não se coadunavam com o poder discricionário do executivo para conceder a extradição,³⁶⁸ assim como que a mera promessa de reciprocidade não poderia autorizar a extradição.³⁶⁹ Diante da nova legislação, destarte, definiu-se o requisito da avaliação judicial do pedido extradicional, atribuindo-se tal competência ao Supremo Tribunal Federal,³⁷⁰ conquanto, por outro lado, tenha a lei pecado por autorizar a extradição de nacional. Esta norma, porém, não foi recepcionada pela Constituição de 1934.³⁷¹

A proibição de extraditar por crime político manteve-se no sistema jurídico brasileiro desde então, pois reafirmada nas Constituições de 1946 e de 1967 e mesmo na Emenda Constitucional de 1969.³⁷² Portanto, a tradição de vedar a extradição por delito político se perpetuou inclusive em períodos em que o Estado brasileiro adotou perfil mais totalitário.³⁷³ No mais disso, incluiu-se no conceito de delito político o próprio crime de opinião.³⁷⁴

³⁶³ MARTINS. *Delinqüência...*, p.26.

³⁶⁴ LISBOA. *A relação...*, p.118.

³⁶⁵ ACQUARONE. *Tratados...*, p.44.

³⁶⁶ *Ibidem*, p.44 e 53.

³⁶⁷ *Ibidem*, p.51.

³⁶⁸ LISBOA. *op. cit.*, p.119.

³⁶⁹ RUSSOMANO. *A extradição...*, p.199.

³⁷⁰ ACQUARONE. *op. cit.*, p.53.

³⁷¹ LISBOA. *op. cit.*, p.119.

³⁷² ACQUARONE. *op. cit.*, p.103.

³⁷³ HUNGRIA. *Comentários...*, p.192.

³⁷⁴ RUSSOMANO. *op. cit.*, p.161.

Já a Lei 2.416/1911 foi substituída pelo Decreto-Lei n.º 394 de 28 de abril de 1938, a legislação nacional referente à extradição mais longeva, vigendo até 1969.³⁷⁵ A lei de 1969 tinha maior ambição porque buscava regular todos os aspectos jurídicos da relação entre o país e os estrangeiros em seu território, por isso, ganhou a alcunha de Estatuto do Estrangeiro, uma vez que inaugurou a prática de incluir a extradição como parte de um microsistema (situação jurídica do estrangeiro), não como regulamentação autônoma.³⁷⁶ Em 1980, editou-se novo Estatuto do Estrangeiro através da lei 6.815, o qual sofreu alterações através da lei de n.º 6.964 de 1981 e permanece em vigor até os dias de hoje.³⁷⁷

5.2. Previsão constitucional e legislativa

O direito brasileiro prevê como mecanismos de cooperação penal internacional a carta rogatória, a homologação de sentença estrangeira, os pedidos de assistência jurídica e a extradição.³⁷⁸

Atualmente, legislar sobre matéria extradicional é competência exclusiva da União, conforme artigo 22, inciso XV da Constituição da República, assim como é tarefa exclusiva do Supremo Tribunal Federal apreciar a possibilidade da extradição, nos termos do artigo 102, inciso I, alínea “g” da Constituição da República.³⁷⁹ Tal decisão deve ser tomada pelo plenário do Tribunal, deferindo ou denegando o pedido, sem estar sujeita a recurso,³⁸⁰ exceto embargos de declaração.³⁸¹ O procedimento dá-se pela via diplomática e é, em verdade, misto. Ou seja, a extradição solicitada passa pelo plano administrativo e, então,³⁸² é submetida ao crivo do judiciário, o qual, quando entender legal o pedido, retorna à apreciação final ao executivo, de sorte que não é efetivamente *concedida* pelo Supremo Tribunal Federal, mas apenas *autorizada*. Cabe, em suma, ao governo a decisão final acerca da entrega do indivíduo

³⁷⁵ ACQUARONE. *Tratados...*, p.103; LISBOA. *A relação...*, p.119.

³⁷⁶ ACQUARONE. *op. cit.*, p.104.

³⁷⁷ DEL'OLMO; KÄMPF. *A extradição no direito...*, p.57.

³⁷⁸ INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS. *Brasil...*, p. 108.

³⁷⁹ ACQUARONE. *op. cit.*, p.102; SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 28ª Ed. Rev. Atual. São Paulo: Malheiros, 2007. p.341.

³⁸⁰ DEL'OLMO; KÄMPF. *A extradição no direito...*, p.57; FRAGOSO. *Lições...*, p. 138; TIBÚRCIO. *Algumas...*, p.439.

³⁸¹ RUSSOMANO. *A extradição...*, p. 167.

³⁸² ACQUARONE. *op. cit.*, p.77.

requerido.³⁸³ Trata-se, portanto, de ato do executivo, mas que atribui ao extraditando uma garantia jurisdicional.³⁸⁴

Outrossim, é de ser ressaltado que, conquanto autorizada pelo Supremo Tribunal Federal e presente tratado de extradição, a não concessão da extradição pelo governo pode implicar violação à obrigação assumida sob o Direito Internacional.³⁸⁵ Não fosse isso, é possível ao governo recusar de plano ao pedido, na hipótese de inexistir tratado, de forma que criou-se a tradição de que, diante da transmissão da apreciação ao Judiciário, a decisão deste será respeitada. Aliás, a este respeito, Rezek sustenta que “*julgando-a legal e procedente, o tribunal deferre a extradição. Não se limita, assim, a declará-la viável, qual se entendesse que depois de seu pronunciamento o regime jurídico do instituto autoriza ao governo uma decisão discricionária*”.³⁸⁶

Ademais, como já é praxe, a Constituição determina que não será concedida extradição por crime político ou de opinião, cláusula esta prevista no artigo 5º, inciso LII.³⁸⁷ Acerca do assunto, registra-se trecho do voto proferido pelo Ministro Celso de Mello, em ocasião do julgamento da Extradição de n.º 524:

A inextraditabilidade de estrangeiros por delitos políticos ou de opinião reflete, em nosso sistema jurídico, uma tradição constitucional republicana. Dela emerge, em favor dos súditos estrangeiros, um direito público subjetivo oponível ao próprio Estado e de uma cogência inquestionável. Há, no preceito normativo que consagra este *favor constitutionis*, uma insuperável limitação jurídica ao poder de extraditar do Estado brasileiro.³⁸⁸

Sobre o tema, além disso, cabe referir a tendência atual do Supremo Tribunal Federal de adotar o critério misto para a definição da existência de um crime político para fins de extradição,³⁸⁹ bem como a realização de uma análise acerca do respeito aos direitos individuais e ao *fair trial* pelo Estado requerente.³⁹⁰

As minúcias da extradição, contudo, são apreciadas, nos termos do exposto no Estatuto do Estrangeiro atual, o qual é, por seu turno, regulado pelo Decreto n.º 86.715 de

³⁸³ DEL'OLMO; KÄMPF. **A extradição no direito...**, p.59.

³⁸⁴ ARAÚJO; PRADO. *Alguns...*, p. 283.

³⁸⁵ TIBÚRCIO. *Alguas...*, p.439; REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público**. 11º Ed. Rev. Atual. São Paulo: Saraiva, 2008.p.199; VELLOSO. *A extradição...*, p.117.

³⁸⁶ REZEK. **Direito...**, p.200. (grifos no original)

³⁸⁷ ACQUARONE. **Tratados...**, p.102; SILVA. **Curso...**, p.341; VELLOSO. *A extradição...*, p.129.

³⁸⁸ BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Extradição n. 524/Paraguai, relator: Ministro Celso de Mello, julgado em 31/10/1990, DJU 08.03.1991,p.2.200.

³⁸⁹ NUCCI. **Manual...**, p.125.

³⁹⁰ INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS. *Brasil...*, p. 109.

1981, que regulamentou a extradição passiva.³⁹¹ A legislação, entretanto, nos casos concretos, é complementada pelos tratados bilaterais ou multilaterais aplicáveis, pois “*o Estatuto, como lei ordinária, poderá sofrer exceções nos casos regidos por acordos bilaterais, porém será valioso por fornecer, para o negociador, o rol de questões a serem objeto de negociações e o conjunto de posições iniciais do Brasil a seu respeito*”.³⁹²

Deste modo, leciona Acquarone:

O negociador brasileiro de tratados de extradição deverá pautar-se pela observância dos dois planos legais, ambos a funcionar como vetores para a sua atuação, ainda que de forma diferenciada: o dos impedimentos lavrados na Constituição Federal e o de aspectos específicos do tratamento do tema extradicional pela lei ordinária. No primeiro, o negociador encontrará limites para a sua latitude contratual; no segundo, disporá de diretrizes orientadoras para a sua ação tratadística, com a possibilidade de flexibilizá-las para a devida adequação a um entendimento bilateral.³⁹³

Cabe referir, ainda, que para as hipóteses de crimes políticos relativos, o Estatuto do Estrangeiro consagrou no artigo 77, § 1º, o sistema da predominância, de forma que poderá ser extraditado o indivíduo se o fato principal for delito de direito comum,³⁹⁴ ou, ainda, se for *principalmente* de direito comum.³⁹⁵ A Constituição da República e a Lei restaram silentes, todavia, no que concerne à definição de crime político, razão pela qual a delimitação do conceito apenas pode ser aferida através da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o § 2º do artigo 77 do Estatuto do Estrangeiro.³⁹⁶

Por fim, a lei brasileira também prevê a chamada “cláusula belga”,³⁹⁷ a qual foi assimilada na legislação em seu artigo 77, § 3º, com um conceito mais amplo do que sua acepção original para abranger atentados contra qualquer pessoa que exerça autoridade, não apenas o Chefe de Estado propriamente dito, conforme apreciação do caso em concreto pela Corte Suprema que poderá não considerar tal delito político. No mesmo dispositivo incluiu-se, ainda, atos de anarquismo, terrorismo, sabotagem, propaganda de guerra ou qualquer outro processo violento que vise à subversão da ordem política e social.³⁹⁸

³⁹¹ ACCIOLY; SILVA; CASELLA. *Manual...*, p.499; DEL’OLMO; KÄMPF. *A extradição no direito...*, p.58.

³⁹² ACQUARONE. *Tratados...*, p.106.

³⁹³ *Ibidem*, p.101-102.

³⁹⁴ TIBÚRCIO. *Algumas...*, p.446; VELLOSO. *A extradição...*, p.133.

³⁹⁵ RUSSOMANO. *A extradição...*, p. 162.

³⁹⁶ VELLOSO. *op. cit.*, p.133.

³⁹⁷ ACQUARONE. *op. cit.*, p.106.

³⁹⁸ ARAÚJO; PRADO. *Alguns...*, p. 290-291.

Com efeito, o direito brasileiro também aderiu à tendência atual de restringir à exceção à extradição para ações que não configurem atos terroristas ou crimes contra a humanidade, a exemplo do genocídio,³⁹⁹ haja vista que a própria Constituição da República estabeleceu o repúdio a estas formas de ação criminosa.⁴⁰⁰ Neste diapasão, a Lei n.º 2.889 de 1956 prevê expressamente que o delito de genocídio não será considerado político para fins de extradição,⁴⁰¹ legislação responsável por internalizar as normas previstas na Convenção de Prevenção e Repressão ao Genocídio, a qual foi ratificada pelo Brasil em 1952.⁴⁰²

5.3. Asilo e refúgio

Conforme já citado, o instituto da extradição é por vezes considerado em perspectiva com o do asilo territorial político, como sendo duas faces de uma mesma moeda. O asilo, porém, se diferencia por (I) não se submeter à reciprocidade, sendo irrelevantes os acordos internacionais firmados pelo país de origem do indivíduo, dado o seu caráter humanitário, e (II) constituir questão de Direito interno principalmente, ao contrário da extradição que costuma ser fundada em Direito Internacional Convencional.⁴⁰³

No que diz respeito ao Direito brasileiro, importa referir que, desde a Constituição de 1934, o asilo político configura uma decorrência lógica da proibição de extradição do criminoso político.⁴⁰⁴ No âmbito da Constituição de 1988, este é positivado como princípio orientador das relações internacionais do país.⁴⁰⁵ Abrangendo o asilo territorial⁴⁰⁶ e diplomático,⁴⁰⁷ o termo “asilo político” deve ser compreendido em seu sentido *lato*.⁴⁰⁸ Desta

³⁹⁹ ARAÚJO; PRADO. Alguns..., p. 291-292.

⁴⁰⁰ MORAES. **Direito...**, p.89.

⁴⁰¹ NUCCI. **Manual...**, p.126.

⁴⁰² SZNICK. **Comentários...**, p.108.

⁴⁰³ SILVA. **Curso...**, p. 340.

⁴⁰⁴ GEREMBERG, Alice Leal Wolf. A evolução constitucional brasileira do direito de asilo. p. 291-301. in ARAÚJO, Nadia de; ALMEIDA, Guilherme Assis de (coord.). **O direito Internacional dos Refugiados: uma perspectiva brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2011. p. 293-294.

⁴⁰⁵ *Ibidem*.

⁴⁰⁶ “O asilo territorial, que não deve ser confundido com o **diplomático**, pode ser definido como a proteção dada pelo estado, em seu território, a pessoa cuja vida ou liberdade se acha ameaçada pelas autoridades de seu país, acusada de haver violado a sua lei penal, ou, o que é mais freqüente, tendo deixado esse seus país para se livrar de perseguição política.” in ACCIOLY; SILVA; CASELLA. **Manual...**, p.470. (grifos no original)

⁴⁰⁷ “Os pressupostos do asilo diplomático são, em última análise, os mesmos do asilo territorial: **a natureza política dos delitos** atribuídos ao fugitivo, e a atualidade da perseguição – chamada, nos textos convencionais, de

forma, restou consagrada no país sua solidariedade em relação aos estrangeiros perseguidos por razões políticas, étnicas ou religiosas.⁴⁰⁹

A concessão de asilo é realizada pelo chefe de Estado o qual, no Brasil, delega a tarefa ao Ministro da Justiça. Deferido o pedido, forte o artigo 28 do Estatuto do Estrangeiro, o asilado “*ficará sujeito, além dos deveres que lhe forem impostos pelo Direito Internacional, a cumprir as disposições da legislação vigente e as que o Governo brasileiro lhe fixar*”.⁴¹⁰

O refúgio, por seu turno, diferencia-se do asilo porque não requer a perseguição específica ao indivíduo requerente, mas pode ser atribuído em razão de uma persecução genérica a um grupo ao qual o solicitante é membro, de maneira a abranger inclusive situações de violação generalizada de direitos humanos.⁴¹¹ Esta situação jurídica está prevista na Lei n.º 9474 de 1997 que estabelece os mecanismos de implantação do Estatuto de Refugiado de 1951, sendo definido o refugiado, na forma do artigo 1º:

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.⁴¹²

Demais disso, uma vez atribuída a condição de refugiado, na forma do artigo 33 da referida lei, ficará obstado o seguimento de qualquer pedido de extradição que tenha por base

estado de urgência. Os locais onde esse asilo pode dar-se são as missões diplomáticas – não as repartições consulares – e, por extensão, os imóveis residenciais cobertos pela inviolabilidade nos termos da Convenção de Viena de 1961; e ainda, segundo costume, os navios de guerra porventura acostados ao litoral.” in REZEK. Direito..., p.217. (grifos no original)

⁴⁰⁸ POGREBINSCHI, Thamy. O direito de asilo e a constituinte de 1987-1988. p.319-342. in ARAÚJO, Nadia de; ALMEIDA, Guilherme Assis de (coord.). **O direito Internacional dos Refugiados: uma perspectiva brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2011. p. 338.

⁴⁰⁹ ACCIOLY; SILVA; CASELLA. **Manual...**, p.473.

⁴¹⁰ BRASIL. Presidência da República. **Lei n.º 6.815**, de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6815.htm, acesso em 10 de maio de 2011.

⁴¹¹ ACCIOLY; SILVA; CASELLA. *op. cit.*, p.474.

⁴¹² BRASIL. Presidência da República. **Lei n.º 9.474**, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9474.htm, acesso em 10 de maio de 2011.

os fatos que fundamentaram o reconhecimento do refúgio. Se ainda não houver decisão definitiva acerca da concessão do refúgio, o pedido de extradição deve ficar suspenso.⁴¹³

O deferimento do status de refugiado é autoridade concedida ao executivo, através do Comitê Nacional para os Refugiados - CONARE, órgão de deliberação coletiva vinculado ao Ministério da Justiça.⁴¹⁴ A possibilidade de apreciação desta questão pelo Judiciário já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, na ocasião do julgamento da Extradição n.º 1008, quando se discutiu se o artigo 33⁴¹⁵ não subtrairia do Judiciário seu poder de definir crime político para fins de extradição.⁴¹⁶

Nesta oportunidade, é de ser consignado, o relator originário, Min. Gilmar Mendes afirmou que não é possível vislumbrar “*diferenças substanciais entre os institutos do asilo e do refúgio*”,⁴¹⁷ ressalva que também já havia sido registrada na doutrina de Guilherme de Assis Almeida, o qual defende a adoção de uma definição ampliada de refúgio pelo Estatuto do Refugiado.⁴¹⁸ Logo, tanto o asilado quanto o refugiado não seriam inextraditáveis, mas a concessão de tal status obstará a extradição por delito político ou nas hipóteses em que as condições subjacentes ao pedido ensejam suspeita de perseguição política disfarçada. Portanto, o relator originário conferiu ao artigo 33 uma interpretação conforme a

⁴¹³ VELLOSO. A extradição..., p.146.

⁴¹⁴ BRASIL. Presidência da República. **Lei n.º 9.474**, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Artigos 11 e 12. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9474.htm>, acesso em 10 de maio de 2011.

⁴¹⁵“Art. 33. O reconhecimento da condição de refugiado obstará o seguimento de qualquer pedido de extradição baseado nos fatos que fundamentaram a concessão de refúgio.” in BRASIL. Presidência da República. **Lei n.º 9.474**, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9474.htm>, acesso em 10 de maio de 2011.

⁴¹⁶ Este caso, conhecido como caso *Medina*, releva entre os demais por ser (I), conforme referido pelo Ministro Gilmar Mendes em seu voto, a primeira ocasião em que o refúgio foi concedido no decorrer do processo de extradição, e (II) importante parâmetro para análise do caso Battisti, a ser estudado no próximo ponto, em que o extraditando recebeu refúgio pelo Ministro da Justiça, concessão esta que foi considerada ilegal pelo Pretório Excelso.

Ademais, permeou-se o caso por questões políticas diversas, uma vez que o extraditando seria militante da esquerda e envolvido com as Farc. A Colômbia requereu sua extradição em razão de mandado de prisão instrutório em ações penais em que era acusado de homicídio agravado, seqüestro, terrorismo e rebelião. A principal polêmica em relação ao feito está nas supostas razões políticas que alicerçaram a concessão do refúgio pelo CONARE. in DEL’OLMO, Florisbal de Souza; KÄMPF, Elisa Cerioli Del’Olmo. **A extradição no direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Editora GZ, 2011.p.120.

⁴¹⁷ BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Extradição n. 1008/Colômbia, relator: Ministro Gilmar Mendes, relator para acórdão: Ministro Sepúlveda Pertence. julgado em 21/03/2007, DJU 17.08.2007, p.216. p. 249.

⁴¹⁸ ALMEIDA, Guilherme Assis de. A lei 9.474/97 e a definição ampliada de refugiado: breves considerações. p.155-167. In ARAÚJO, Nadia de; ALMEIDA, Guilherme Assis de (coord.). **O direito Internacional dos Refugiados: uma perspectiva brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.p. 162.

Constituição, reiterando os termos do julgamento da Extradicação de número 232/Cuba⁴¹⁹ para esclarecer que a concessão de asilo não impede por si só a extradicação, cabendo ao Supremo Tribunal Federal avaliar se o caso concreto se refere a qualquer forma de perseguição política. Isso porque, no entender do eminente Ministro, a exclusão de referida competência implicaria violação à separação dos poderes e à independência do Judiciário.⁴²⁰

Cumprir assinalar que o Ministro Sepúlveda Pertence proferiu voto divergente, o qual deixou o Ministro relator vencido, no sentido de aplicar integralmente o artigo 33 do Estatuto dos Refugiados, “*apenas enfatizando, segundo a sua letra, que há de haver uma relação de pertinência entre a motivação do deferimento do refúgio e o objeto da extradicação*”, de forma a concluir pela desnecessidade da análise da existência de crime político pelo Supremo Tribunal Federal, porque esta seria, no caso em tela, decisão de competência governamental. Por conseguinte, a concessão da condição de refugiado pelo executivo importaria no não conhecimento da extradicação, diante da exclusão da atribuição do Judiciário de analisar a existência de perseguição política.⁴²¹ Na esteira deste voto, o Ministro Joaquim Barbosa também defendeu a competência exclusiva do Executivo para conferir o status de refugiado, pois tal poder é decorrente da Constituição, a qual encarregou a este Poder Político a tarefa de conduzir as relações internacionais do país. Não fosse isso, ressaltou que a apreciação judicial da extradicação é uma garantia existente em favor do extraditando, razão pela qual uma decisão caçando esta condição mais benéfica iria contra a própria finalidade da função jurisdicional no caso.⁴²²

Por outro lado, ainda nesta decisão, no que tange ao direito de asilo, o Ministro Gilmar Mendes ressaltou que este “*assume um caráter de direito subjetivo do estrangeiro, e, como tal há de ser tratado. A sua recusa somente poderá ocorrer nas hipóteses em que não se*

⁴¹⁹ “1) A situação revolucionária de Cuba não oferece garantia para um julgamento imparcial do extraditando, nem para que se conceda a extradicação com ressalva de se não aplicar a pena de morte. 2) Tradição liberal da América latina na concessão de asilo por motivos políticos. 3) Falta de garantias considerada não somente pela formal supressão ou suspensão, mas também por efeito de fatores circunstanciais. 4) A concessão do asilo diplomático ou territorial não impede, só por si, a extradicação, cuja procedência e apreciada pelo Supremo Tribunal e não pelo governo. 5) Conceituação de crime político proposta pela comissão jurídica interamericana, do rio de janeiro por incumbência da IV reunião do Conselho Interamericano de Jurisconsultos (Santiago do Chile, 1949), excluindo ‘atos de barbaria ou vandalismo proibidos pelas leis de guerra’, ainda que ‘executados durante uma guerra civil, por uma ou outra das partes’” in BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Extradicação n.º 232/Cuba, Relator: Ministro Victor Nunes, julgado em 09/10/1961, DJ 17.12.1962.

⁴²⁰ BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Extradicação n. 1008/Colômbia, relator: Ministro Gilmar Mendes, relator para acórdão: Ministro Sepúlveda Pertence. julgado em 21/03/2007, DJU 17.08.2007, p.216. p. 249-250.

⁴²¹ BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Extradicação n. 1008/Colômbia, relator: Ministro Gilmar Mendes, relator para acórdão: Ministro Sepúlveda Pertence. julgado em 21/03/2007, DJU 17.08.2007, p.216. p.258.

⁴²² BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Extradicação n. 1008/Colômbia, relator: Ministro Gilmar Mendes, relator para acórdão: Ministro Sepúlveda Pertence. julgado em 21/03/2007, DJU 17.08.2007, p. 216. P. 260-261.

*configure a situação prevista, sujeito o seu reconhecimento a controle pelo Judiciário”, não obstante o Direito Internacional considere o direito de asilo um Direito do Estado.*⁴²³ Mencionado excerto se coaduna, além disso, com as lições de Thamy Pogrebinski de que “*o asilo enquanto um direito fundamental positivado na forma de princípio, pode ser normalmente exigido por seus titulares em face do Estado brasileiro, obrigado a concedê-lo*”.⁴²⁴

5.4. Constitucionalidade do artigo 77 do Estatuto do Estrangeiro

Pontes de Miranda, em seus Comentários à Constituição, já costumava referir que a previsão de limitações ao reconhecimento do crime político pelo Supremo Tribunal Federal previstas na legislação infraconstitucional, a título de cláusula belga, seriam evitadas de inconstitucionalidade, por realizar restrição a direito previsto constitucionalmente não admitida na Carta Magna.⁴²⁵

No cotejo deste entendimento, Luiz Régis Prado e Luiz Alberto Araújo também apontam que da análise do artigo 77, § 3º, do Estatuto do Estrangeiro⁴²⁶ à luz da Constituição da República

Sente-se um sabor de inconstitucionalidade: o dispositivo constitucional estabelece categoricamente a inextraditibilidade do estrangeiro por delito político, enquanto que a regra infraconstitucional permite ao STF descaracterizar crime tido como tipicamente político, tornando-o passível de extradição.⁴²⁷

José Afonso da Silva adverte, todavia, que os delitos previstos no referido artigo 77, § 3º, são efetivamente delitos políticos, mas que é assegurado ao Supremo Tribunal Federal, diante das peculiaridades do caso em concreto, conceder a extradição. Outrossim, a exclusão

⁴²³ BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Extradição n. 1008/Colômbia, relator: Ministro Gilmar Mendes, relator para acórdão: Ministro Sepúlveda Pertence. julgado em 21/03/2007, DJU 17.08.2007, p.216. p. 242.

⁴²⁴ POGREBINSCHI. O direito..., p. 341-342.

⁴²⁵ PONTES DE MIRANDA. **Comentários...**, p.281.

⁴²⁶ “*O Supremo Tribunal Federal poderá deixar de considerar crimes políticos os atentados contra Chefes de Estado ou quaisquer autoridades, bem assim os atos de anarquismo, terrorismo, sabotagem, seqüestro de pessoa, ou que importem propaganda de guerra ou de processos violentos para subverter a ordem política ou social.*” In BRASIL. Presidência da República. **Lei n.º 6.815**, de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6815.htm>, acesso em 10 de maio de 2011.

⁴²⁷ ARAÚJO; PRADO. Alguns..., p.291.

do terrorismo do conceito de crime político é possível porque a Constituição expressamente repudiou esta forma de criminalidade. Por outro lado, o autor considera inconstitucional o §1º⁴²⁸ do mesmo dispositivo, pois “*o fato principal, para a tutela constitucional, é sempre o crime político. Este é que imuniza o estrangeiro da extradição*”, de sorte que sempre prevalecerá o elemento político sobre o de direito comum, o qual é absorvido pelo primeiro.⁴²⁹

O Supremo Tribunal Federal, contudo, nunca perquiriu possível inconstitucionalidade acerca da utilização do sistema da predominância como método para aferir se o crime político relativo se submeteria à extradição. No corpo do voto do Ministro Marco Aurélio no julgamento da Extradição n.º 994/Itália, por exemplo, é reconhecido o sistema da preponderância como princípio consagrado na jurisprudência da Corte Suprema do país.⁴³⁰ Esta posição já havia sido assumida em ocasião do julgamento do caso Firmenich, o qual será melhor explorado em momento oportuno, mas que dispõe em sua ementa que é possível a extradição quando houver “*prevalência dos crimes comuns sobre o político, aplicando-se os §§ 1º e 3º do Artigo 77 da Lei 6.815/80, de exclusiva apreciação desta Corte*”.⁴³¹

Ao decidir o caso “La Tablada”, extradição n.º 493/Argentina, a defesa do extraditando Fernando Carlos Falco argüiu a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 77, mas o relator, Ministro Sepúlveda Pertence, entendeu pela desnecessidade do enfrentamento desta questão na hipótese porque os fatos criminosos não se qualificariam como nenhum dos crimes previsto no citado parágrafo. Ressaltou, contudo, a aplicabilidade da “cláusula suíça”, ou seja, do sistema da predominância previsto no §1º do artigo 77 como maneira de verificar se o delito político constitui o fato principal.⁴³²

⁴²⁸ “§ 1º A exceção do item VII não impedirá a extradição quando o fato constituir, principalmente, infração da lei penal comum, ou quando o crime comum, conexo ao delito político, constituir o fato principal.” in BRASIL. Presidência da República. **Lei n.º 6.815**, de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6815.htm>, acesso em 10 de maio de 2011.

⁴²⁹ SILVA. **Curso...**, p.341.

⁴³⁰ BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Extradição n. 994/Itália, Relator: Ministro Marco Aurélio, julgado em 14/12/2005, DJ 04.08.2006.p.22.

⁴³¹ BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Extradição n. 417/Argentina, Relator: Ministro Alfredo Buzaid, julgado em 20/05/1984, DJ 01.09.1984.p.01. (grifos no original)

⁴³² BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Extradição n. 493/Argentina, Relator: Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 04/10/1989, DJ 03.08.1990.p. 142.p. 206-207.

5.5. Construção jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal

Não há um consenso definido, conforme repetidamente referido, acerca do conceito de delito político. Em vista deste fato, o ordenamento jurídico brasileiro restou silente acerca das delimitações desta espécie de crime, de forma a já ter se tornado histórico constitucional conferir ao Supremo Tribunal Federal a tarefa de reconhecer o caráter político do delito em processos de extradição. Destarte, para poder melhor compreender a vedação à extradição por crime político no Brasil, impõe-se a análise de casos de maior proeminência.

5.5.1. Caso Stangl

O caso Santgl, em verdade, se consubstancia em três pedidos de extradição julgados simultaneamente realizados pela Áustria, Alemanha e Polônia. O extraditando em questão era processado nestes três Estados por sua atuação em campos de extermínio no decorrer da segunda guerra mundial, sendo acusado de homicídio qualificado e genocídio. Dentre as diversas questões jurídicas suscitadas, a saber, prioridade na concessão da extradição, comutação da pena, prescrição, competência e imparcialidade dos tribunais dos Estados requerentes, o que lhe confere importância é o fato de ter tratado sobre a questão do genocídio, excluindo-o expressamente do âmbito da criminalidade política.

Relatou o caso o Ministro Victor Nunes, o qual foi seguido pelos demais, de forma a ser concedida a extradição por unanimidade para a Alemanha, com o compromisso de comutar a pena de prisão perpétua em prisão temporária e, após, entregar o extraditando à Áustria para lá cumprir sua respectiva pena. Foi indeferido o pedido de extradição polonês em decorrência do reconhecimento da prescrição.

No que tange à criminalidade política, o voto condutor lembrou que o Brasil ratificara a Convenção para Prevenção e Punição do Genocídio, assim como dispusera acerca deste delito por meio de lei (Lei n.º 2889/1956). Frisou, ainda, que não se estava aplicando lei penal de forma retroativa, porque na tipificação do delito de genocídio já estariam abrangidas outras formas criminosas, em especial, o homicídio qualificado, o qual sempre esteve tipificado nas legislações de todos os Estados requerentes. Referiu o Ministro que não restou

demonstrado o comprometimento da imparcialidade das Cortes dos Estados requerentes por perseguição política de Stangl e que, ademais, em não sendo autorizada a extradição,

(...) teríamos a obrigação moral de julgar o acusado, por não haver tribunal internacional competente. Mas não poderíamos fazer por falta de competência. E nossa recusa, longe de exprimir um gesto de solidariedade internacional no combate ao crime, que é fundamento da extradição, teria alcance de um asilo político, mas concedido a quem não está na condição de perseguido político.⁴³³

Concluiu o relator que não cabia ao caso o benefício prestado a crimes políticos porque tanto a Convenção para Prevenção e Punição do Genocídio, quanto a legislação nacional sobre o tema vedavam a concessão desta qualificação a delito desta gravidade. Além disso, afirmou, subsidiariamente, que não é possível qualificar um crime como político usando como base exclusivamente a sua motivação, ou se o ato for cometido com especial crueldade, ou, ainda, se predominar o crime comum sobre o elemento político.⁴³⁴

Assim, consigna-se a parte da ementa pertinente à matéria:

1) extradição. (...) crime político. A exceção do crime político não cabe, no caso, mesmo, sem aplicação imediata da convenção sobre o genocídio, ou da l. 2.889/56, porque essa excusativa não ampara os crimes cometidos com especial perversidade ou crueldade (extr. 232, 1961). O presumido altruísmo dos delinqüentes políticos não se ajusta a fria premeditação do extermínio em massa. (...)

5.5.2. Caso Firmenich

Na hipótese, foi requerida a extradição pela Argentina de Mario Eduardo Firmenich, líder de grupo armado, o Movimento Montonero, atuante durante o período de governo militar autoritário, o qual era acusado de ser autor de associação ilícita qualificada, homicídio, roubo, tentativa de homicídio de ministro de Estado, atentado contra a paz pública e, por fim, de porte de armas e explosivos de guerra e de documentos falsos. As principais questões abordadas nesta decisão pelo Tribunal foram: (I) se o extraditando estaria abrangido pela lei da anistia deste Estado, questão prejudicial à análise do caráter das infrações, (II) se os crimes políticos que fundamentam o pedido se enquadrariam nas hipóteses excepcionais em que o

⁴³³ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Extradicações n. 272/Áustria, 273/Alemanha e 274/Polônia, Relator: Victor Nunes. Julgado em 07/06/1967, DJ 20.12.1967, p. 20. p.112-113.

⁴³⁴ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Extradicações n. 272/Áustria, 273/Alemanha e 274/Polônia, Relator: Victor Nunes. Julgado em 07/06/1967, DJ 20.12.1967, p. 20. p.114-115.

Supremo Tribunal Federal pode autorizar a extradição, nos termos do artigo 77, §3º, do Estatuto do Estrangeiro, e, (III) se nos crimes políticos relativos cometidos haveria uma preponderância do delito de direito comum sobre o crime político.

O relator original do feito, Ministro Alfredo Buzaid proferiu voto vencido posicionando-se pela extinção da punibilidade de Firmenich em decorrência da lei de anistia argentina, tendo sido acompanhado pelo Ministro Francisco Rezek. O Ministro Aldir Passarinho, por seu turno, considerou que o extraditando não estava contemplado pela lei da anistia. No que se refere ao mérito, reiterou que Firmenich estava envolvido em movimento político argentino e, sem se aprofundar muito nesta questão, levantou dúvida acerca da constitucionalidade do artigo 77, §3º, do Estatuto do Estrangeiro. Entendeu, porém, que a questão poderia ser resolvida com base no sistema da preponderância que, a seu ver, era de superioridade do elemento político sobre o de direito comum.

Em torno do voto do Ministro Oscar Côrrea formou-se outro posicionamento. O Ministro definiu como “terrorismo de Estado” os delitos praticados pelo extraditando, pois este cometeu crimes de atentado contra autoridade estatal, terrorismo, sabotagem, seqüestro e subversão da ordem política, delitos estes que, conquanto sejam possivelmente políticos, autorizam o Supremo Tribunal Federal a conceder a extradição, diante do previsto no artigo 77, §3º, da Lei n.º 6.815/80. Logo, o Ministro votou pelo deferimento da extradição. Na esteira deste entendimento, o Ministro Neri da Silveira ressaltou que, nos crimes políticos complexos, o espírito da legislação brasileira detém inequívoca intenção de não favorecer o criminoso que, ainda que com motivação política, tenha atentado contra bens essenciais como a vida e a liberdade pessoal, pois estes últimos constituiriam elementos preponderantes. Desta forma, não poderia aquele que cometeu atos terroristas se beneficiar da proibição à extradição por crime político. Neste sentido, também votou o Ministro Soares Muñoz.

A maioria vencedora, porém, acompanhou o voto do Ministro Moreira Alves que, embora tenha entendido que a lei da anistia não alcançou o extraditando, bem como que os crimes complexos cometidos eram preponderantemente de direito comum, ressaltou que os delitos referentes à liderança de movimento revolucionário, ao porte de armas e explosivos de guerra, e ao uso de documentos falsos seriam delitos políticos. Desta forma, votou o Ministro pela concessão parcial da extradição para vedá-la em relação aos delitos políticos, sendo seguido pelos Ministros Rafael Mayer, Djaci Falcão e Décio Miranda.⁴³⁵

⁴³⁵ BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Extradicação n. 417/Argentina, Relator: Ministro Alfredo Buzaid, julgado em 20/05/1984, DJ 01.09.1984,p.01.

5.5.3. Caso La Tablada

O caso em estudo se refere aos crimes cometidos por Fernando Carlos Falco no decorrer de invasão a quartel na localidade de *la tablada*, província de Buenos Aires, por grupo armado do qual era integrante, sob o pretexto de prevenir golpe de Estado iminente. A qualificação do crime de rebelião como crime político ou crime de direito comum constituía o ponto nevrálgico a ser decidido, bem como se tal delito absorveria as demais ações criminosas (associação ilícita qualificada, homicídio e lesões corporais). A decisão, por unanimidade, indeferiu a extradição.

O relator, Ministro Sepúlveda Pertence, ao analisar o caso, ponderou que o crime de formação de quadrilha comum não detém a mesma natureza do delito de agrupamento político clandestino. Assim, afirmou que a rebelião é a forma mais característica de crime político e que é impossível praticá-lo sem fazer uso da força.⁴³⁶ Neste contexto, diante da necessidade de dupla tipificação, lembrou que o artigo 17 da Lei de Segurança Nacional dispõe delito equivalente à rebelião como crime qualificado pelo resultado, de forma a concluir:

(...) daí resulta, a meu ver na perspectiva do direito brasileiro, a inadmissibilidade da incriminação autônoma de todos os fatos, em tese delituosos, compreendidos no contexto do atentado político coletivo (“*rebelión*”), que a todos consome: aos homicídios e lesões graves e gravíssimas, porque se convertem, de crimes diversos, em resultados qualificadores do crime base e, a fortiori, aos demais, de menos seriedade e, de regra, já absorvidos na configuração da violência essencial ao tipo.⁴³⁷

O Ministro Sepúlveda Pertence também fez menção a uma possível inconstitucionalidade do artigo 77, §3º, da Lei n.º 6.815/80, mas não se estendeu no tema, pois, sob sua ótica, os eventos ocorridos em La Tablada não se encaixariam na previsão do referido dispositivo legal.

⁴³⁶ BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Extradicação n. 493/Argentina, Relator: Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 04/10/1989, DJ 03.08.1990.p. 142.p.189-192.

⁴³⁷ BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Extradicação n. 493/Argentina, Relator: Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 04/10/1989, DJ 03.08.1990.p. 142.p.198.

É de ser mencionado, ademais, o voto do Ministro Celso de Mello. Este acompanhou o relator e definiu o crime de rebelião agravada como delito com um “*núcleo temático - fortemente impregnado de conteúdo exclusivamente político - em torno do qual gravitam os demais atos, unidos, todos por um vínculo de conexidade*”.⁴³⁸ Isso porque, ainda que tenha ocorrido uma diversidade de comportamentos, o nexo de causalidade que os une contaminaria as infrações de direito comum, dando-lhes também natureza política, a qual possuiria, na hipótese, valor preponderante. Ressaltou, por fim, que a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso XLIV, reprime grupos armados que vão *contra* a ordem constitucional. Sob esta ótica, seriam legítimas ações defensivas do regime democrático a exemplo dos eventos de La Tablada.

Já o Ministro Moreira Alves, conquanto tenha também indeferido a extradição, fez esta ressalva:

Não há possibilidade de haver crime político em favor do Estado, porque uma de duas: ou quem está agindo a favor do Estado está no exercício regular do direito que o Estado lhe outorga como poder-dever, ou está fazendo justiça em favor de terceiro e se substituindo ao Estado, caso em que obviamente estará cometendo crime comum, e não político.⁴³⁹

5.5.4. Caso Schaab

Ao decidir acerca da extradição de Karl-Heiz Schaab, o Supremo Tribunal Federal tratou acerca dos critérios de definição de delito político, optando pelo objetivo e, destarte, indeferindo a extradição. Referido pedido fora solicitado pela Alemanha porque o extraditando teria repassado ao Iraque informações acerca de projeto de desenvolvimento nuclear que seria segredo de Estado.

O voto proferido pelo Relator, Ministro Octavio Galloti, ressaltou o entendimento de que o crime político se caracteriza em especial pela consideração ao direito violado, ou seja, pelo atentado contra a ordem política da nação, seja externa ou interna. Na hipótese, o bem jurídico lesado era somente a segurança do Estado, pois não se apontou nenhum crime de

⁴³⁸ BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Extradição n. 493/Argentina, Relator: Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 04/10/1989, DJ 03.08.1990.p. 142.p.223.

⁴³⁹ BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Extradição n. 493/Argentina, Relator: Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 04/10/1989, DJ 03.08.1990. p. 142. p.235.

Direito comum conexo ao delito imputado ao extraditando. Assim, considerou o Ministro que o extraditando cometeu delito político puro e que, ainda que desígnio do autor fosse somente de auferir ganho financeiro, fato não demonstrado pelo Estado requerente, este intuito não desnaturaria tal caráter.⁴⁴⁰ Esta disposição foi reiterada pelo Ministro Sepúlveda Pertence que considerou a motivação irrelevante em caso de delito político puro, devendo ser examinada apenas em caso de delito político relativo.⁴⁴¹

O Ministro Neri da Silveira, ao observar que a maioria já havia sido constituída, votou também pelo indeferimento da extradição, mas advertiu que esta decisão deixaria impune crime grave contra a segurança externa do Estado. Ponderou, então, se deveria ser considerado puramente político o delito que afeta bem jurídico de tamanha seriedade, como a segurança externa de um país, uma vez que se colocaria em risco o espírito de solidariedade internacional e de cooperação no combate ao crime.⁴⁴² O Ministro Moreira Alves acompanhou a ressalva, mas também votou pelo indeferimento da extradição.⁴⁴³

5.5.5. Caso Norambuena

Merece destaque a extradição de Maurício Fernandez Norambuena porque esta esclareceu de maneira definitiva e veemente que o terrorismo não é abrangido pela noção de criminalidade política pelo sistema jurídico brasileiro. Outros aspectos peculiares ao caso são: (I) o próprio extraditando desejava ser extraditado ao Chile, seu país de origem, (II) a extradição foi deferida, por maioria, com a condição de adequação da pena de prisão perpétua ao limite máximo admitido pelo ordenamento brasileiro, condição que, ainda que já tivesse sido admitida pelo Brasil em 1985, não havia sido imposta desde então, e (III) o extraditando ainda não foi entregue ao Chile porque deve antes terminar de cumprir as penas concernentes

⁴⁴⁰ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Extradição n. 700/Alemanha, Relator: Ministro Octavio Galloti. Julgado em 04/03/1998, DJ 05/11/1999, p. 85. p. 131-143.

⁴⁴¹ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Extradição n. 700/Alemanha, Relator: Ministro Octavio Galloti. Julgado em 04/03/1998, DJ 05/11/1999, p. 85. p. 154.

⁴⁴² BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Extradição n. 700/Alemanha, Relator: Ministro Octavio Galloti. Julgado em 04/03/1998, DJ 05/11/1999, p. 85. p. 155.

⁴⁴³ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Extradição n. 700/Alemanha, Relator: Ministro Octavio Galloti. Julgado em 04/03/1998, DJ 05/11/1999, p. 85. p. 157.

a delitos praticados no Brasil, estimando-se o término destas para o ano de 2032.⁴⁴⁴ O Chile, por sua vez, demandou a extradição com fundamento em crimes cometidos após o restabelecimento das instituições democráticas no país, tais como o assassinato de um senador e o seqüestro do filho de um jornalista.

O relator do feito, Ministro Celso de Mello, definiu em seu voto que a criminalidade política não abrange o terrorismo, pois a Constituição da República, no seu artigo 4º, inciso VIII, afirmou expressamente o repúdio ao terrorismo como um dos princípios orientadores do Estado Democrático brasileiro. Ademais, sustentou o Ministro que o terrorismo constitui um atentado contra as próprias instituições democráticas e, portanto, seria inadmissível o estabelecimento de um “círculo de proteção” em torno do terrorista. Em sua fundamentação, considerou também que os delitos foram cometidos quando o Chile já vivia uma situação de plena normalidade democrática, circunstância que demonstra a natureza de direito comum dos delitos, ressalvando que, ainda que viessem a ser considerados crimes políticos, estariam enquadrados como crimes de terrorismo e de seqüestro que admitem a concessão da extradição.

O voto do relator foi acompanhado pelos demais à unanimidade, ocorrendo dissenso apenas em relação à necessidade de adequar a pena de prisão perpétua ao limite de trinta anos, decisão em que restaram vencidos os Ministros Nelson Jobim e Carlos Velloso.⁴⁴⁵

Diante da extensão da ementa, colaciona-se apenas o excerto relevante ao tema em pauta:

EXTRADIÇÃO - ATOS DELITUOSOS DE NATUREZA TERRORISTA - DESCARACTERIZAÇÃO DO TERRORISMO COMO PRÁTICA DE CRIMINALIDADE POLÍTICA – (...) O REPÚDIO AO TERRORISMO: UM COMPROMISSO ÉTICO-JURÍDICO ASSUMIDO PELO BRASIL, QUER EM FACE DE SUA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO, QUER PERANTE A COMUNIDADE INTERNACIONAL. - Os atos delituosos de natureza terrorista, considerados os parâmetros consagrados pela vigente Constituição da República, não se subsumem à noção de criminalidade política, pois a Lei Fundamental proclamou o repúdio ao terrorismo como um dos princípios essenciais que devem reger o Estado brasileiro em suas relações internacionais (CF, art. 4º, VIII), além de haver qualificado o terrorismo, para efeito de repressão interna, como crime equiparável aos delitos hediondos, o que o expõe, sob tal perspectiva, a tratamento jurídico impregnado de máximo rigor, tornando-o inafiançável e insuscetível da clemência soberana do Estado e reduzindo-o, ainda, à dimensão ordinária

⁴⁴⁴ DEL’OLMO; KÄMPF. **A extradição no direito...**, p.116-117.

⁴⁴⁵ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Extradição n. 855/Chile, Relator: Celso de Mello, julgado em 26/08/2004, DJ 01.07.2005, p.29.

dos crimes meramente comuns (CF, art. 5º, XLIII). - A Constituição da República, presentes tais vetores interpretativos (CF, art. 4º, VIII, e art. 5º, XLIII), não autoriza que se outorgue, às práticas delituosas de caráter terrorista, o mesmo tratamento benigno dispensado ao autor de crimes políticos ou de opinião, impedindo, desse modo, que se venha a estabelecer, em torno do terrorista, um inadmissível círculo de proteção que o faça imune ao poder extradicional do Estado brasileiro, notadamente se se tiver em consideração a relevantíssima circunstância de que a Assembléia Nacional Constituinte formulou um claro e inequívoco juízo de desvalor em relação a quaisquer atos delituosos revestidos de índole terrorista, a estes não reconhecendo a dignidade de que muitas vezes se acha impregnada a prática da criminalidade política. EXTRADITABILIDADE DO TERRORISTA: NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO E ESSENCIALIDADE DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL NA REPRESSÃO AO TERRORISMO. - O estatuto da criminalidade política não se revela aplicável nem se mostra extensível, em sua projeção jurídico-constitucional, aos atos delituosos que traduzam práticas terroristas, sejam aquelas cometidas por particulares, sejam aquelas perpetradas com o apoio oficial do próprio aparato governamental, à semelhança do que se registrou, no Cone Sul, com a adoção, pelos regimes militares sul-americanos, do modelo desprezível do terrorismo de Estado. - O terrorismo - que traduz expressão de uma macrodelinquência capaz de afetar a segurança, a integridade e a paz dos cidadãos e das sociedades organizadas - constitui fenômeno criminoso da mais alta gravidade, a que a comunidade internacional não pode permanecer indiferente, eis que o ato terrorista atenta contra as próprias bases em que se apóia o Estado democrático de direito, além de representar ameaça inaceitável às instituições políticas e às liberdades públicas, o que autoriza excluí-lo da benignidade de tratamento que a Constituição do Brasil (art. 5º, LII) reservou aos atos configuradores de criminalidade política. - A cláusula de proteção constante do art. 5º, LII da Constituição da República - que veda a extradição de estrangeiros por crime político ou de opinião - não se estende, por tal razão, ao autor de atos delituosos de natureza terrorista, considerado o frontal repúdio que a ordem constitucional brasileira dispensa ao terrorismo e ao terrorista. - (...)⁴⁴⁶

5.5.6. Caso Battisti

No que se refere à vedação à extradição por crime político no Brasil, o caso de maior repercussão da atualidade é indubitavelmente o referente ao pedido de extradição de Cesare Battisti pela Itália. Com efeito, Del’Olmo qualifica-o como “*um dos mais importantes na história Brasileira*”,⁴⁴⁷ não apenas pela controvérsia relativa à concessão do refúgio pelo Ministro da Justiça no decorrer do processo de extradição, mas também porque “*evidencia*

⁴⁴⁶ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Extradicação n. 855/Chile, Relator: Celso de Mello, julgado em 26/08/2004, DJ 01.07.2005, p.29.

⁴⁴⁷ DEL’OLMO; KÄMPF. *A extradição no direito...*, p.132.

*certa tendência de invocar como políticos determinados atos ilícitos que apresentem alguma semelhança com crimes desta natureza”.*⁴⁴⁸

Battisti havia sido condenado na Itália por haver cometido quatro homicídios qualificados. A defesa arguiu o caráter político dos referidos crimes, assim como a perseguição política do extraditando, em razão de sua atuação no grupo armado italiano de extrema esquerda, o PAC (Proletários Armados pelo Comunismo). Sob estes fundamentos, requereu-se ao CONARE o reconhecimento do *status* de refugiado. Recusado o pedido, recorreu-se ao Ministro da Justiça, que concedeu o refúgio.⁴⁴⁹ Contra tal decisão, impetrou a República Italiana mandado de segurança perante o Supremo Tribunal Federal que foi julgado em conjunto com a extradição.

O Ministro Cezar Peluso, relator da decisão, em que pese a alegação de não estar assumindo posição diversa daquela tomada por ocasião da extradição de n.º 1008, conhecida como caso Medina, julgou que a decisão do Ministro da Justiça não escapa ao crivo jurisdicional. Isso porque seria imperativo verificar o respeito da decisão do executivo às previsões constitucionais que estabelecem como competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal a avaliação da existência de delito político que impeça a extradição. Outrossim, o Ministro sustentou que a concessão do refúgio constitui, em verdade, ato administrativo vinculado, de forma que, tendo sido o deferimento baseado no artigo 1º, inciso I, do Estatuto do Refugiado, poderia-se submeter ao Judiciário o exame do preenchimento dos requisitos legais e a pertinência entre os motivos que fundamentaram a decisão do Ministro da Justiça e os fatos provados que correspondam à hipótese de fundado temor de perseguição política.

Acerca do tema, o Ministro afirmou que o contexto da política italiana no período em que se deram os fatos não mais subsiste de forma a não ser justificável receio de perseguição política atual ou futura ou de desrespeito aos direitos fundamentais do extraditando. Do mesmo modo, a prisão de Battisti ocorrida durante o período de exceção não justificaria, sob a ótica do eminente relator, a alegação de perseguição política atual nem tampouco a existência de “forças ocultas” contra o extraditando. Demais disso, posicionou-se no sentido de que não é dado ao Ministro da Justiça avaliar se os crimes cometidos por quem requer refúgio são políticos, ressaltando:

O receio de perseguição não figura, pois, consequência lógica necessária da mera admissão de teórica natureza política do crime, o que, há de ver-se, nem de longe é o caso. Seria falacioso outro raciocínio, até porque são

⁴⁴⁸ DEL’OLMO; KÄMPF. **A extradição no direito...**, p.133.

⁴⁴⁹ *Ibidem*, p.134-135.

distintos os bens jurídicos protegidos nas duas hipóteses, a de recusa de extradição por prática de crime político e a de concessão de refúgio sempre por outras causas.⁴⁵⁰

Concluiu, assim, que o extraditando não fazia jus à condição de refugiado, a qual não é cabível se a pessoa cometeu crimes graves hediondos, de forma que a concessão deste benefício pelo Ministro da Justiça fora um ato ilegal. O voto concedeu, portanto, a extradição, afirmando ainda (I) a inexistência de falha grave na tradução dos documentos trazidos aos autos ou de defeito de forma na extradição, e (II) a impossibilidade de o Tribunal brasileiro perquirir a suficiência de provas ou a justiça que basearam a sentença estrangeira, não se podendo, de qualquer sorte, observar desrespeito aos direitos fundamentais do extraditando.⁴⁵¹

Acompanharam o relator os Ministros Ayres Britto, Ellen Gracie e Ricardo Lewandowski, e o Presidente, Ministro Gilmar Mendes, por considerarem ilegal o ato de concessão de refúgio, o qual seria suscetível à avaliação jurisdicional e teria usurpado competência do Supremo Tribunal Federal. Em sentido contrário, votaram os Ministros Joaquim Barbosa, Eros Grau, Marco Aurélio e Carmén Lúcia. O mandado de segurança impetrado pela Itália foi dado como prejudicado, uma vez que a análise da legalidade do ato que atribuiu o refúgio ao extraditando seria questão de ordem pública passível de sindicância judicial nos autos do próprio processo de extradição.

Consigna-se, por fim, a divergência estabelecida também em relação à obrigatoriedade da extradição, uma vez autorizada pelo Tribunal. A minoria, composta pelo relator, pelos Ministros Ricardo Lewandowski e Ellen Gracie e pelo Presidente Gilmar Mendes, entendeu que, concedida a extradição, deveria ser seguido o tratado e a lei pelo Presidente da República na determinação de entregar o extraditando. A maioria, contudo, formada pelos Ministros Marco Aurélio, Carmen Lúcia, Eros Grau, Joaquim Barbosa e Ayres Britto votou pela discricionariedade do Presidente da República na referida decisão.⁴⁵²

Conquanto terminado o julgamento, a controvérsia relativa ao caso permanece, já que, em face da negativa por parte do Presidente da República em conceder a extradição, a República da Itália ingressou com a Reclamação de n.º 11.243, em que inquinou de ilegal a decisão presidencial por violação às obrigações internacionais do Brasil, à soberania italiana e

⁴⁵⁰ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Extradição n. 1085/Itália, Relator: Ministro Cezar Peluso. Julgado em 16/12/2009, DJ 16.04.2010. p.1. p. 71.

⁴⁵¹ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Extradição n. 1085/Itália, Relator: Ministro Cezar Peluso. Julgado em 16/12/2009, DJ 16.04.2010. p.1. p. 62-172.

⁴⁵² BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Extradição n. 1085/Itália, Relator: Ministro Cezar Peluso. Julgado em 16/12/2009, DJ 16.04.2010. p.1.

à decisão do Supremo Tribunal Federal. Alegou a reclamante que o Pretório Excelso não teria reconhecido expressamente a discricionariedade do Presidente da República para negar a extradição em detrimento ao tratado extradicionário firmado entre os dois Estados, pedindo liminar para suspender o ato presidencial até o julgamento do mérito da ação.

Outrossim, o Partido Democratas - DEM apresentou ação direta de inconstitucionalidade (ADI n.º 4.538), a qual controverte a constitucionalidade do parecer da Advocacia-Geral da União em que se fundamentou a decisão do então Presidente da República. Por fim, foi ajuizada ação popular (ACO n.º 1.722) pelo deputado federal Fernando Destito Francischini, do PSBD do Paraná, com o escopo de anular o ato do ex-Presidente da República, em razão da “grave crise diplomática” originada em decorrência da não concessão da extradição de Battisti.⁴⁵³

Battisti permaneceu preso até decisão final do Plenário do Supremo Tribunal Federal em 8 de junho de 2011, quando inadmitiu-se, por maioria, a Reclamação de n.º 11.243 formulada pelo governo italiano. Nesta ocasião, cabe referir, o Ministro Marco Aurélio ressaltou que o ato presidencial que nega a extradição é essencialmente político e, por consequência, não pode ser submetido ao crivo do Judiciário. Os Ministros Luiz Fux, Carmén Lúcia, Joaquim Barbosa, Ayres Britto e Ricardo Lewandowski também votaram contra a admissibilidade da reclamação em face do envolvimento da questão com a soberania nacional. O Ministro Gilmar Mendes, porém, divergiu para votar pelo conhecimento da Reclamação, uma vez que o contexto de cooperação internacional atual impõe que o Presidente da República observe o tratado de extradição ao decidir a concessão da extradição, não dispondo de um âmbito discricionário ilimitado.⁴⁵⁴ Neste sentido, também foi o voto do Ministro Cezar Peluso, por considerar a decisão presidencial em dissonância com a lei e com o julgamento proferido pelo Tribunal, assim como da Ministra Ellen Gracie, a qual defendeu o caráter administrativo do ato presidencial de forma a submetê-lo ao crivo jurisdicional, concluindo que “*Soberania o Brasil exerce quando cumpre os tratados, não quando os descumpre*”.⁴⁵⁵

⁴⁵³ CASO Cesare Battisti volta a Plenário no dia 8 de junho (atualizada). **Notícias STF**: Brasil. 23 de maio de 2011. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=180220>, acesso em 24 de maio de 2011.

⁴⁵⁴ PLENÁRIO nega admissibilidade de ação do governo italiano. **Notícias STF**: Brasil. 08 de junho de 2011. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=181506>, acesso em 08 de junho de 2011.

⁴⁵⁵ STF concede liberdade a Cesare Battisti. **Notícias STF**: Brasil. 08 de junho de 2011. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=181559>, acesso em 08 de junho de 2011.

CONCLUSÕES

A vedação à extradição por crime político é um princípio eminentemente liberal, fundamentado na idéia de relatividade das posições políticas e de prestígio ao pluralismo ideológico como forma de construção de um Estado democrático. Com efeito, como se depreende de sua origem histórica, referida exceção teve seu berço nas revoluções liberais e na luta contra a tirania, em especial, monárquica. Não por outro motivo, a imagem original do delinqüente política era de uma pessoa abnegada, agindo pelo bem comum.

Ocorre, porém, conforme se buscou demonstrar no segundo ponto do presente estudo, que a definição de delito político permanece lacunosa, sendo somente aferível diante da análise do caso concreto, geralmente, pelo Judiciário. Esta forma, de fato, ainda é melhor do que a tentativa de tipificar todos os possíveis delitos políticos, dado que este pode vir a se manifestar das mais diversas maneiras e nos mais variados contextos políticos e sociais, razão pela qual parece ainda mais temerário defini-lo exaustivamente. Não por outro motivo, aliás, mesmo a fundada suspeita da existência de uma perseguição política velada subjacente ao pedido extradicional pela prática de um delito comum costuma ser razão suficiente para o indeferimento da extradição, doutrina esta nascida na prática francesa, mas admita por diversos países, dentre eles, o Brasil. No que tange, então, aos critérios definição do delito de caráter político, a ponderação entre pros e contras das teses objetivas e subjetivas demonstra que o modo mais razoável de averiguar a natureza política da ação é por meio da união de ambos os critérios, em uma teoria mista.

Outra questão de grande importância em face do contexto atual, demais disso, é a necessidade de superação da concepção idealizada do autor de delitos políticos quando a conjuntura que deu origem ao ato criminoso tiver base em um Estado Democrático. Isso porque, nos termos do exposto, as democracias constitucionais têm por princípio regular formas de contestação e modificação do cenário político, de forma que atos de violência, nesta perspectiva, não podem usufruir de legitimidade.

É muito importante, no entanto, não subtrair a atribuição do Judiciário de verificar as circunstâncias peculiares ao caso, uma vez que este órgão detém classicamente a missão de resguardar os direitos fundamentais do indivíduo perante a atuação estatal. Veja-se que, conquanto possa parecer, em tese, impossível a opressão em um Estado democrático em que

há liberdade de expressão política, a história recente tem demonstrado como inclusive nestes países uma maioria pode acabar por impor normas em detrimento dos interesses de um grupo minoritário, como é o clássico exemplo do regime segregacionista americano vigente até meados da década de sessenta. Por isso, entende-se como bem fundado o temor apontado pela doutrina de que a adoção de exclusões apriorísticas de condutas como delitos políticos, prática estatal adotada pelos Estados envolvidos mais profundamente na repressão ao terrorismo, como os Estados Unidos e o Reino Unido, não merece guarida. Esta ressalva deve-se ao fato de que não se pode retirar do Judiciário tão importante tarefa, porque, por um lado, a extradição diz respeito diretamente com a liberdade individual do extraditando, enquanto que, além disso, este poder político se encontra menos sujeito às pressões políticas que afligem o Legislativo e o Executivo.

Nesta senda, merece louvor a legislação brasileira, a qual dispõe, no artigo 77, § 3º, do Estatuto do Estrangeiro que é atribuição do Supremo Tribunal Federal poder *deixar de proibir* a extradição em hipótese de “*atentados contra Chefes de Estado ou quaisquer autoridades, bem assim os atos de anarquismo, terrorismo, sabotagem, seqüestro de pessoa, ou que importem propaganda de guerra ou de processos violentos para subverter a ordem política ou social*”, em que pese pareça correta a doutrina que contesta a constitucionalidade deste dispositivo por incompatibilidade material com o texto constitucional. De fato, pode-se arriscar mesmo a dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao que se observa da jurisprudência consignada, tem-se esquivado do enfrentamento desta questão em sede difusa. A melhor técnica, portanto, seria inserir qualquer sorte de cláusula belga no texto da Constituição da República. É certo, contudo, que os atos terroristas ou que impliquem grave violação aos direitos humanos não se incluem no rol das ações dignas da atribuição de delito político, já que a própria Constituição expressou seu repúdio a estas práticas criminais.

Não fosse isso, a tendência atual de excluir do âmbito da vedação à extradição por crime político os delitos efetuados com grave violência à pessoa ou com a criação de perigo coletivo à população se revela razoável, diante da elevada sensibilização social em face desta espécie de crime, independentemente da possível razão política que lhe prestou fundamento. Esta posição é, como se viu, assente na doutrina e na prática estatal. Por conseguinte, a análise do caso deve ser minuciosa, de forma a não permitir que um delito de direito comum praticado com especial brutalidade possa ser omitido da devida punição em decorrência da vedação à extradição, sob uma injustificada razão política. Neste sentido, portanto, bem decidiu a Corte Suprema do Brasil ao julgar o caso Battisti, ocasião em que ressaltou que

ações criminosas de direito comum, como é o caso do homicídio, praticadas em uma situação de completa normalidade democrática, não podem ser admitidas como imbuídas de caráter político.

Por fim, infelizmente, o presente trabalho não tem como fornecer um conceito final de delito político, pois parece claro que o melhor procedimento é deixar à análise judicial a definição do crime como político de forma empírica, em face da inexistência de fórmulas efetivas prontas para executar tal tarefa, sendo imprudente a exclusão prévia de certas condutas. Contudo, conquanto seja impossível determinar pelo meio legislativo todas as possíveis situações, a lei, evidentemente, pode fornecer diretrizes a serem utilizadas, bem como autorizar a possível exclusão de certos delitos, a critério do julgador, do âmbito da criminalidade política.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento. **Manual de Direito Internacional Público**. 16ª Ed. Rev. Atual. Ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.

ACQUARONE, Appio Cláudio. **Tratados de extradição: construção, atualidade e projeção do relacionamento bilateral brasileiro**. Instituto Rio Branco, Fundação Alexandre Gusmão: Brasília, 2003.

ALMEIDA, Guilherme Assis de. A lei 9.474/97 e a definição ampliada de refugiado: breves considerações. p.155-167. In ARAÚJO, Nadia de; ALMEIDA, Guilherme Assis de (coord.). **O direito Internacional dos Refugiados: uma perspectiva brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

AMBOS, Kai. **La parte general del Derecho Penal Internacional**. Tradução Ezequiel Malarino. Montevideo: Fundación Konrad-Adenauer, 2005.

ANCEL, Marc. Le crime politique et le droit pénal du xx^e siècle. **Revue D'histoire Politique et Constitutionnelle**, Paris, Recueil Sirey, v. 2, n. 1, p. 87-104, jan./mar. 1938.

ARAÚJO, Luiz Alberto. Alguns aspectos das limitações ao direito de extraditar. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.564, p.281-295, 1982.

ARENDDT, Hannah. **A condição humana**. 10ª Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

BASSIOUNI, M. Cherif. Reforming International Extradition: lessons of the past for a radical new approach. **Loyola of Los Angeles International and Comparative Law Review**, v.25, p.389-408, 2003.

BENDA, Ernst; HESSE, Konrad; MAIHOFER, Werner; VOGEL, Hans-Jochen. **Manual de Derecho Constitucional**. Tradução Antonio Lopez Pina. Madri: Marcial Pons, Ediciones Jurídicas y Sociales, 1996.

BLAKESLEY, Christopher L. The evisceration of the political offense exception to extradition. **Denver Journal of International Law and Policy**, Denver, v. 15. p. 109-124, 1986-1987.

_____, Christopher L. The practice of extradition from antiquity to modern France and United States: a brief history. **Boston College of International & Comparative Law Review**, Boston, v. IV, n. 01. p.39-60, 1981.

BLOOM, Matthew. A Comparative Analysis of the United State's Response to Extradition Requests from China. **The Yale Journal of International Law**, Yale, v. 33. p.177-214, mai. 2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Extradução n. 1008/Colômbia, relator: Ministro Gilmar Mendes, relator para acórdão: Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 21/03/2007, DJU 17.08.2007, p.216. p.258.

_____. Supremo Tribunal Federal, Extradução n. 232/Cuba, Relator: Ministro Victor Nunes, julgado em 09/10/1961, DJ 17.12.1962.

_____. Supremo Tribunal Federal, Extradução n. 417/Argentina, Relator: Ministro Alfredo Buzaid, julgado em 20/05/1984, DJ 01.09.1984.p.01.

_____. Supremo Tribunal Federal, Extradução n. 493/Argentina, Relator: Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 04/10/1989, DJ 03.08.1990. p. 142.

_____. Supremo Tribunal Federal, Extradução n. 994/Itália, Relator: Ministro Marco Aurélio, julgado em 14/12/2005, DJ 04.08.2006.p.22.

_____. Supremo Tribunal Federal. Extradução n. 1085/Itália, Relator: Ministro Cezar Peluso. Julgado em 16/12/2009, DJ 16.04.2010. p.1.

_____. Supremo Tribunal Federal. Extradução n. 700/Alemanha, Relator: Ministro Octavio Galloti. Julgado em 04/03/1998, DJ 05/11/1999, p. 85.

_____. Supremo Tribunal Federal. Extradução n. 855/Chile, Relator: Celso de Mello, julgado em 26/08/2004, DJ 01.07.2005, p.29.

_____. Supremo Tribunal Federal. Extraduições n. 272/Áustria, 273/Alemanha e 274/Polônia, Relator: Victor Nunes. Julgado em 07/06/1967, DJ 20.12.1967, p. 20. p.114-115.

_____. Presidência da República. **Lei n.º 6.815**, de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6815.htm>, acesso em 10 de maio de 2011.

_____. Presidência da República. **Lei n.º 9.474**, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Artigos 11 e 12. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9474.htm>, acesso em 10 de maio de 2011.

BROWNLIE, Ian, **Principles of Public International Law**. 7^a Ed. Reino Unido: Oxford University Press, 2008.

CANTRELL, Charles. The political offense exemption in international extradition: a comparison of the United States, Great Britain and the Republic of Ireland. **Marquette Law Review**, Oklahoma City University, 1977, vol. 60, p. 777-824, jan. 1977.

CARNEIRO, Camila Tagliani. **Extradição do ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Memória Jurídica Editora, 2002.

CARRARA, Francesco. **Programma del Corso di Diritto Criminale: parte speciale ossia esposizione dei delitti in specie**. Vol VII. Florença: Fratelli Cammelli, 1924.

CASO Cesare Battisti volta a Plenário no dia 8 de junho (atualizada). **Notícias STF**: Brasil. 23 de maio de 2011. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=180220>>, acesso em 24 de maio de 2011.

CERVASIO, Christine E. Extradition and the International Criminal Court: The Future of the Political Offense Doctrine. **Pace International Law Review**. v.11, n.2, p. 419-446. Outono/1999.p. 419, disponível: <<http://digitalcommons.pace.edu/pilr/vol11/iss2/7>>, acesso em 10 de junho de 2011.

CHICCA, Giuseppe. Il concetto classico del reato politico. **La Scuola Positiva: Rivista Di Diritto e Procedura Penale.**, Milano, Dott. Francesco Vallardi, v.7, p. 417-422, 1927.

DEL'OLMO, Florisbal de Souza. **A extradição no alvorecer do século XXI**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

_____, Florisbal de Souza; KÄMPF, Elisa Cerioli Del'Olmo. **A extradição no direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Editora GZ, 2011.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

EGIDO, J. Puente. L'extradition en droit international: problèmes choisis. **Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de la Haye**, v. 231. p.9-260, 1991.

EPPS, Valerie. The development of the conceptual framework supporting international extradition. **Loyola of Los Angeles International and Comparative Law Review**, v.25, p.369-388, 2003.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, United States Court of Appeals, Ninth Circuit, caso Quinn v. Robert, n.º 83-2455, julgado em 18 de fevereiro de 1986. Disponível em <<http://www.uniset.ca/other/cs4/783F2d776.html>>, acesso em 05 de maio de 2011.

ESTEVES, Paulo Luiz Moreaux Lavigne. A política do terror e o terror político. in BRANT, Leonardo Nemer Caldeira (Coord.). **Terrorismo e direito: os impactos do terrorismo na comunidade internacional e no Brasil: perspectivas político-jurídicas**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.p.461-478.

FAGUNDES, João Batista da Silva. O crime político no Brasil. **Direito Militar: Revista da Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais**, Florianópolis, n. 85, p. 9-13, set. /out. 2010.

FITZMAURICE, Gerald. **The law and procedure of the International Court of Justice**. Cambridge: Grotius Publications Limited, 1986. v. I.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. Genocídio. **Revista de Direito Penal**, São Paulo, Revista dos Tribunais, v.9/10, p.27-36, 1973.

_____, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal: parte geral**. 4ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

GARCIA, Michael John; DOYLE, Charles. **Extradition to and from the United States: overview of the law and recent treaties**. Congressional Research Service, mar., 2010. Disponível em <openocrs.com/document/98-958/>, acessado em 02 de maio de 2011.

GEREMBERG, Alice Leal Wolf. A evolução constitucional brasileira do direito de asilo. p. 291-301. in ARAÚJO, Nadia de; ALMEIDA, Guilherme Assis de (coord.). **O direito Internacional dos Refugiados: uma perspectiva brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

GUIMARÃES, Byron Seabra. Genocídio. **Jurispenal do STF**. São Joaquim da Barra, Legis Summa, v.1, p.31-35, 1976.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código de Processo Penal**. 4ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1958. v. I. Tomo I.

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS. Brasil. AMBOS, Kai; MALARINO, Ezequiel (coord.). **Cooperación y asistencia judicial com la Corte Penal Internacional**. Bogotá: Editora Temis, 2008. p.107-148.

KINNEALLY, James J. The political offense exception: is the United States – United Kingdom supplementary extradition treaty the beginning of the end?. **The American University International Law Review**, Washington, v. 02, n. 1. p.203-227, 1987.

LÉVY-BRUHL, Henri. Les délits politiques: Recherche d'une définition. **Revue Française de Sociologie**, Paris, v. 5, p. 131-139, 1964.

LIEBERMAN, David. Sorting the revolutionary from the terrorist: the delicate application of the “political offense” exception in U.S. extradition cases. **Stanford Law Review**. Stanford: Stanford University Press, v. 59, p. 181-212, out. 2006.

LISBOA, Carolina Cardoso Guimarães. **A relação extradicional no Direito Brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

LISZT, Franz von. **Tratado de direito penal alemão**. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2006. v.II.

MARTINS, José Salgado. Delinquência política e terrorismo. **Revista da Faculdade de Direito de Porto Alegre**, Porto Alegre, UFRGS, v.01, p.25-38, 1971.

MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. 7ª Ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1982.v.2.

MENEZES, Evandro Monz Corrêa. **Crime Político: noção histórica e fundamentos doutrinários**. Curitiba: Empresa Gráfica Paranaense Ltda, 1944.

MERCIÉR, André. L'Extradition. **Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de la Haye**, v.33. p.167-240, 1930.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 22ª Ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MOTTA, Candido Nazianzeno Nogueira da. O crime político. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo. São Paulo, universidade de São Paulo, v.26, p.19-39, 1930.

NOGUEIRA, Lauro. **Do crime político**. Ceará: Atelier Royal, 1935.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: parte geral, parte especial**. 3ª Ed. Rev. Ampl. Atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

OLIVEIRA, Márcio Luís de. O direito à resistência armada e terrorismo: distinções. *in* BRANT, Leonardo Nemer Caldeira (Coord.). **Terrorismo e direito: os impactos do terrorismo na comunidade internacional e no Brasil: perspectivas político-jurídicas**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.p.447-460.

PAMPLONA, Gustavo. Crime político no estado democrático de direito: o nocrim a partir de Hannah Arendt. **MPMG Jurídico**, Belo Horizonte, v.4, n.18, p. 22-27, out./dez. 2009.

PANNAIN, Remo. Il delitto politico. **Rivista Italiana di Diritto Penale.**, Padova, Cedam, v. 11, n. 5, p. 715-740, 1933.

PAPADATOS, Pierre A. **Le Délit Politique: contributions a l'étude des crimes contre l'État**. Genebra: Librairie E. Droz, 1955.

PLENÁRIO nega admissibilidade de ação do governo italiano. **Notícias STF: Brasil**. 08 de junho de 2011. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=181506>>, acesso em 08 de junho de 2011.

POGREBINSCHI, Thamy. O direito de asilo e a constituinte de 1987-1988. p.319-342. *in* ARAÚJO, Nadia de; ALMEIDA, Guilherme Assis de (coord.). **O direito Internacional dos Refugiados: uma perspectiva brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

PONTES DE MIRANDA. **Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda n. I, de 1969**. Tomo V. 2ª Edição Revista. São Paulo: Editora dos Tribunais, 1971.

PRADO, Luiz Regis; CARVALHO, Erika Mendes de. Delito político e terrorismo: Uma aproximação conceitual. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.771, p.421-447, 2000.

Q&A: Arrest of Wikileaks founder Julian Assange. **BBC news**: Reino Unido. 11 de Janeiro de 2011. Disponível em <www.bbc.co.uk/news/uk-11949771>, acesso em 13 de maio de 2011.

REBANE, Kai I. Extradition and Individual Rights: The Need for an International Criminal Court to Safeguard Individual Rights. **Fordham International Law Journal**. Nova York, v. 19, n.4, p.1.636-1.685, 1995.

REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E IRLANDA DO NORTE, Extradiction Act, publicado em 20 de novembro de 2003. Disponível em <http://www.legislation.gov.uk/ukpga/2003/41/pdfs/ukpga_20030041_en.pdf>, acesso em 04 de maio de 2011.

REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E IRLANDA DO NORTE, Extradiction Act, publicado em agosto de 1989. Disponível em <http://www.legislation.gov.uk/ukpga/1989/33/pdfs/ukpga_19890033_en.pdf>, acesso em 04 de maio de 2011.

REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público**. 11º Ed. Rev. Atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

ROBINSON, Nehemiah. **La Convencion sobre Genocidio**. Tradução Natan Lerner. Buenos Aires: Editores-Libreros, 1960.

RODIÈRE, René. **Le delit politique**. Paris: Arthur Rousseau, 1931.

RUSSOMANO, Gilda Maciel Correa Meyer. **A extradição no direito internacional e no direito brasileiro**. 2ª Ed. Rev. Ampl. Rio de Janeiro: Editora José Konfino, 1973.

SHEARER, Ivan Anthony. **Extradition in International Law**. Manchester: Manchester University Press, 1971.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 28ª Ed. Rev. Atual. São Paulo: Malheiros, 2007.

SOFAER, Abraham D. Proposed Ratification of the Supplementary Treaty: Hearings Before the Senate Comm. on Foreign Relations, 99th Cong., 1st Sess. *apud* KINNEALLY, James J. The political offense exception: is the United States – United Kingdom supplementary extradition treaty the beginning of the end?. **The American University International Law Review**, Washington, v. 02, n. 1. p.203-227, 1987.

STEFANINI, Luiz de Lima. Crime político. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, subsecretaria de edições técnicas do senado federal, v.129, p.289-298, 1996.

STF concede liberdade a Cesare Battisti. **Notícias STF**: Brasil. 08 de junho de 2011. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=181559>>, acesso em 08 de junho de 2011.

SZNICK, Valdir. **Comentários à lei dos crimes hediondos: terrorismo, genocídio, tortura, prisão temporária**. São Paulo: Leud, 1991.

TIBÚRCIO, Carmen. Algumas questões sobre a extradição no direito brasileiro. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 787, p. 437-460, maio 2001.

VALLADÃO, Haroldo. Aspectos jurídico-penais do terrorismo. **Arquivos do Ministério da Justiça**, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, v. 114, p.42-65, 1970.

VELLOSO, Carlos Mário da Silva. A extradição e seu controle pelo Supremo Tribunal Federal *In*: BRANT, Leonardo Nemer Caldeira (coord.). **Terrorismo e direito**: os impactos do terrorismo na comunidade internacional e no Brasil: perspectivas político-jurídicas. Rio de Janeiro : Forense, 2003. p.115-150.

VIEIRA, Manuel Adolfo. L'évolution recente de l'extradition. **Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de la Haye**, v.185. p.151-380, 1985.

WIJNGAERT, C Van Den. La belgique et l'exception pour delits politiques en matiere d'extradition: Analyse critique de la pratique judiciaire et administrative. **Revue du Droit Penal et de Criminologie**, v.59, n. 11, p.833-863, nov, 1979.

ZIPPELUS, Reinhold. **Teoria Geral do Estado**. 3^a Ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1997.